

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 13. a)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1958

N.º 84

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagóa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

44.ª Sessão, em 3 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura de requerimento do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, pelo qual solicitou afastamento, por 30 dias, das funções que exerce no Tribunal Federal de Recursos, a partir de 7 do corrente. O Tribunal concedeu o afastamento em apréço.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 1.242 — Classe IV — Paraná (Curitiba). (Contra o registro do Doutor Jânio Quadros, candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Doutor Jânio Quadros e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Desprezada a preliminar de ilegitimidade do recorrente contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, por unanimidade de votos.

III — Foram publicadas várias decisões.

45.ª Sessão, em 6 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso n.º 1.140 — Classe IV — Bahia (Cícero Dantas), o Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.140 — Classe IV — Bahia (Cícero Dantas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Cícero Dantas, sob o fundamento de que pequenos senões não invalidam a Convenção).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 6 de junho, o Ministro Dario Magalhães proferiu o seu voto, acompanhando o relator, a cujo pronunciamento aderiu o Ministro Cândido Lobo, ocorrendo destarte empate, que foi resolvido pela Presidência, no sentido de ficar sobrestado o julgamento do presente recurso, até que este Tribunal julgue, em definitivo, o Recurso n.º 1.127.

2. Recurso n.º 1.139 — Classe IV — Bahia (Amargosa). (Contra o acórdão do Tribunal Regio-

nal Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Amargosa, sob o fundamento de que, pequenas falhas, não afetam a essência do ato, nem autorizam a que o Regional "a quo" negue o registro solicitado).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo voto de desempate da Presidência, foi decidido sobrestar no julgamento do presente recurso até que este Tribunal julgue, em definitivo, o Recurso n.º 1.127. Os Senhores Ministros Relator, Haroldo Teixeira Valladão e Vieira Braga, davam provimento, em parte, para a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Bahia.

3. Processo n.º 1.148 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação de seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.º de junho a 31 de outubro do corrente ano).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em aprêço.

4. Processo n.º 1.120 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo cópia da mensagem, dirigida à Câmara dos Deputados, solicitando suplementação das verbas consignadas àquele Tribunal, no corrente exercício, para "Salário Família" e "Gratificação Adicional por tempo de Serviço", na importância de Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 37.755,70, respectivamente).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal o arquivamento do processo em aprêço, vencido o Ministro Relator, que conhecia do ofício como pedido de aprovação dos créditos pelo Tribunal Superior, remetendo-se a seguir, mensagem, a respeito, ao Congresso Nacional.

II — Foram publicadas várias decisões.

46.ª Sessão, em 6 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer à sessão, por motivo justificado, os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão e José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 923 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando cópia de telegrama que lhe foi enviado pelo Senhor Prefeito de Boquim, comunicando a impossibilidade de alistamento eleitoral, naquele município, em virtude de coação).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 6 de junho, deliberou o Tribunal determinar que se estendam as diligências ordenadas, a Cristinópolis e Itabi, unânimemente.

2. Processo n.º 1.140 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, a fim de garantir comícios de propaganda política).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, foi concedida a força solicitada. Ausentes os Ministros José Duarte e Haroldo Valladão.

3. Consulta n.º 1.146 — Classe X — Rio de Janeiro (Santa Maria Madalena). (Manoel Melcides de Souza Neves, Prefeito Municipal de Santa Maria Madalena, consulta se, em face de haver assumido o cargo de Prefeito, está impedido de candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo daquele Município, na próxima legislatura).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

4. Processo n.º 1.137 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia da Resolução n.º 165-58, que cria a 117.ª zona eleitoral, na Comarca de Iguatama, já instalada).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona em aprêço.

47.ª Sessão, em 10 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho participou do julgamento dos Recursos ns. 1.243, 1.199 e 1.201.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3.ª seção, da 11.ª zona — Canguaretama, nas eleições de janeiro de 1958 — alega o recorrente que não houve coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 10 de junho, deliberou o Tribunal, unânimemente, converter o julgamento em diligência, para mandar extranhar, no processo, petição junta por linha, do recorrido, dando-se vista ao recorrente, para falar sobre ela, indo os autos, novamente, com vista, ao Doutor Procurador Geral.

3. Recurso n.º 1.199 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de Bernardo de Souza Coutinho, candidato da União Democrática Nacional à Prefeitura de São José de Mipibu — alega o recorrente que o candidato é inelegível, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Bernardo de Souza Coutinho. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 10 de junho, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.201 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o novo Diretório Regional do Partido Social Democrático).

Recorrente: Comissão de Reestruturação do Partido Social Democrático — Seção de Pernambuco. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático — Seção de Pernambuco. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi homologada a existência do recurso.

4. Recurso n.º 1.151 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que indeferiu: a comunicação de perda de mandato de dez membros do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista; a dissolução do mesmo Diretório; a destituição do Doutor Luiz Brandão Fraga, das funções de Presidente do aludido Diretório).

Recorrente: Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 10 de junho, submeteu o Relator à apreciação do Tribunal o pedido de desistência do recurso, o qual foi repellido pelos votos do Relator e do Ministro Cunha Vasconcellos e acolhido pelo Ministro Nelson Hungria, suspendendo-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão.

5. Recurso n.º 1.306 — Classe IV — São Paulo — Matéria Criminal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando a apelação criminal de Enio Sandoval Peixoto, confirmou a sentença recorrida, que condenava o apelante ao pagamento da multa de Cr\$ 585,00, como incurso nas penas do artigo 175, do Código Eleitoral, com aplicação do artigo 51, § 2.º, do Código Penal, por se tratar de crime continuado).

Recorrente: Enio Sandoval Peixoto. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

48.ª Sessão, em 11 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Submetida a redação final das Instruções para Registro de Candidatos à aprovação do Tribunal, foram aprovadas por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga.

2. Consulta n.º 1.152 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se religiosos pertencentes ao Clero Secular, também podem ser enquadrados no § 2.º, do artigo 19, das Instruções n.º 2.535, de 1956 — exigências de interstício para transferência de títulos, em virtude de mudança de residência).

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Contra o voto do Relator, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido que os sacerdotes do Clero Secular não podem ser enquadrados no § 2.º do artigo 19 das Instruções n.º 5.235. Ausente ao julgamento por motivo justificado o Senhor Ministro Nelson Hungria.

3. Processo n.º 1.076 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 903.000,00, destinado à aquisição de material de alistamento e expediente).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 11 de junho, foi concedido o destaque em apêço, unânime.

4. Processo n.º 1.072 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de preparadores).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 11 de junho, foi concedido o destaque unanimemente.

5. Processo n.º 1.145 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo cópia da resolução que criou a zona eleitoral da Comarca de Manga).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

49.ª Sessão, em 13 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.151 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu: a comunicação de perda de mandato de dez membros do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista; a dissolução do mesmo Diretório; a destituição do Doutor Luiz Brandão Fraga das funções de Presidente do aludido Diretório).

Recorrente: Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 13 de junho, votaram os Ministros Haroldo Valladão e José Duarte acompanhando o voto do Ministro Nelson Hungria e o Ministro Vieira Braga acompanhando o voto do Relator. Caracterizado o empate, o Presidente indicou o adiamento para proferir o voto de desempate.

2. Processo n.º 1.155 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 162.000,00, para a verba orçamentária destinada ao pagamento de gratificações pela prestação de serviço eleitoral — subconsignação 1.1.25).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura do crédito especial de cento e cinquenta e seis mil cruzeiros.

3. Recurso n.º 1.136 — Classe IV — Bahia (Santa Terezinha). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Santa Terezinha).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro — Seção da Bahia. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal sobrestar no julgamento do presente recurso, até que seja julgado em definitivo o Recurso n.º 1.127.

4. Recurso n.º 1.153 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação de Cleber Araújo Almeida e Profírio Alves de Sousa, nos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Humberto de Campos, sob o fundamento de que a seção anulada é composta de 203 eleitores, enquanto que a maioria de votos alcançados pelo candidato a Prefeito é de 228).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Os candidatos e feitos. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, a fim de que o Tribunal a quo verifique se, realmente, em face do Acórdão n.º 2.454 deste Tribunal Superior, ficou ou não afetada a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Humberto de Campos, proferindo então a decisão que entender de direito. O Ministro Cunha Vasconcellos convertia o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos ao Tribunal a quo.

5. Processo n.º 1.093 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.200.000,00, para atender às despesas com o alistamento, do corrente exercício).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 13 de junho, deliberou o Tribunal, unanimemente, conceder o destaque em apêço.

6. Processo n.º 1.078 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 138.000,00, para aquisição de material eleitoral).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 13 de junho deliberou o Tribunal, unanimemente, conceder o destaque em apêço.

II — Foram publicadas várias decisões.

50.ª Sessão, em 16 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se ao assunto para o qual foi convocada a sessão, foi apreciada matéria administrativa.

51.ª Sessão, em 17 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente propôs que constasse da ata, voto de pesar pelo falecimento dos Senhores Senador Nereu Ramos, Governador Jorge Lacerda e Deputado Leoberto Leal. (As palavras pronunciadas, na ocasião, vão publicadas na Seção Noticiário, deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.151 — Classe IV — Distrito Federal. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional*

Eleitoral que indeferiu: a comunicação de perda de mandato de dez membros do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista; a dissolução do mesmo Diretório; a destituição do Doutor Luiz Brandão Fraga, das funções de Presidente do aludido Diretório).

Recorrente: Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 17 de junho, proferiu o Presidente, seu voto de desempate, acompanhando os votos dos Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e José Duarte, pelo conhecimento do pedido de desistência, a qual foi homologada unanimemente.

2. Processo n.º 1.162 — Classe X — Alagoas (Maceió). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00, para despesas com retratos de eleitores, uma vez que o já concedido pela Resolução n.º 5.683, está esgotado).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

3. Processo n.º 1.159 — Classe X — Sergipe (Gararu). *(Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 6.ª zona — Gararu, solicitando força federal para assegurar o exercício de suas funções eleitorais e garantir a liberdade do alistamento nos municípios de Gararu e Itabi e respectivos distritos).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos ao Tribunal Regional de Sergipe que, desde logo deverá tomar as providências de sua alçada.

4. Recurso n.º 1.304 — Classe IV — Espírito Santo (Itaguassu). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 16.ª zona — Itaguassu, determinou a inscrição eleitoral de Agostinho Corona, sobre o fundamento de ter o mesmo provado não ser alfabeto).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Agostinho Corona. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

52.ª Sessão, em 20 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Agravo de Habeas Corpus n.º 15 — Classe I — Distrito Federal. *(Requer o Doutor Jorge Alberto Vinhaes a liberdade do General Hugo Silva, a fim de que possa fazer campanha eleitoral, como candidato à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).*

Agravante: Dr. Jorge Alberto Vinhaes. Agravado: Ministro Relator do Habeas Corpus n.º 15. Paciente: General Hugo Silva. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, negou-se provimento ao agravo.

2. Consulta n.º 1.150 — Classe X — Ceará (Ipuieras). (Telegrama de Antônio Bezerra de Pinho, delegado municipal do Partido Social Democrático, consultando sobre inelegibilidade).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

3. Processo n.º 1.161 — Classe X — Minas Gerais — (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia da Resolução n.º 167-58 que criou a 243.ª zona eleitoral — São Gonçalo de Abrete, já estando instalada a respectiva comarca).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apreço.

4. Recurso n.º 1.246 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 59.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso n.º 1.252 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 41.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso n.º 1.258 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 16.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso n.º 1.264 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 47.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso n.º 1.270 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 41.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso n.º 1.275 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 9.ª seção, da 30.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do Recurso.

10. Recurso n.º 1.281 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 76.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Recurso n.º 1.287 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 52.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

12. Recurso n.º 1.292 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 71.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão, em 24 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Submetida à apreciação do Tribunal a redação final das Instruções sobre propaganda Partidária e Campanha Eleitoral, foi aprovada unânimemente.

2. Recurso n.º 1.294 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, considerando nula a Convenção que o elegeu).

Recorrentes: J.G. Andrade Figueira e Francisco Bittencourt Júnior. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Iniciado o julgamento do presente recurso, deliberou o Tribunal fôse ele julgado simultaneamente com o Recurso n.º 1.298, dos quais não se conheceu por unanimidade de votos.

3. Recurso n.º 1.298 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Tra-

balhista Brasileiro, eleito em Convenção realizada a 1.º e 2.º março de 1958 — alegam os recorrentes que a Convenção foi irregular).

Recorrentes: Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mogi das Cruzes, Suzano e Angatuba. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Julgado, simultaneamente, com o Recurso número 1.294.

4. Recurso n.º 1.234 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 44.ª seção, da 13.ª zona — Bacabal, eleições de 3-10-55 — alegam os recorrentes que a rubrica do Presidente, em exercício, da Mesa, foi falsificada).

Recorrentes: Gutemberg Leão de Almeida Sobrinho e Francisco de Paula Filho. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que o Tribunal a quo aprecie o mérito do apelo para ele manifestado e o julgue como for de direito, contra os votos dos Ministros Relator e Nelson Hungria, que conheciam do recurso e determinavam ao Tribunal a quo realizar pericia gráfica para então apreciar o mérito. O Ministro Cunha Vasconcellos não conhecia do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

54.ª Sessão, em 26 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.169 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Doutor Dario Cardoso, Delegado do Partido, se continuam vigorando os prazos previstos no artigo 10, da Lei n.º 2.550, ou se foram eles alterados pelo disposto no artigo 9.º, da Lei n.º 3.338).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade, respondeu-se à consulta no sentido de que poderá ser requerida transferência de eleitores até 24 de julho próximo futuro.

2. Processo n.º 923 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando cópia de telegrama que lhe foi enviado pelo Senhor Prefeito de Boquim, comunicando a impossibilidade de alistamento eleitoral, naquele município, em virtude de coação).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 26 de junho de 1958, deliberou o Tribunal unanimemente, remeter-se ao Presidente do Tribunal Regional de Sergipe cópia dos telegramas relativos ao alistamento em Nossa Senhora das Dores, recomendando-se-lhe providências a fim de que se não repitam os fatos nêles denunciadas.

3. Recurso n.º 1.309 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação de Vicente Lima Benigno Magalhães, eleito Vice-Prefeito de Pedreiras pela União Democrática Nacional, sob o fundamento de que o recorrido obteve uma maioria de 216 votos sobre o seu competidor, ora recorrente).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Raimundo Araújo Ata. Recorridos: União Democrática Nacional e Vicente Lima Benigno Magalhães. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

4. Recurso n.º 1.303 — Classe IV — Piauí (Floriano). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente a representação da União Democrática Nacional, contra a serventia da escritã eleitoral da 9.ª zona — Floriano, Maria Hermínia Sobral Rocha, por ser casada com delegado do Partido Social Democrático, junto àquela zona, sob o fundamento de falta de amparo legal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, a que se negou provimento, por maioria de votos. Os Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga davam-lhe provimento parcial, para determinar que a escritã em aprêgo não funcionasse nos processos em que seu marido atuasse como delegado do partido.

55.ª Sessão, em 27 de junho de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.167 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia da Resolução n.º 169-58, que criou a 168.ª zona eleitoral, na Comarca de Nova Cruzeira).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em aprêgo.

2. Recurso n.º 1.301 — Classe IV — Piauí (Esperantina). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando consulta formulada pelo Doutor Walter de Carvalho Miranda, Juiz Eleitoral da 41.ª zona — Esperantina, houve por bem não só manter a exigência de declarações coletivas em 4 vias, senão ainda, adverti-lo pelos termos da referida consulta).

Recorrente: Doutor Walter de Carvalho Miranda, Juiz Eleitoral da 41.ª zona. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento em parte, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte. Ausente por motivo justificado, o Ministro Haroldo Valladão.

3. Recurso n.º 1.308 — Classe IV — Alagoas (São Braz). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, disciplinarmente, por 30 dias, o Doutor Eduardo de Santa Ritta, Juiz Eleitoral da 20.ª zona — Traipu, responsável pelas irregularidades verificadas no alistamento em Feira Grande, quando substituiu o titular da 34.ª zona — São Braz).

Recorrente: Doutor Eduardo de Santa Ritta, Juiz Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Processo n.º 1.042 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático, modificação em seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologada a modificação em aprêgo, parcialmente.

5. Consulta n.º 1.151 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando-se em face dos artigos 9.º e 10.º, da Lei número 3.338, de 14 de dezembro de 1957, as inscrições eleitorais requeridas posteriormente a 30 de junho do corrente ano, estão sujeitas a multa prevista no artigo 175, n.º 2, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Após o voto do Relator, respondendo afirmativamente à consulta, suspendeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcellos.

6. Consulta n.º 1.142 — Classe X — Paraná (Ibaiti). (Ofício do Vereador Manuel de Moura Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, consultando sobre incompatibilidade).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

7. Recurso n.º 1.312 — Classe IV — Pernambuco (Agrestina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou a inscrição de João Bessone de Almeida, cabo reformado da Polícia Militar do Estado, sob o fundamento de que o recorrente, embora reformado, continua sujeito à disciplina militar).

Recorrentes: João Bessone de Almeida e Partido Libertador. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, e deu-se-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.414

Recurso n.º 1.116 — Classe IV — Maranhão — (Guimarães)

Anulação de julgamento em face de não fundamentação do acórdão.

Vistos, etc.:

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, considerou "nula a votação" da 10.ª Seção Eleitoral da 30.ª Zona (Comarca de Guimarães) daquele Estado: urnas n.º 240 B, do lugar Rebeca; eleição suplementar do pleito de 3 de outubro de 1955. A 1.ª Turma Apuradora recorre *ex-officio*. A decisão foi tomada por voto de desempate e o acórdão recorrido, fls. 19, se limita, sem fundamento, a dizer: "acorda considerar nula a votação (textual, *tout court*). Há um voto vencido fundamentado, o do votante Bernardo Pio Correia Lima (fls. 20-21), constando que um outro julgador também foi vencido. Vencedores: dois dos julgadores, acompanhados pelo ilustre Senhor Presidente.

Recurso de Olavo Barbosa Cardoso, "candidato ao posto eletivo de Prefeito Municipal" do referido Município (fls. 22). Indica como autoridade do apelo o artigo 167, letras a e b, do Código Eleitoral, e, como leis ofensidas, os artigos 123, n.º 3, e 124 do mesmo Código e outro, que consta da folha citada.

O Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso, reportando-se a um seu parecer anterior (fls. 29).

O eminente Sr. Procurador Geral Eleitoral aprovou parecer do ilustre assistente, Doutor João Augusto de Miranda Jordão, no qual se lê (fô-lhas 33-34):

"A nosso ver, o recurso é cabível na espécie e procedente, de vez que o V. Acórdão re-

corrido contrariou, manifestamente, o texto do artigo 163, parágrafo 1.º, do Código Eleitoral.

O laconismo do V. Acórdão recorrido é realmente impressionante, pois nele declara-se que o Tribunal considerou nula a votação, sem, no entanto, sequer, indicar qual a nulidade que teria ocorrido, isto é, quais os motivos pelos quais a votação devia ser anulada.

Parece-nos, assim, que, preliminarmente, o recurso deve ser conhecido e provido, para o efeito de se determinar que o ilustre Tribunal *a quo*, fundamentando devidamente e na forma da lei, a sua decisão.

Caso assim não entenda este Colendo Tribunal Superior, isto é, caso se sinta habilitado, pelos elementos constantes dos autos, a julgar, desde logo, o mérito da questão, somos, também, pelo conhecimento e provimento do recurso, para se validar a votação em aprêço.

O voto vencido, de fls. 20-21, do ilustre Juiz Bernardo Pio Corrêa Lima; o pronunciamento de fls. 17-v. do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral; e os demais elementos constantes dos autos, convencem de que não ocorreu na Seção em aprêço, qualquer nulidade, não existindo, assim, boas justificativas para a decisão objeto do V. Acórdão recorrido".

Tem entendido este Tribunal, que o acórdão está fundamentado, quando declara estar de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, e este consta dos autos. Contudo, se o acórdão declara apenas "contra o parecer da Procuradoria Regional", é necessário esforço muito profundo para descobrir qualquer fundamentação. Há violação do artigo 163 do Código Eleitoral.

Impõe-se, assim, a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e por desempate, dar provimento para anular o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator designado para o acórdão. — Artur Marinho, relator, vencido quanto ao mérito; abusivo ao conhecimento, matéria decidida como preliminar transigi motivadamente. Meu modo de ver do julgado é o vasado em meu voto, constante das notas taquigráficas juntas. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, nos termos do voto do Ministro Artur Marinho, segue voto. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o acórdão, sem a menor fundamentação, é dos que acentuam o falso dinamismo com que, em muitas circunstâncias, na atualidade, se conduzem alguns juizes e Tribunais, decidindo sem atenção às partes e à lei, isto é, não expondo porque julgam dêsse ou daquele modo, ou impondo dispositivo de decisão com verdadeiro arbítrio incompatível com o direito e com a função jurisdicional do Estado de direito.

In casu, estar-se-ia, pois, diante de verdadeiro acórdão nulo. Nesse sentido, seria de decidir, preliminarmente, pela inexistência da decisão recorrida, ordenando-se ao Tribunal que julgasse o recurso da junta, fundamentando-a como de direito.

Essa seria a exata decisão, técnica e legal.

Mas, convirá protelar o resultado do julgamento definitivo?

É o que pergunto a este Tribunal *ad quod*.

E como resposta, que formulo com o meu voto, digo que não convém.

Por que assim?

Porque estou capacitado de que, encarando a decisão recorrida como das atingidas por mera irregularidade (voluntarismo decisório de convencimento subjetivo dos ilustres julgadores da instância *a quo*), encontrar-se-á, nos autos, como desde logo, retificar aquela irregularidade.

Vale dizer:

Voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, validando, portanto, a votação impugnada.

E assim julgo, adotando o voto vencido de folhas 20-21, o qual, com devida vênia do seu prolator, integro neste meu pronunciamento. Assim se manifestou, fls. citadas, o ilustre proferidor do voto a que me reporto:

"A matéria de FRAUDE e coação tem que ser argüida tempestivamente, NA OCASIÃO EM QUE SE VERIFICAM OS FATOS". (Tribunal Superior Eleitoral Acórdão n.º 1.375, de 24 de março de 1955. "Boletim Eleitoral" n.º 47, de junho de 1955, pág. 513).

O Delegado do Partido Social Progressista impugnou a votação da 10.ª seção eleitoral de "Rebeca", município de Guimarães, "por fraude nas folhas de votação onde existem nomes de eleitores substituídos por outros que não são eleitores da seção" (Vide ata de apuração diária, fls. 3).

A Primeira Turma, à vista da impugnação, apurou a urna, em separado, para deliberação ulterior definitiva do Tribunal Regional Eleitoral, que, afinal, pelo voto de desempate do Presidente, considerou nula, a votação. É bem de ver que o acórdão, considerou nula, a votação. É bem de ver que o acórdão, contrariando o disposto no art. 163, § 1.º do Código Eleitoral, não dá os motivos por que se anulou a votação da 10.ª seção eleitoral do município de Guimarães. Entretanto, posso afirmar que o que se discutiu, na sessão, por ocasião do julgamento, foi a questão da fraude alegada, pelo impugnante e, nessa base, foi proferida a decisão, pela maioria do T.R.E.

Diz, o Código Eleitoral:

"O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas". (Art. 163, § 1.º).

Diz, o acórdão:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente e contra o parecer do Doutor Procurador Regional, considerar nula a votação" (Vide acórdão, fls. 19).

Votei pela validade da votação. É que não há, no processo, nem mesmo, indícios de que tenham sido substituídos, nomes de eleitores, na folha de votação. A folha de votação foi organizada, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com os dados, ali, existentes, está visada pelo Presidente, em todas as suas folhas, e não apresenta qualquer rasura, que denuncie a fraude apontada. Onde, portanto, essa substituição de nomes? Quais teriam sido, os nomes substituídos? Os autos não dão notícia. Fraude não se presume.

"Simples alegações não constituem prova de fraude. Para que esta possa invalidar a votação é preciso que fique DEVIDAMENTE PROVADA" (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n.º 507, de 21 de agosto de 1951. "Boletim Eleitoral" n.º 9, de abril de 1952, pág. 9).

Decidiu, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral:

"A nulidade da votação de seção eleitoral, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, exige PROVA de coação ou FRAUDE que vicie a vontade do eleitorado". (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão número 1.574, de 16 de junho de 1955, "Boletim Eleitoral" n.º 51, de outubro de 1955, página 211).

Por outro lado, o fato alegado, como fraude, envolveria identidade de eleitor e esta teria que ser impugnada, no ato da votação. Se alguém se apresentou, perante a Mesa Receptora, para votar, em lugar de eleitor, cumpria, ao interessado ou mesmo qualquer candidato ou membro da Mesa, impugnar a identidade desse falso eleitor, no momento de votar, para que fossem tomadas as providências contidas no art. 27, §§ 3.º, 4.º 5.º, da Resolução n.º 5.024, de 31 de agosto de 1955, do Tribunal Superior Eleitoral. Nada consta, da ata da votação, nesse sentido.

"NO ATO DA VOTAÇÃO, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, ANTES DE SER ELE ADMITIDO A VOTAR. (Lei n.º 2.550, artigo 30).

Decidiu; o Tribunal Superior Eleitoral:

A identidade do eleitor deverá ser impugnada no momento de sua votação perante a mesa receptora". (Acórdão número 1.830, de 7 de novembro de 1955, "Boletim Eleitoral" n.º 54, de janeiro de 1956, pág. 451).

A respeito do fato apontado como fraude, isto é, de que eleitores de outras seções teriam votado em lugar dos eleitores da seção, não consta nenhum protesto, na ata de votação, nem existe, nos autos, qualquer prova, nesse sentido.

"Inconhecível recurso sem prévio protesto perante a mesa receptora" (Lei número 2.550, art. 51). (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n.º 1.859 de 21 de novembro de 1955, "Boletim Eleitoral" n.º 27, de abril de 1956, pág. 626).

A meu ver, na espécie dos autos, não houve fraude. Há, apenas, alegação de fraude, e que não pode constituir motivo para se anular uma seção eleitoral.

Acostumei-me, desde cedo, a julgar pelo alegado e provado. *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Estão, aí, as razões por que dei pela validade da votação da 10.ª seção eleitoral, do município de Guimarães, povoado "Rebeca". Votei vencido".

Reitero meu voto, pelo provimento do recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

Sr. Presidente, tomo conhecimento do recurso, embora a decisão rigorosamente técnica fosse anular o julgamento, para que o Tribunal Regional preferisse decisão fundamentada. Todavia, como dos autos, constam, abundantemente, elementos para a decisão, desde logo, por economia processual, prefiro, com meu voto, considerar mera irregularidade e conhecer do recurso para julgar o mérito. Há está questão, que é preliminar.

O Sr. Presidente — V. Ex.ª quer que eu submetta ao Tribunal essa preliminar?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Exatamente, Sr. Presidente.

ACÓRDÃO N.º 2.424

Recurso Eleitoral n.º 1.128 — Classe IV — Distrito Federal

Não se conhece do recurso quando não se verifica enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 167, do Código Eleitoral.

Em documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, para fins não eleitorais, só se pode cobrar a selagem e não as custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.128 — Classe IV — do Distrito Federal, Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso: na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 12 de novembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, foi dirigido ao Des. Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, o seguinte requerimento:

“Os Escrivães Eleitorais abaixo assinados, em face da Resolução n.º 5.298, do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, publicada no Boletim Eleitoral n.º 64, de novembro de 1955 (fis. 185), cuja ementa transcrevemos:

“Serão devidos EMOLUMENTOS E CUSTAS pelas certidões e documentos expedidos pela Justiça Eleitoral.

Aplicação dos regimentos de custas locais, enquanto não fôr aprovada regulamentação geral sobre a matéria”.

Vem requerer a V. Ex.^a que autorize os signatários a cobrar os selos e custas devidas nos,

“... documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo fazer prova de fatos de interesse privado...” (Acórdão citado).

Aplicando-se a Lei do selo e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

A presente autorização é solicitada a Vossa Excelência em virtude de não se ter feito, erradamente, tal cobrança até a presente data, e por parecer ao público, em geral, que não são devidas tais cobranças, o que poderá originar incidentes nos Cartórios Eleitorais se uns a efetivarem e outros não”.

Seguem-se as assinaturas.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submeteu àquela Corte o requerimento. Ouvido o Dr. Procurador Regional, Dr. Cândido de Oliveira Neto, S. Ex.^a opinou nestes termos:

1. Pedem os requerentes sejam autorizados a cobrar SELOS E CUSTAS (atente-se bem, SELOS E CUSTAS) nos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo fazer prova de fatos de interesse privado”.

2. Invoca, como base de sua pretensão, a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução n.º 5.298, de 26 de junho de 1956, publicada no “Boletim Eleitoral” n.º 64, página 185.

3. Acontece, porém, que a ementa da Resolução aludida transcrita pelos requerentes, vai além do conteúdo do julgado, pois o mes-

mo AUTORIZA, APENAS, A COBRANÇA DE SELOS, A SELAGEM DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, com finalidades não eleitorais, E NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS como se vê da parte decisória do julgado referido (Boletim Eleitoral referido, pág. 186).

“Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

“Sr. Presidente, acolho, integralmente, a conclusão do parecer do Dr. Procurador Geral, no sentido de que, frente ao preceituado no art. 52, n.º 26, da Constituição (sic, mas deve-se ler *Consolidação*) das Leis do Imposto do Selo, É EXIGÍVEL A SELAGEM (atentai bem, A SELAGEM) em todos os documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo fazer prova de fatos de interesse privado, de algum funcionário, nunca de interesse de esfera propriamente eleitoral; êsses é que não podem estar sujeitos às exigências fiscais”.

Clara, indiscutível, portanto, a permissão DE COBRANÇA DE SELOS SOMENTE SELOS, E NÃO CUSTAS, como pretendem os requerentes também.

4. E nem poderia ser de outro modo, porque existe lei tributando, com selos, quaisquer atos expedidos pelas repartições públicas, e o são também os cartórios eleitorais, MAS NÃO EXISTE LEI NENHUMA AUTORIZANDO A COBRANÇA DE CUSTAS NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS.

5. Diante do exposto, opino no sentido de se deferir somente em parte a solicitação pedida.

FICANDO OS CARTÓRIOS ELEITORAIS AUTORIZADOS UNICAMENTE A SELAR AS CERTIDÕES QUE PASSAREM, PARA INTERESSE PRIVADO, SEM DIREITO A COBRANÇA DE QUAISQUER CUSTAS.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1957. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Regional”.

Submetido a julgamento o processo, o Tribunal proferiu o seguinte acórdão:

“Vistos, etc.

Na petição de fis. 2, Eloy Victor de Mello e outros escrivães eleitorais pedem autorização para a cobrança de selos e custas devidas, nos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, de acórdão com a Resolução n.º 5.298, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional, chamado a opinar, emitiu o seguinte parecer:

“Pedem os requerentes sejam autorizados a cobrar SELOS E CUSTAS (Atente-se bem, SELOS E CUSTAS) nos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo fazer prova de fatos de interesse privado.

Invocam, como base de sua pretensão, a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução n.º 5.298, de 26 de junho de 1956, publicada no “Boletim Eleitoral” n.º 64, pág. 185.

Acontece, porém, que a ementa da Resolução aludida transcrita pelos requerentes, vai além do conteúdo do julgado, pois o mesmo AUTORIZA, APENAS, A COBRANÇA DE SELOS, A SELAGEM DOS

DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, COM FINALIDADES DE CUSTAS como se vê da parte decisória do julgado referido (Boletim Eleitoral referido, pág. 186).

"Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos responder afirmativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator".

Os interessados recorrem para este Tribunal com a petição de fls. 12, não dizendo, aí, em que se fundamentaram para recorrer, mas, juntam as razões que vou ler:

"Os Escrivães Eleitorais inconformados, *data veta*, com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido constante do Processo n.º 248-57 (cobrança de custas), vêm da mesma recorrer para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a juntada desta petição e das razões anexas ao referido processo para os fins de Direito".

Como vê o Tribunal, não se diz qual o dispositivo permissivo do recurso, nem qual o dispositivo legal violado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Invoca-se Resolução deste Tribunal?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. O Dr. Procurador Regional, ouvido, contrariando, escreveu:

"Não deve ser conhecido o recurso de folha 12, por isso que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, *exaustivamente*, no art. 167 do Código Eleitoral.

Os recorrentes não se dão, sequer, ao trabalho de *tentar* demonstrar que a decisão recorrida, de fls. 9 a 11, haja sido proferida com ofensa à letra expressa da lei ou dado à mesma lei interpretação diversa da que houver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral (letras a e b do art. 167), certo que as hipóteses das letras c e d são de todo inencontráveis nos presentes autos.

Salienta-se, por outro lado, que os recorrentes teimam em ler a *ementa*, e não o teor do acórdão na Resolução n.º 5.298, de 1956, do Egrégio Tribunal *ad quem*, o qual, em verdade, como se demonstrou no parecer de fls. 5, incorporado ao acórdão recorrido, AUTORIZOU APENAS A COBRANÇA DE SELOS, A SELAGEM DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL — absolutamente — NÃO AUTORIZANDO A COBRANÇA DE CUSTAS, pretendida pelos recorrentes.

2. No mérito, é certo que INEXISTE LEI AUTORIZATIVA DA COBRANÇA DE CUSTAS, nos cartórios eleitorais, e, assim, não pode tal coisa ser autorizada.

O recurso, se conhecido, não pode ser provido".

Foram, em seguida, os autos ao Dr. Procurador Geral, que emitiu o seguinte parecer: depois de historiar o fato, conforme já fiz, opinou S. Ex.ª:

"O apêlo, no entanto, não merece ser conhecido como demonstra o mesmo ilustrado Dr. Procurador Regional, em seu jurídico pronunciamento de fls. 15, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 167 do Código Eleitoral, que, aliás, não foi sequer invocado pelos Recorrentes.

Acresce que o V. Acórdão recorrido, além de ser uma decisão soberana, e insuscetível de ser revista nesta instância, está absolutamente certo, pois não existe, em realidade, qualquer lei autorizando os cartórios eleitorais a cobrar custas, ainda mesmo em atos não destinados a fins eleitorais.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal entenda dele conhecer". (Este parecer tem o número 247 e está publicado no B.E. n.º 78 — pág. 346).

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso, primeiro, porque os recorrentes não disseram em que dispositivo legal se enquadra a admissão do recurso; também não se pronunciaram sobre o dispositivo legal ferido pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Invocam, tão somente decisão deste Tribunal e entendem que, com isso, há conflito entre a decisão do Tribunal Regional e a deste Tribunal Superior. Isto seria matéria de mérito.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª me permite um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª não reconhece a existência de conflito entre a decisão do Regional e a deste Tribunal?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isto seria julgar o mérito. Se eu antecipar meu voto, estou julgando o mérito.

O Sr. Ministro Daria de Almeida Magalhães — Não! É questão de cabimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Invoca-se conflito, mas Vs. Ex.ªs. ouviram os pareceres, que eu li.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Para não conhecer, ou não, do recurso, V. Ex.ª deve afirmar se há ou não conflito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª poderia fazer a gentileza de ler a nossa Resolução?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Resolução está presente. Aguardaria para lê-la quando julgasse o mérito; mas, se V. Ex.ª dela precisa, para proferir seu voto preliminar, eu a passo a Vossa Excelência.

(Pausa. O Sr. Ministro Vieira Braga lê a Resolução).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acórdão com S. Ex.ª.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o recorrente invocou colisão do acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal com Resolução deste Tribunal Superior, de n.º 5.298, lavrada em processo proveniente de Minas Gerais. Nessa resolução, consta o seguinte da ementa:

"Serão devidos emolumentos e custas pelas certidões e documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral.

Aplicação dos regimentos de custas locais, enquanto não for aprovada regulamentação geral sobre a matéria".

(S. Ex.ª lê a Resolução):

"Vistos etc.:

O Dr. Antônio Felício Contra Neto, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Estado de Minas Gerais, dirigiu àquela Corte a seguinte comunicação:

"Competindo, pelo Regimento Interno, aos próprios membros deste Colégio a iniciativa de

reformá-lo, mandamento previsto no seu artigo 116, venho propor a inserção, no citado diploma, de dispositivo que regulamenta a cobrança de custas devidas nos processos eleitorais.

Houve consulta de Juiz Eleitoral sobre a possibilidade de serem submetidas a emolumentos as certidões e atestados fornecidos pelo cartório e Juízo eleitorais, e que não se destinam a fins eleitorais.

"O Código Eleitoral, em seu art. 34, diz que as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e o art. 191 do mesmo Código diz que são isentos de selos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firmas pelos tabelães.

A nova lei eleitoral não alterou esses dispositivos.

Ambos os artigos se referem a documentos destinados a fins eleitorais e não àqueles que o cartório ou juízo fornecem para outros fins, tais como justificativas, posse, concurso, etc.

A vista desses dispositivos, e tendo em vista o art. 109 do Regimento Interno, justifica-se sobremodo a interpretação já dada aos incisos, pelo E. Tribunal Superior, quando, em sua Resolução n.º 4.378, de 1951, determinava:

"Os processos por infrações estão sujeitos ao pagamento de custas pelo vencido, devendo elas ser contadas na forma dos regimentos de custas locais" (Boletim Eleitoral, T.S.E., número 25, pág. 11)".

Deverá, assim, o E. Tribunal decidir, preliminarmente, se são cobráveis as custas; em seguida, se procedente a cobrança, inserir no Regimento, através de Resolução, a regulamentação dessa cobrança".

Indo os autos à Procuradoria Regional daquela circunscrição, opinou o Dr. Procurador Regional para que o assunto fosse encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de questão de âmbito nacional; e nesse sentido foi a decisão do Tribunal, considerando que o que se resolvesse importaria em regulamentação do Código Eleitoral, o que é matéria de competência privativa desta Corte.

O Dr. Procurador Geral se manifestou dessa forma:

.....
O Código Eleitoral, em seu art. 34, isenta do pagamento de quaisquer custas a extração de certidões de nascimento destinadas ao alistamento eleitoral, bem como determina, no artigo 191, sejam fornecidos gratuitamente todos os papéis destinados a fins eleitorais, sendo que a consolidação das Leis do Imposto do Selo (Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953), em seu art. 52, n.º 26, repete o mesmo preceito do acima citado art. 191, sem ampliar, portanto, a isenção estabelecida pelo Código.

Assim, sendo, é inegável, face ao disposto no art. 2.º, parágrafo 1.º, da mesma Constituição, existir o ônus da selagem em todos os documentos expedidos por órgãos da Justiça Eleitoral e que não tenham finalidades eleitoral, isto é, que não tenham como objetivo fazer prova perante órgãos da mesma Justiça ou perante as repartições públicas quando requeridos por funcionários públicos.

Face ao exposto, somos de parecer que se responda afirmativamente a consulta do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais".

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à

consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, acolho, integralmente, a conclusão do parecer do Dr. Procurador Geral, no sentido de que, frente ao preceituado no art. 26, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, é exigível a selagem em todos os documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo, fazer prova de fatos de interesse privado, de algum funcionário, nunca de interesse de esfera propriamente eleitoral; esses é que não podem estar sujeitos às exigências fiscais".

Assim, a consulta se referia expressamente, à selagem e custas. A ementa da Resolução também é clara, dizendo que são devidos emolumentos e custas. Todavia, conforme se vê pela leitura a que acabo de proceder, nem o parecer do Dr. Procurador Geral, nem o voto do Sr. Ministro Relator, que se incorporou ao acórdão, como razão de decidir, cogitam de emolumentos; limitam-se a referir-se à selagem.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, mesmo que a Resolução deste Tribunal, lida no texto, durante os debates, se apresentasse como fundamentadora do recurso, ainda assim não deveríamos encarar aquela Resolução como instruções, nos termos do art. 196 do Código Eleitoral... O artigo 197, letra b, do mesmo Código, alude a um como que Recurso de Revista, por via oblíqua; mas não se poderá considerar que a Resolução, falando em jurisprudência desta Corte estivesse em choque com conclusão da Resolução do Tribunal Inferior.

Por estas razões, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, porque não está provada a alegada divergência; se estivesse provada, dela conheceria.

DECLARAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, este caso suscita oportunidade e considerações em torno da técnica de julgamentos, neste Tribunal. Por convicção própria, sempre me pus de acordo com V. Ex.ª, porque entendo que não é possível decidir-se recurso — e este caso o está demonstrando — sem entrar no exame do mérito do mesmo; não é possível dizer se o recurso deve ou não ser conhecido sem entrar no exame do fato, na matéria do fato. Entretanto, encontrei, aqui, esta prática e a ela me submeti; não quis divergir. Vimos, porém, o Sr. Ministro Vieira Braga examinar o objetivo, o mérito, a razão do recurso, para chegar à conclusão de não conhecer dele.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aqui, o fundamento do recurso é outro: dissídio jurisprudencial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Invoquei a lei. A lei diz o mesmo que a Constituição, com pequena diferença.

A Constituição assim se expressa, no art. 121:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando;

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei";

Não caberia recurso pelo inciso I.

"II — ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais implicitamente.

Então, para demonstrar, que não havia divergência, li, na íntegra, os pareceres, que examinaram toda essa matéria.

Bastava, a meu ver, isso, para se preferir decisão em continuação àquela prática: não conhecer do recurso. Porque, fazer-se como fez o Sr. Ministro Vieira Braga, vem demonstrar que V. Ex.^a, Senhor Presidente, e eu e os que se filiam a esta corrente estamos com a razão: temos de conhecer do recurso, via de regra, para lhe negar provimento. Seria a consequência do julgamento, a consequência exata: conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a entende que se pode examinar recurso fundado em dissídio de jurisprudência sem conhecer da decisão que se aponta como...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Divergente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ... Discrepante?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Então!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, o apoio do recurso era, precisamente, este.

Aliás, este Tribunal tem jurisprudência no sentido de que, não indicando o recorrente os dispositivos legais em que baseia seu apelo, não é de se conhecer do recurso; tem jurisprudência nesse sentido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aqui, é outro o fundamento do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por conseguinte, não seria de se conhecer do recurso, por aí. São as decisões todas, aliás, de que tenho divergido, porque nada impede que o juiz exerça seu dever de fazer justiça porque a parte não indicou o texto legal em que se fundou.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a teria razão se o recurso fosse baseado na letra a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, o Tribunal vai mais longe ainda; recurso que seria de se conhecer, de acordo com a sua jurisprudência, por omissão do dispositivo em que se fundou, não é conhecido.

Entretanto, ainda pela matéria no caso ventilada, não seria de se conhecer do recurso, pelo que vimos dos pareceres, tanto do Dr. Procurador Regional como do Dr. Procurador Geral. Por aí, ficou-se, desde logo, sabendo que a decisão do Regional, de que se recorreu, absolutamente não entrou em conflito com a decisão deste Tribunal. Todavia, ler a decisão deste Tribunal, confrontá-la, submetê-la a exposição, para chegar à conclusão de não conhecimento é examinar o mérito.

Assim, reafirmo que não estou longe de aderir ao ponto de vista de V. Ex.^a, Sr. Presidente, de conhecer do apelo para negar-lhe provimento, porque é impossível negar um recurso sem conhecer os fatos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É impossível distinguir a de b se só se sabe o que é a e não se sabe o que é b.

Auí, trata-se de divergência de jurisprudência; o assunto é diferente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Era a explicação que queria dar ao Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 2.435

Recurso Eleitoral n.º 1.134 — Classe IV —
Bahia — UNA

Tem o Procurador Regional qualidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais. Não se conhece do recurso em que não se verifica ofensa à letra da lei.

Registro de Diretório Municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.134 — Classe IV, da Bahia,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do recorrente, e não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de dezembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Nelson Hungria, vencido na preliminar de conhecimento do recurso. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a UDN requereu, ao Tribunal Regional da Bahia, o registro do Diretório Municipal de Una, naquele Estado. Juntou a documentação necessária, ou seja, a ata da reunião do diretório, aprovando as atas dos diretórios municipais, entre os quais o de Una. Os autos, devidamente instruídos, foram ao Dr. Procurador Regional que opinou contrariamente ao registro, alegando que a reunião, de que trata a ata, não foi da convenção, mas da restauração do diretório; e que só as convenções seriam órgãos capazes de modificar o diretório. O Tribunal, entretanto, pelo acórdão de fls. 11-v., entendendo preenchidos os requisitos da lei deferiu o registro do diretório de Una.

Dessa decisão recorreu, oportunamente, o Doutor Procurador Regional, que desenvolveu arrazoado de fls. 17 a 27, pleiteando a reforma do julgado, sob a mesma invocação.

O partido recorrido falcu, impugnou, inicialmente, o conhecimento do recurso, invocando decisão do próprio Tribunal Superior, pela qual sendo fundamento do apelo, infração dos estatutos, não há como admiti-lo, com base no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, que fala em violação de lei.

Efetivamente, a decisão do Tribunal diz assim:

“Realmente, o art. 13, letra a dos Estatutos do P.S.D. apoia a afirmação feita pelo Doutor Procurador Regional, e, da ata da Convenção Municipal, a fls. 4, consta que o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Diretório Municipal de Miguel Alves, foram eleitos pela dita Convenção, em flagrante divergência com o estabelecido em tais Estatutos.

Tal procedimento, porém, teria ofendido disposições estatutárias do Partido e não a lei, não encontrando, pois, o recurso apoio em qualquer das letras do art. 167 do Código Eleitoral, que estabeleceu os únicos casos em que das decisões dos Tribunais Eleitorais, cabe recurso para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. (In Boletim Eleitoral do T.S.E. — Ano III — Vol. 34, pág. 475).

Nestas condições, confia a Recorrida que esta Egrégia Corte não tome conhecimento do presente recurso e, na hipótese de fazê-lo, indefira-o, por ser da mais lúbrica Justiça”.

Essa decisão está no Boletim Eleitoral, volume 34, pág. 475.

Os autos, em que aqui chegando, foram ao Doutor Procurador Geral, que assim opinou:

“Não conformado com o V. Acórdão de fls. 12-v. e que deferiu o pedido formulação pela União Democrática Nacional de registro do seu Diretório Municipal de Una, aprovado pelo Diretório Regional, em sessão de 30 de julho do corrente ano, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral dele interpôs o presente recurso, a fls. 17-27, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral.

Sustenta o Recorrente que somente uma “Convenção Municipal” pode eleger um Diretório Municipal do Partido em apelo, e que, no caso presente, não foram observados os dispositivos estatutários do mesmo Partido.

A leitura, das razões do ilustre Recorrente demonstra que procedem as suas alegações e, por esse motivo, somos pelo conhecimento e provimento do seu recurso".

É o relatório.

Usa da palavra o advogado Jorge Alberto Vinhais, pela recorrida.

PRIMEIRA PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, há duas preliminares a serem examinadas: aquela que levantou o ilustre advogado, da tribuna, de não conhecimento do recurso, por não autorizado, e a outra por mim levantada, de não conhecimento do apêlo, por falta de qualidade do Doutor Procurador Regional para recorrer. Esta última, que tenho como preferencial, tem sido objeto de largos debates neste Tribunal. Superados que temos sido os que sustentamos esse ponto de vista, insisto, *data venia*, e com acentuada razão, neste caso, em que se discute questão de economia interna do Partido...

O Sr. Ministro José Duarte — Puramente economia interna.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... caso em que não se justifica, de forma alguma, a intervenção do representante da União. Já se demonstrou, neste Tribunal, que a lei, absolutamente, não atribui senão aos partidos políticos, por seus delegados, e aos candidatos, o direito de recurso, nesta espécie. Só num caso — não me lembro qual seja — e num único, a lei é expressa, quanto a atribuir direito de recurso aos procuradores regionais.

Dispensamo-nos de reproduzir considerações, não obstante, eventualmente, fazer parte deste julgamento o Ministro Artur Marinho, que não tomou parte nesse aspecto, por não ter, de memória — confesso — todos os fundamentos do nosso ponto de vista. Pode ser que o Ministro José Duarte me ajude neste afã.

Entretanto, inicialmente, não conheço do recurso, por falta de qualidade do Dr. Procurador Regional.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, entendo que o Procurador Regional é parte legítima para recorrer. O representante do Ministério Público é o fiscal da aplicação da lei. Trata-se de um caso de vital interesse no âmbito da organização eleitoral. Não tenho dúvida, *data venia*, de que o Ministério Público pode recorrer.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em longo voto que proferi (V. Ex.^a, então, era juiz) procurei sustentar ponto de vista contrário àquele que os eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte apoiam. Mantenho esse pronunciamento, aliás, longamente fundamentado.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, em voto não tão brilhante quanto o do Ministro Haroldo Valladão, sustentei ponto de vista contrário, o qual mantenho.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, não vejo, *data venia*, mal algum, em que o Ministério Público possa recorrer, tanto mais quanto, em termos de direito processual geral, até terceiros, legitimamente interessados em causas, podem recorrer: se residentes no mesmo município, dentro dos prazos

concedidos às próprias partes, se fóra, em prazos especiais. É regra do Código de Processo Civil, que se transpõe subsidiariamente para o direito eleitoral.

Sei que, para sustentar ponto de vista contrário, há a sedução de afirmar-se que, em determinadas circunstâncias, atos administrativos não interessam ao Ministério Público; atos particulares dos partidos políticos, à diversidade do que ocorria antigamente, são pessoas jurídicas de direito público; se considerarmos que os partidos políticos se integram na organização constitucional, para o efeito de diversas providências, tais como constituição de comissões parlamentares, etc., sendo, portanto, órgãos auxiliares.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os partidos são, hoje, órgãos públicos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... órgãos das funções constitucionais dos regimes; se considerarmos tudo isto, parece-me que a fiscalização do Ministério Público, como órgão representativo da sociedade, não fára mal a convidar os tribunais ao exame do mérito de certas questões, em dadas circunstâncias.

O Sr. Ministro Presidente — É mesmo indispensável, pela possibilidade de conluio entre os partidos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Lamento, Senhor Presidente, não conhecer as considerações, que não podem deixar de ser brilhantes, dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte. Lastimo! Entretanto, ainda assim, pediria *venia* a S.S. Exce-lências para divergir. E, se, as circunstâncias da vida me oportunizarem o reexame do assunto, eu o farei...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Oxalá V. Ex.^a o faça.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... porque, afinal de contas, não sou, ninguém é, pessoalmente, voz oracular do direito, e como dogma.

SEGUNDA PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a segunda preliminar é a do não cabimento do recurso, porque não autorizado pela lei.

O recorrente fundamenta-se, como lei permissiva, no art. 139, § 3.º, do Código Eleitoral, que teria sido violado pelo Tribunal da Bahia.

Diz esse preceito:

"Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral".

E o § 3.º:

"Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro".

Então, diz o recorrente que não foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Aí, a lei permissiva.

Como lei ofendida invoca o art. 5.º, 16 e 18 da Resolução n.º 3.988. A Resolução n.º 3.988 dispõe sobre a organização de partidos políticos e assim diz no seu art. 5.º:

"Fallando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos da lei, o Tribunal fará depender a sua solução do preenchimento desses, se não entender de dar-lhe despacho definitivo desde logo, providenciando em qualquer caso, para a publicação da decisão no "Diário Oficial".

Não vejo, na hipótese, em que se tenha infringido esse dispositivo do art. 5.º da Resolução citada.

O art. 16 reza o seguinte:

"Obedecidas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro".

É a repetição do Código e, portanto, o recorrente cita como lei ofendida, a própria lei permissiva do recurso.

Também aí, não vejo ofensa à lei.

O art. 18 diz o seguinte:

"Qualquer alteração na composição dos diretórios será registrada, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos Tribunais Regionais, conservado o disposto no art. 14".

Os artigos 14 e 15 dizem o seguinte:

Art. 14. Os diretórios de partidos, quer sejam nacionais, regionais ou municipais, serão registrados pela Justiça Eleitoral (artigo 139 do Código Eleitoral).

Art. 15. Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior e dos diretórios regionais assim como dos municipais ou locais pelos Tribunais Regionais".

Ainda o art. 18, no seu parágrafo único, diz o seguinte:

"O requerimento de alteração do registro de diretório deverá ser acompanhado:

b) da prova da observância dos dispositivos estatutários, na escolha dos novos membros dos diretórios".

Nessas condições, verifica-se amplamente que esse último aspecto, que seria aquêle em que se poderia ver o fundamento do pedido, se resumiria, exclusivamente, em matéria de fato, da competência do Tribunal Regional.

Ora, esta Corte, em seu acórdão, diz, textualmente, que, preenchidos os requisitos da lei, defere o registro.

Assim, inicialmente, não conheci do recurso por não encontrar, para ele, assento na lei.

Se o Tribunal tomar conhecimento do recurso, então julgarei o mérito.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, como se vê, há um dispositivo do Código Eleitoral que se pode classificar de lei em branco, porque se remete aos Estatutos dos Partidos. Assim, os estatutos dos partidos passam a fazer parte integrante da lei. Desobedecer a qualquer preceito estatutário, na espécie, é inobservar a lei.

Assim, em tese, conheço do recurso. Tem-se, entretanto, de saber quais as condições a que os Estatutos subordinam essas convenções para alteração dos diretórios; e temos de entrar no exame da prova. E indago: se o Regional, arbitrariamente, disser que foram atendidos os requisitos, quando, na realidade, não o terão sido, temos de cruzar os braços? Não é possível.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Essa tem sido a orientação do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Discordo dela. Trata-se de questão de direito, e não apenas de fato. Por exemplo: da convenção devem fazer parte tais ou quais representantes. Acontecendo, entretanto, que não compareçam em número legal, temos de examinar a prova, para reconhecermos o descumprimento da lei ou dos estatutos.

Conheço do recurso, uma vez que se afirma ter havido descumprimento dos estatutos. Esta preliminar se entrosa, de tal forma, com o mérito que não se pode, a meu ver, dar voto sobre ela, sem entrar na apreciação daquele.

* * *

O Sr. Ministro Huroldo Valladão — Sr. Presidente, ouvi, com toda a atenção, o voto do Senhor Ministro Relator e o do Sr. Ministro Nelson Hungria. Realmente, o Código se remete para os estatutos e, assim, esses estatutos se incorporam à legislação eleitoral. De outra parte, porém, só conhecemos de recurso extraordinário, com fundamento na letra *a*, do art. 167, quando há violação de lei federal. No caso, diz-se que teria havido violação dos estatutos.

Entretanto, não temos conhecido do recurso, quando o Tribunal Regional, alegando-se que foi violada lei federal, ou dispositivos de estatutos, não decidiu contra texto expresso dessa lei federal, nem decidiu contra o texto desses estatutos, mas, apenas, apreciou matéria de fato e de prova.

Ora, parece-me, *data venia* do Sr. Ministro Nelson Hungria, que foi o que ocorreu: matéria de fato, matéria de prova.

Por estes fundamentos, *data venia* do Sr. Ministro Nelson Hungria, acompanho o Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte e o Sr. Ministro Vieira Braga também, votam com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, quando a decisão do Tribunal Regional fôr contra expressa disposição de lei — inciso I do art. 121 da Constituição —, cabe recurso. Não se alude a lei federal; a alusão à lei federal é no art. 101, no tocante a recurso extraordinário para o Supremo Tribunal. Para o direito eleitoral diz-se, simplesmente — de lei; até com a preposição, sem o artigo determinativo, num sentido indeterminado, que também tem significação, na semântica jurídica. Dir-se-ia, então, que essa generalidade transforma os próprios estatutos do partido em normas equivalentes àquelas que são lei, aludidas no art. 121. Caberia, a este aspecto, recurso para o Tribunal Superior. Todavia, conforme sabemos que todo o debate girou em torno de questão de fato, tal como a existência ou não de prefeito e vereadores integrados na legenda do partido interessado...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Isso, porém, é mérito, sobre o qual não se pronunciou o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sei. É mérito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — S. Ex.^a não entrou ainda na apreciação do mérito.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Exatamente por isso, *data venia*, dizia, e repito minhas palavras; todavia, quando sabemos que o Tribunal recorrido discutiu, amplamente, questões de fato, como sejam as alusivas à inexistência de prefeito e de vereadores, que pertencessem à legenda do partido recorrido; e quando verificamos que a conclusão alcançada por aquela Tribunal é das consideradas soberanas relativas porque não há absoluto, em direito — nos defrontamos com questão decidida em definitivo por aquela Corte.

É por isso, que, mesmo sem indagar, *de meritis*, se o Tribunal recorrido está certo ou errado, na apreciação da prova, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.436

Mandado de Segurança n.º 112 — Classe II — Maranhão — (São Luiz)

Mandado de Segurança.

Concede-se o impetrado contra o ato do T. R. E. do Maranhão, que cassou os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vitória do Mearim, sem forma nem figura de juízo.

Vistos, etc.:

Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Vitória do Mearim, Maranhão, impetram o presente Mandado de Segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que lhes cassou os diplomas.

Alegam que é este o terceiro ato do Regional sem forma nem figura de juízo, cassando-lhes os diplomas, porque o prazo para os recursos parciais e de diplomação já se esgotara.

Citam acórdão deste Tribunal Superior, do qual foi Relator o Sr. Ministro Nelson Hungria, e em que esta Corte decidiu, unânimemente, cassar decisão anterior do Regional, mandando assegurar aos impetrantes a posse dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Concedida a medida liminar foram pedidas informações, que são as seguintes:

"Com relação ao Ofício n.º 864, datado de 29-11-57 e recebido a 2 do corrente, tenho a honra de informar a V. Ex.ª:

a) por estar licenciado para tratamento de saúde, não foi possível ao Exmo. Senhor Relator lavrar, há mais tempo, a Resolução exarada no Processo n.º 280-57, da Classe h; fê-lo a 3 do antecedente, embora continuasse afastado, por doença;

b) segue, com este, uma cópia autenticada da referida Resolução;

c) a decisão atacada foi proferida em Processo regular e enseja recurso, pelo que não é caso de mandado de segurança; e

d) para aquilatar o valor das acusações, formuladas pelos impetrantes, basta examinar uma delas: a de que o Desembargador Costa Fernandes Sobrinho teria como prêmio a nomeação para Diretor da Faculdade de Direito de São Luiz, ato esse que é de competência do Exmo. Sr. Presidente da República, eleito pelo próprio Partido dos Impetrantes!...

Cumpr-me salientar a importância que teriam, no julgamento do Mandado de Segurança como elementos instrutivos, os autos que contêm a decisão impetrada.

Esta Presidência comunicou, por telegrama, ao Juízo Eleitoral de Vitória do Mearim a medida liminar, concedida por V. Ex.ª.

São estranháveis, por fim, as expressões usadas pelos impetrantes contra os Desembargadores Costa Fernandes Sobrinho e Sarney Costa, magistrados dignos, que honram a Justiça Eleitoral do Maranhão".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

".....

É esta a segunda vez que o Tribunal Regional do Maranhão cassa os mandatos dos impetrantes, pois, conforme se verifica do processo em apenso (Mandado de Segurança n.º 109, da Classe II), anteriormente, o mesmo Tribunal, apreciando também uma Reclamação que lhe foi formulada, houve por bem cancelar extemporaneamente os registros das candidaturas dos impetrantes. Essa decisão deu causa ao Mandado de Segurança em apenso, que foi concedido, unânimemente, por este Colendo Tribunal Superior, mediante o seu V. Acórdão n.º 2.379, de 21 de junho de 1957.

"Desta feita o Tribunal Regional encontrou um outro suposto motivo para cassar os diplomas dos impetrantes, qual seja, o de anular a eleição realizada no Município, por ter se verificado na espécie, "o caso previsto no artigo 125 do Código Eleitoral". (Resolução n.º 376-A, fls. 26).

Dispõe esse art. 125 do Código Eleitoral o seguinte:

"Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias". mas, a Resolução impugnada, no seu ilegal laconismo, não indica quais teriam sido as nulidades que ocorreram na eleição em apreço.

Acresce que a Resolução em questão, foi tomada não em processo, ou recurso, regular

e sim mediante uma Reclamação, sem forma nem figura de juízo, isto é, semelhante à primeira, já mencionada, e cujo manifesto descaimento foi devidamente salientado nos votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e Artur Marinho, constantes, respectivamente, de fls. 61, 62 e 65 do processo em apenso.

Não procede, também, a afirmativa das informações de fls. 24-25, de que, ensejando recurso a Resolução impugnada, não é caso de mandado de segurança, pois, como salienta o eminente Ministro Haroldo Valladão, em seu voto constante de fls. 64, dos autos em apenso, é cabível, na espécie, o Mandado de Segurança "porque os recursos do Código Eleitoral não têm efeito suspensivo".

Verifica-se do exposto a grande semelhança entre o presente mandado de segurança e o de n.º 109 em apenso, não restando a nosso ver, dúvidas quanto à liquidez e à certeza do direito dos impetrantes.

Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior, coerentemente com a sua referida decisão anterior, conceda também aos impetrantes o presente Mandado de Segurança, para mantê-los no pleno exercício dos seus cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim".

Trata-se da cassação de diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito numa Resolução laconíssima, dando, apenas, como referência, ter ocorrido a nulidade prevista no art. 125 do Código Eleitoral, sem forma nem figura de Juízo. O caso anterior e recente em que este Tribunal concedeu o Mandado de Segurança, unânimemente, foi também sobre cassação de diplomas, em que se descobriu nulidade de registro, depois de esgotados os prazos para os recursos parciais e de diplomação.

Tratando-se de hipótese idêntica à anterior, concede-se a medida pleiteada, acolhendo o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder a segurança impetrada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com o seguinte voto:

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, pelo que acabo de ouvir, a autoridade coatora invocou o não cabimento do presente mandado de segurança, porque, contra a decisão, caberia recurso ordinário.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A decisão foi proferida numa reclamação. O acórdão não foi publicado. No caso anterior, em que V. Ex.ª votou, também se tratava de reclamação e houvera demora na publicação do acórdão. Por isso, temos entendido que cabe o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Data venia, Sr. Presidente, não concedo o mandado de segurança. Seu "gato escaldado". Este Tribunal concedeu mandado de segurança, num caso anterior, semelhante ao em foco, mas, data venia, enganou-se, positivamente. Os esclarecimentos posteriores, que constam de uma reclamação apensada ao mandado de segurança, positivam isto.

Tenho muito cuidado em dar mandado de segurança em casos que tais, porque, da decisão em apreço, caberia recurso para este Tribunal e só em situações especialíssimas se tem admitido mandado de segurança, quando caiba recurso ordinário. É orientação de prudência, de muita cautela, quando não couber recurso ordinário. Este Tribunal só excepcionalmente — e tem acentuado bem esse ponto — conhece e concede mandado de segurança, onde caiba recurso. Na hipótese, não me parece haja esta premissa, não há iminência de dano irreparável, não há situação de tumulto, não há situação de ordem pública perturbada, em que se faça mister a inter-

venção da autoridade judiciária superior, para fazer cessar o estado de coisas. Alega-se lesão de direito, mas lesão de direito que, continuando por mais alguns dias, não trará maior dano, ou prejuízo, a quem for, nem a quem tenha direito próprio.

Assim, *data venia*, nego o mandado de segurança. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.443

Recurso n.º 1.142 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé)

Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. A noção de domicílio eleitoral é ténue e se confunde, até com residência.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição de José Clementino Bessa, na 19.ª Zona Eleitoral — São Tomé. Alega o recorrente que o recorrido prestou falsa declaração. Da fórmula da inscrição — fls. 4 — consta que o alistado reside em Vila Barcelona — e juntou carteira de identidade. Deferido o pedido, pelo despacho de fls. 4.

A União Democrática Nacional pelo seu delegado, entrou, então, com a petição de fls. 7 em que alega que o alistado não reside no município, conforme documentos que juntou, invocando o artigo 33 § 3.º do Código Eleitoral. O recorrido é funcionário da Assembleia Estadual, com residência na Capital do Estado, onde lógica e legalmente é seu domicílio eleitoral. A declaração, pois, de residir em Vila Barcelona, no Município de São Tomé, é falsa. Recorre, assim, dessa inscrição, que deve ser cancelada — em face do que dispõe o n.º 1, parte final, do artigo 41 do Código Eleitoral, e formula, ainda, ação penal contra o recorrido.

Os documentos exibidos pelo recorrente estão a fls. 8, 9 e 10. A fls. 11, uma petição do recorrente ao Tribunal Regional.

O Dr. Juiz mandou dizer o recorrido. Mas o Delegado do P.S.D. apresentou as razões de fls. 13 — e declara que, realmente é ele Diretor Geral da Secretaria do Poder Legislativo do Estado, mas entrou em licença, a 1.º de junho do ano passado. Desde então, passou a ter a função de delegado do Partido Social Democrático, e nesta qualidade tem estado, constantemente, em São Tomé, residindo na Vila Barcelona, que se transformou em seu domicílio eleitoral, com a ocupação de uma casa de aluguel, na qual mantém escritório político, de alistamento eleitoral. E, assim, deseja continuar, pelo menos, durante o prazo da licença.

Adianta o recorrente que o recorrido tem um domicílio civil que foi alterado pela autoridade policial, e outro eleitoral.

Cita o caso do Presidente da República, funcionário do Estado de Minas Gerais — Coronel Médico da Polícia Militar, que, na Capital Mineira, tem o seu domicílio eleitoral; enquanto no Rio de Janeiro, se inscreveu eleitor, sem ter perdido aquêle domicílio eleitoral, em Belo Horizonte. Entendo que delegado de um Partido, pode preferir o domicílio eleitoral, onde vai exercer a função política mencionada.

Prova que é funcionário da Assembleia Legislativa, e está licenciado por dois anos. Exibe atestados de que é residente m Vila Barcelona.

A União Democrática Nacional, por seu delegado, teve vistas para dizer sobre os documentos e fê-lo a fls. 27, juntando outro abaixo-assinado, em contrário ao que apresentara o recorrido.

O Dr. Juiz, então, proferiu o despacho de fls. 33 em que sustenta a diferença entre domicílio civil e domicílio eleitoral — e que o funcionário público, afastado de sua função, tendo mais de uma residência, cabe-lhe o direito de optar por uma delas.

Sobem as autos ao Egrégio Tribunal *a quo*, e o Dr. Procurador Regional ofereceu o parecer de fls. 36-37, no sentido de que o fato de entrar em licença, para tratar de interesse particulares, não importa em mudança de escritório ou moradia do funcionário que tem domicílio obrigatório. Não se trata de hipótese prevista no art. 9 da Resolução n.º 5.235, que permite ao alistado escolher o domicílio eleitoral.

O Egrégio Tribunal *a quo*, resolveu a controvérsia pelo acórdão de fls. 39-40, no qual aceita o ponto de vista do Dr. Juiz Eleitoral, partindo do artigo 33, parágrafo 3.º do Código Eleitoral e invocando o artigo 37 do Código Civil que diz: “os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções”. Então formula a questão: “mas o funcionário licenciado, fora da função, temporariamente, permanece vinculado a esse domicílio?” Resolve, então, do seguinte modo: “A solução não comporta critério único, há de inclinar-se às peculiaridades de cada caso. Se o funcionário se afasta para uma viagem de recreio, para uma estação de repouso, para uma hospitalização em busca de cura, não transfere para outra localidade o seu domicílio, nem a sua residência, pois que ali terá simplesmente uma moradia, em caráter transitório; mas, se o afastamento é por prazo longo, dois anos, como é o caso do recorrido, em virtude de licença para tratar de negócios particulares, na cidade escolhida, poderá fixar a sua segunda residência, para decidir, no término da licença, entre a demissão do cargo ou o retorno ao domicílio forçado”.

Depois, cita um exemplo (pág. 40): “Figure-se a hipótese de um funcionário do Estado do Amazonas, que licenciado por dois anos, transfira a sua moradia para o Rio Grande do Sul, com intenção de futuramente, demitir-se, para fixar-se definitivamente nesse Estado. E então não seria possível maior incoerência que lhe impôr o domicílio de origem, o necessário, em face da lei, para néle exercer o direito do voto”.

Em seguida o acórdão recorrido fez o seguinte reparo:

“Segundo é público e notório, por publicação até no “Diário Oficial” do Estado, o recorrido José Clementino Bessa, é suplente de deputado estadual, e vem de ser convocado para tomar assento na Assembleia Legislativa”.

Nem essa nova situação altera a espécie debatida porque ela é temporária, não estabelece domicílio, e nem modifica o anterior. (Rev. de Direito, vol. 60, pág. 120). Assim, por maioria, mantivera-se a inscrição. O voto vencido está a folhas 40-v.

Recorre-se, então, para este Colendo Tribunal Superior, com as razões de fls. 41. — Opinando, novamente, o Dr. Procurador Regional, a fls. 45, e, preliminarmente, invocando a Resolução n.º 3.988:

“Considerar-se-ão os delegados permanentemente, até o máximo de 5, perante cada órgão da Justiça Eleitoral”.

Cita o artigo 6.º do Código Eleitoral e expõe este argumento (fls 41-v.) e conclui a fls. 46:

“Assim, não tinha o delegado as condições em lei previstas para funcionar perante o órgão de cuja decisão recorreu. Por isso, entendemos não dever ser reconhecido o presente recurso”.

Nesta Superior Instância, o ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral é de parecer que:

“Procede a preliminar, de vez que os partidos políticos em realidade, só podem recorrer de decisões dos Tribunais Regionais, consoante, aliás, demonstra o ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, com apoio na Resolução n.º 3.988 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, combinada com o artigo 6.º do Código Eleitoral”.

O recorrente é parte legítima. O Código Eleitoral e a Lei n.º 2.550 dão o direito de impugnar a qualquer eleitor, quando há uma razão de interesse público. Não é privilégio dos partidos por seus delegados.

No mérito, evidentemente o Código Eleitoral, *data venia* do Sr. Ministro Relator, tem uma concepção de domicílio inteiramente diferente da que é dada ao do domicílio no Direito Internacional Privado. Domicílio, aqui, é sinônimo de residência e morada, de acordo com o art. 33, parágrafo 3.º, do Código Eleitoral. Assim o Código Eleitoral diz que o cidadão tendo várias residências ou moradias, em qualquer delas se pode alistar. O funcionário tem residência onde serve, domicílio civil. Se tem um ano de licença-prêmio e vai residir em outro lugar, tem duas residências. Diz o artigo 33, parágrafo 3.º do Código Eleitoral:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Funcionário, por exemplo, está residindo e domiciliado no Rio de Janeiro. Ananã, toma um ano de licença e vai morar em Salvador. Claro que pode requerer lá, a inscrição. *Data venia*, não há violação de lei alguma. A noção do domicílio civil nada tem a ver com domicílio eleitoral. A qualificação de domicílio no Direito Internacional Privado, é diferente da de domicílio, no Direito Civil, que é outra e diversa o é, também, no Direito Processual Civil, no Direito Fiscal e no Direito Eleitoral. O domicílio eleitoral é o que há de mais tênue, porque se confunde até com a moradia.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator designado. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, conheço do recurso porque o delegado não age, interruptamente, recorrendo de uma decisão que afetou o interesse do partido, sem que tivesse justa causa para o fazer, ou se arrogasse atribuições de outro delegado. Absolutamente não é assim. Theophilus Lopes foi quem, perante o juiz, impugnou a inscrição; depois, se dirigiu ao Tribunal recorrido (fls. 11) e o Egrégio Tribunal o admitiu como parte legítima para recorrer: conheceu do recurso e lhe negou provimento. Logo, está, este Delegado Theophilus Lopes vinculado ao processo que tem um interesse local, porque é habitante no município, onde ele exerce as suas funções de representante da UDN. Ele estava credenciado junto ao Juiz (fls. 7). Mas foi até ao Tribunal com aprovação do Dr. Procurador Regional. Ora, a aplicação do que aqui resolvemos, obrigaria a intervenção do delegado perante o Tribunal Regional. Criou-se, destarte, para o recorrente o direito, de se não conformar com a decisão do Egrégio Tribunal *a quo*. No acórdão diz-se: "Recorreu o cidadão Theophilus Lopes, delegado da UDN". Na petição de recurso, a fls. 41, aliás, ele se diz, ainda, credenciado perante o Tribunal — Eis então, quando surge o despacho de fls. 42-v. e a certidão de fls. 44, negativamente; razão porque o Dr. Procurador levantou a preliminar.

O Código Eleitoral e a Lei n.º 2.550 dão o direito de impugnar a qualquer cidadão, eleitor, quando há uma razão de interesse público. Não é privilégio dos partidos, por seus delegados.

VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, no mérito, acompanho o parecer do emi-

nente Dr. Procurador Geral, eis que já tive ensejo de pronunciar-me sobre o assunto, ou, seja sobre domicílio eleitoral dos funcionários públicos. Aliás, invoca o acórdão recorrido o art. 37, do Código Civil, que não vem em abono de sua tese, e ainda faz referência ao que consta da Revista de Direito, volume 60, pág. 120, isto é, que a função de deputado, sendo eleitor, e assim, temporária, não estabelece domicílio, nem modifica o anterior. Este entendimento, também, não favorece a decisão recorrida:

a) porque, no caso, a licença obriga, temporariamente, ao afastamento da função, mas o titular continua com o seu domicílio legal, embora transitóriamente, haja outra morada;

b) porque se a função eletiva, que tem um domicílio legal, obrigatório, não contribui para que se mude o domicílio originário, como se admitir que o funcionário licenciado, possa ter esse privilégio, quando seu *domicílio legal*, obrigatoriamente, permanece o mesmo?

Dou provimento, mas não atendo à parte relativa ao processo penal, porque não há, em espécie, procedimento doloso, mas apenas equívoco de interpretação.

Cabe esclarecer que a inicial de fls. 41 não cita nenhum texto ofendido, nem indica em que artigo do Código Eleitoral se funda. Nas razões do recurso há, todavia, referência ao artigo 37 do Código Civil e diz-se que foi ele infringido.

O parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, se funda na impossibilidade de existirem dois domicílios de modo a justificar a aplicação do § 3.º do artigo 33 do Código Eleitoral.

Vale acentuar, no caso, que como confessa o recorrido, a sua estada em São Tomé não se liga a interesse seu, pessoal e patrimonial, que justificasse, sequer, sua mudança de residência. Ele mesmo diz que ali está como delegado de partido, e para fazer alistamento e propagação política. Essa prestação de serviço seria juridicamente relevante para alterar o domicílio que o Código Eleitoral impõe e que o artigo 9.º da Constituição do Estado faz certo e indeclinável?

ACRÉSCIMO AO VOTO

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, é de notar outra circunstância: que o funcionário pediu licença e foi para esse local, como delegado de partido, a fim de fazer o alistamento, sendo até suplente de deputado. Há interesse político transitório; tanto assim que, como suplente de deputado, foi convocado, e ao tempo deste recurso — já esteve com assento na Assembléia; retornou à Capital, onde tinha domicílio legal de funcionário, como diretor, na Secretaria da Assembléia Legislativa.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Haroldo Valladao — Sr. Presidente, evidentemente, o Código Eleitoral, *data venia* do Sr. Ministro Relator, tem uma concepção de domicílio inteiramente diferente do domicílio no Direito Civil e no Direito Internacional Privado. Domicílio, aqui, é sinônimo de residência e morada, de acordo com o art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral. Tanto assim é que o Código Eleitoral diz que o cidadão, tendo várias residências ou moradias, em qualquer delas se pode alistar. O funcionário tem residência onde serve, aí, aliás, tem o domicílio civil. Se tem um ano de licença-prêmio e vai residir em outro lugar, tem duas residências. Como não se pode alistar em outra residência?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Está com moradia transitória, mas subsiste o domicílio legal, que é o de funcionário.

O Sr. Ministro Haroldo Valladao — O Código não distingue. V. Ex.ª *data venia*, está com a noção do domicílio civil.

O art. 33, § 3.º do Código Eleitoral diz:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do

requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Funcionário, por exemplo, está residindo e domiciliado no Rio de Janeiro. Amanhã, torna um ano de licença e vai morar em Salvador. Por que não pode requerer, lá, a inscrição?

Data venia, não há violação de lei alguma.

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — A residência ou moradia, aí, deve estar condicionada à outra exigência legal, do domicílio civil.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não absolutamente! V. Ex.^a está, *data venia*, com a noção do domicílio civil, que nada tem a ver com domicílio eleitoral. Temos o domicílio, no Direito Internacional Privado, que é diferente do domicílio, no Direito Civil, que é outro, no Direito Processual Civil, no Direito Fiscal e no Direito Eleitoral. O domicílio eleitoral é o que há de mais ténue, porque se confunde até com a moradia.

Data venia, não vejo violação da lei. Assim, não conheço do recurso.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, ocorre-me a seguinte hipótese: um cidadão é funcionário no Rio e mora em Niterói, de onde vem e para onde volta, todos os dias. Será que não se pode inscrever em Niterói? Entendo que pode. Realmente, seu domicílio legal é aqui, mas, como diz muito bem o Sr. Ministro Haroldo Valladão, o domicílio, no Código Civil, não é a regra perante o Código Eleitoral. O Código Eleitoral fala em moradia, residência ou moradia, efetiva, real. O funcionário pode servir numa localidade e ter residência efetiva em outra localidade próxima.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pode ser funcionário, no Rio, e morar em Petrópolis. Por que não se pode inscrever em Petrópolis?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Assim, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. A intenção da lei é clara, expressa, e a sua razão, óbvia: o legislador quis facilitar o alistamento. A pessoa pode ter domicílio civil que não coincida com uma de suas residências. Assim, o cidadão pode optar por qualquer residência, o que não ocorre em relação ao domicílio civil, porque éste é onde reside, em caráter definitivo.

Não houve violação da lei. *Data venia* do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo também não conhece do recurso.

Ausente o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

ACÓRDÃO N.º 2.446

Recurso Eleitoral n.º 1.152 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

Por não se enquadrar o recurso, nas hipóteses previstas na lei, dele não se conhece.

Duração de mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos a serem eleitos em 1958, em Goiás.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.152, Classe IV, de Goiás,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de março de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator designado. — Cândido Lobo, vencido, de acórdão com as notas taquigráficas juntas. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, o acórdão recorrido é o seguinte:

“Visto, oralmente relatado e discutido este processo n.º 155, em que o Partido Trabalhista Brasileiro, através de seu delegado, devidamente credenciado, consulta a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sobre qual a duração dos mandatos eletivos do Governador do Estado, Vice-Governador e Prefeitos, no próximo período governamental, levando-se em conta a exceção que sofreu no Egrégio Supremo Tribunal Federal o artigo terceiro do Ato Constitucional n.º 1, criando para os meios políticos as mais variadas interpretações, que, de certo modo, fazem gerar uma incerteza prejudicial às agremiações partidárias.

O citado art.º terceiro, para se harmonizar com o art. 34, tudo do Ato Constitucional n.º 1, adotou duas formas para o preenchimento do espaço vago de dois anos nos postos executivos do Estado, sendo um ano pela forma de prorrogação dos atuais mandatos e outro a ser preenchido por eleições indiretas. Tudo isso se fez para que as eleições presidenciais fossem coincidentes com as eleições no Estado e os mandatos executivos do Governador e dos Prefeitos Municipais tivessem o mesmo tempo de duração do mandato do Presidente da República.

Caidas as duas maneiras para o suprimento do espaço de dois anos que medeia entre o término do mandato do atual Governador até o fim do mandato do atual Presidente da República, quer, agora, o Partido Trabalhista Brasileiro saber qual o tempo de duração dos mandatos executivos dos que forem eleitos nas eleições de 3 de outubro de 1958.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, oficiando no processo, entendeu, preliminarmente, que o Ato Constitucional n.º 1 foi totalmente fulminado, com a declarada inconstitucionalidade de seu art. 3.º, resultando daí que nenhuma alteração foi levada ao texto da Constituição Estadual, estando em sua plenitude os seus artigos 34 e 108, daí, porque é de quatro anos a duração dos mandatos executivos advindos do próximo pleito. Mas, por outro lado, ainda argumenta que se aceita for parcialmente, a reforma, os mandatos serão de cinco anos, pois que não encontra base sólida para reconhecer a existência de um mandato de dois anos, cujo interesse principal foi o de fazer coincidentes as eleições do Estado com as eleições Presidenciais e a equiparação dos mandatos executivos do Governador e dos Prefeitos Municipais com o Presidente da República.

O assunto ventilado na consulta envolve, sem dúvida, matéria eleitoral, susceptível de ser apreciada por este Egrégio Tribunal, conforme letra “e” do art. 17, do Código Eleitoral, uma vez que foi formulada por um partido político registrado.

Estando, pois, o assunto, no âmbito das atribuições deste Pretório, conhece-se da consulta, depois de afastada, por maioria de votos a preliminar de não resolvê-la senão quando fosse publicada oficialmente o venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que afetou o Ato Constitucional n.º 1, promulgado pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Nesse tocante, a corrente vencedora se arrimou no fato, não só de ser conhecido, porque amplamente divulgado pela imprensa do País, em sua íntegra, o brilhante voto do eminente Relator do processo, S. Ex.^a o Sr. Ministro Cândido Mota, como também porque o “Diário da Justiça” n.º 215, de 19 de setembro do corrente ano, publicou o resultado do julgamento da Representação do Exmo. Senhor Dr. Procurador Geral da República, contra o Ato Constitucional n.º 1 da Assembléia Legislativa do

Estado de Goiás, para valer como intimação às partes.

Vencida a preliminar e entrando no mérito da consulta, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, também por maioria de votos, responde que o mandato do Governador do Estado, Vice-Governador e Prefeitos Municipais a serem eleitos a três de outubro de 1958, terão a duração de quatro anos.

E para lançar aqui a sua razão de decidir, é necessário que se vá ao Ato Constitucional n.º 1 desde os seus primeiros dias de vigência pecaminosa. Assim que se tornou público o referido diploma legal, contra ele se insurgiram a Deputada Almerinda Magalhães Arantes e os Diretórios Regionais do Partido Socialista Brasileiro e do Partido Republicano, endereçando uma Representação ao Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República, o qual, por sua vez, endossando-a com as luzes de seu saber jurídico, levou-a até as barras do Excelso Supremo Tribunal Federal, solicitando, ao final de seu parecer, que se vé estampado no "Diário de Justiça", de 28 de agosto do corrente ano, a decretação da inconstitucionalidade dos seus arts. 3.º e 4.º.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve por bem julgar procedente, e por unanimidade, a Representação, conforme publicação oficial já atrás mencionada.

O artigo terceiro inquinado de inconstitucional prescreve: "Aprovada, promulgada e publicada a reforma de que trata este Ato, considerar-se-á ela imediata e automaticamente incorporada ao texto da Constituição Estadual, e produzirá desde logo todos os efeitos jurídicos, inclusive os de 1 — prorrogação, por mais um ano, dos mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado e Prefeitos eleitos a 3 de outubro de 1954;

II — provimento, por eleição da Assembléa Legislativa, dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961;

III — provimento, por eleição, das Câmaras Municipais dos cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961.

Ora, se o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Representação, e sendo que o objetivo principal dela foi pedir a decretação da inconstitucionalidade dos arts. 3.º e 4.º do Ato Constitucional n.º 1 da Assembléa Legislativa do Estado de Goiás, esse artigo terceiro nada baldeou para o texto da Constituição do Estado, tornando-se inoperante.

O artigo terceiro seria o veículo transportador da reforma ao texto da Constituição do Estado e a sua queda deixou íntegra a nossa lei mestra estadual. Não há, pois, falar-se em mandato que não seja o que nela está estabelecido.

O citado artigo terceiro expressou em seu texto que só através dele a reforma produziria os seus efeitos jurídicos, daí porque a sua decretada inconstitucionalidade comprometeu tudo quanto nela estava estabelecido.

Não resta dúvida de que o objetivo primacial da Reforma, no seu ponto de vista cômico e econômico, foi o de unificar as eleições, fazendo com que, no mesmo dia, se elegessem o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Prefeitos Municipais, tudo para um período de governo igual ao dos dois primeiros.

Mas, sendo as eleições presidenciais, já fixadas por lei, para o dia 3 de outubro de 1960 e acontecendo que o mandato executivo neste Estado, do Governador, Vice-Prefeitos atuais se extinguirá a 31 de janeiro de 1959, esse desencontro fez gerar um espaço em branco em que o governo do Estado e dos Municípios ficariam acéfalos por dois anos, justamente no período que medeia entre esta data e 31 de janeiro de 1961.

A Reforma procurou preencher esse espaço por duas formas, prorrogando os atuais mandatos exe-

cutivos por mais um ano e estabelecendo eleições indiretas para o outro ano restante.

Essas duas modalidades fugiram aos comandos da Constituição Federal e tiveram; o fim que o Supremo Tribunal Federal usa dar aos atos que não respeitam os ensinamentos de nossa lei maior, isto é, foram fulminadas de inconstitucionais, resultando que esse período de dois anos ficou no ar, suspenso como se fora um grande teto, sem base e sem colunas para o seu repouso sólido.

Ora, o Tribunal não tem função para legislar, daí porque estaria usurpando de outro Poder, se reconhecesse um mandato de dois anos para os Chefes Executivos a serem eleitos no próximo dia três de outubro, pois não há no Ato Constitucional a fixação de mandato e matéria da exclusiva competência do Legislativo. Ante a omissão da lei, não pode o Judiciário dar interpretação supletiva, distinguindo onde a lei não distinguiu. "*Ubi lex non distinguit, nec interpretare distinguit debet*".

Tudo estaria perfeito, se houvesse uma complementação ao Ato Constitucional, por meio de uma lei que expressamente determinasse um biênio de governo para os chefes executivos a serem eleitos no próximo pleito. Ao que se sabe, já existe projeto na Assembléa Legislativa nesse sentido.

Diante de tudo isso, acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, contra os respeitáveis votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Martins de Araújo e José Campos, responder que os mandatos do Governador do Estado, Vice-Governador e dos Prefeitos Municipais a serem eleitos no dia 3 de outubro de 1958 têm a duração de quatro anos".

Os votos discordantes desse referido acórdão foram os seguintes:

"Francisco Martins de Araújo, vencido, com a seguinte declaração de voto:

Preliminarmente, não conhecemos da consulta, formulada pelo Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, visto não se achar instruída com o acórdão do Supremo, que a ensinou, e que publicado não foi.

Claro, inofensível, não ser possível interpretar o pensamento de uma lei ou sentença, antes que a sua publicação se tenha feito.

Esse, aliás, o ensino, que nos ministra João Monteiro, que adverte que a "publicidade da sentença e condição absoluta de sua própria existência e, portanto, indispensável para que produza os efeitos que vão indicados no parágrafo subsequente. É a regra: *paria sunt non esse et non esse et non significari*. Sem ela não se haveria como resolvido o litígio, pois enquanto o juiz não fizesse conhecida a sentença poderia levar-lhe as emendas que entendesse. (Processo Civil, § 196).

Assim, defeso se tornara penetrar o âmago da decisão, cujo pensamento não se exteriorizou.

Acresce que nem afastada está a hipótese de a tal decisão serem opostos embargos de declaração, cujo julgamento poderia até, entrar em conflito com a resolução, ora tomada pelo Tribunal Regional.

No mérito, ainda dissentimos da ilustrada maioria.

E, fazendo-o, aqui, é de nosso dever dar as razões, que a isso nos compeliram.

Como ninguém não ignora, através do Ato Constitucional, n.º 1, promoveu a Assembléa Legislativa a reforma da Constituição Estadual, com o que nova redação foi dada a vários de seus artigos.

Com essa reforma, pretendeu-se, fora de dúvida estabelecer a coincidência dos mandatos do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais com o do Presidente da República.

Ao lado dessa resolução, a Assembléa Legislativa foi além para decretar a prorrogação do mandato do Governador e dos Prefeitos e, outrossim, a eleição indireta do Governador, pela mesma Assembléa, e a dos Prefeitos, pelas Câmaras Municipais, para o período seguinte ao da prorrogação.

Daf a representação, dirigida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio da qual se propugnou a decretação da inconstitucionalidade dos dispositivos, que assim prescreviam.

Vê-se que o Supremo, conhecendo da representação, houve por bem julgar inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º, e somente estes, da reforma, que se levou a cabo.

Da leitura do voto, proferido pelo eminente Relator, Ministro Cândido Mota, o qual foi divulgado pela imprensa do País, liquidada-se, porém, que a questão da inconstitucionalidade se situou toda em o âmbito relativo à prorrogação dos mandatos e, também, no concernente à eleição indireta.

Vale dizer que somente isso é que poderia ter constituído premissas para a parte constitutiva do acórdão.

E ocorre, agora, perquirir se, considerando inconstitucionais os dispositivos contidos em os arts. 3.º e 4.º, abrangeu o julgado do Supremo o Ato Constitucional n.º 1, por inteiro.

Segundo ao sentir da maioria, êsse julgado atingiu todo o Ato n.º 1, o qual, diante disso, se há de considerar inexistente.

Para nós, não era possível que o Supremo Tribunal, chamado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de dois dispositivos, pois apenas estes foram objeto da representação, decretasse a de todo o Ato n.º 1.

E tal não aconteceria, de feito, sabido que o julgador não pode decidir *extra petita*, ou seja julgar coisa diversa e fora das lindes da controvérsia.

E, aqui, não cai fora de propósito lembrar que é princípio de direito, e faz parte da sistemática do nosso Código Civil (art. 153) que a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável.

É, também, de nosso Código de Processo Civil que só se podem ter como decididas apenas as questões que constituam premissa, necessária da conclusão (art. 287, parágrafo único), e que "o Juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido" (art. 4.º).

Além de que a leitura, pausada e atenta, do voto do Ministro Cândido Mota deixa claro que em nenhuma de suas passagens se cuidou de outra coisa, que não fosse a inconstitucionalidade do Ato n.º 1, na parte em que prorrogou o mandato do Governador e dos Prefeitos e, mais, na em que estabeleceu a eleição indireta do Governador, pela Assembléia, e dos Prefeitos, pelas Câmaras Municipais.

E força era que assim acontecesse, porque, nesse particular, a reforma feria fundo preceito constitucional, que estabeleceu, como norma rígida, que "o sufrágio é universal e direto e o voto secreto".

Ora, há-se de convir, para logo, em que não seria possível que, se inconstitucional naquilo que contravinha preceito da Carta Magna, inconstitucional se considerasse o Ato n.º 1, na parte em que absolutamente não feria o texto da mesma Carta.

Por isso, não é demais adir que não se compreende que, dando pela inconstitucionalidade de dois únicos dispositivos, fossem além do Colendo Supremo Tribunal e declarasse a inconstitucionalidade integral do Ato n.º 1.

Mesmo porque, a admitir essa hipótese, af é que se estaria ferindo a mesma Carta com negar à Assembléia Legislativa competência para proceder à reforma da Constituição do Estado (Art. 21, inciso XIV).

O que é certo e dimana da própria representação é que esta não se insurgiu contra a coincidência dos mandatos, a isso não se referindo, nem sob tal aspecto examinou o Supremo a questão.

É, pois, para se concluir que ficou prevalecendo a reforma constitucional, não só nesse parte, senão, também, em outras, que, por constitucionais, não foram objeto da representação.

Se assim, é, há se de concluir que está de pé a coincidência dos mandatos, a qual visou à reforma,

precipuaamente, de pé estando, entre outros dispositivos, o da criação do cargo de Vice-Prefeito no que essa mesma reforma é e será considerada constitucional, a qualquer luz que se encare.

Nem se venha com a alegação simplista de que, com a decretação da inconstitucionalidade do art. 3.º, nada mais restou do Ato n.º 1, não se podendo ter como incorporada a reforma, imediata e automaticamente ao texto da Constituição do Estado.

É que êsse art. 3.º é mais uma excrecência, por ser quase a reprodução do § 2.º do art. 184 da mesma Constituição, onde se dispõe que a reforma será incorporada ao texto da Constituição, depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembléia.

Por onde, embora declarados inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º, continuam, de pé os demais dispositivos da reforma votada e promulgada, de pé estando, outrossim, o art. 5.º do Ato n.º 1, o qual reza deste teor:

"A Assembléia Legislativa publicará novo texto integral da Constituição do Estado de Goiás, com as modificações nela introduzidas por êste Ato".

E, como para se dar a coincidência a que se mirou, existe um período de dois anos, é absolutamente certo que deverão ser, oportunamente, convocadas as eleições para o preenchimento do mencionado período.

Nem por assim decidir-se poder-se-á afirmar, como o reconheceu a maioria, que o Tribunal esteja a usurpar funções da esfera de outro Poder — o Legislativo — pois êsse mesmo Poder foi que estabeleceu, no § 2.º do art. 34 (Ato n.º 1), que "os mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado têm por duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato do Presidente da República".

Ora, sendo de cinco anos o mandato do Presidente da República, o qual só terminará em 1961, para que ocorra a coincidência, surgiu, como não podia deixar de ser, o período de dois anos, que deverá ser completado, por meio de eleição direta, forma consagrada pela Constituição Federal.

Isso está patente em o Ato n.º 1, não dando lugar a dúvidas.

Uma coisa deve ser ressaltada e é que o que se discutiu, na representação, foi apenas o fato de se querer fazer a coincidência de mandatos *a priori*, quando só se poderia fazer a *posteriori*, mediante eleição direta.

A parte principal, o tronco, pois, do Ato, isto é, a coincidência de mandatos ficou incólume, e de pé se encontra. "Vale a entrelinha": o qual só terminará em 1961. "F. Martins".

Não se conformando com a referida decisão, o delegado do Partido Social Democrático interpôs o recurso de fls. 20, em que alega que, na espécie, a resposta dada pelo Tribunal local foge ao caráter de simples orientação, comum nos casos de consultas feitas em tese, para criar uma situação jurídica definitiva, correspondente a um caso determinado e concreto e que a todos se impõe obrigatoriamente, sem mais oportunidades para controvérsia. Envolve decisão e faz coisa julgada, tornando-se, assim, segundo ousa entender o recorrente, passível de recurso.

Pondera ainda o seguinte:

"Contudo se outro fôr o douto entendimento de Vossa Excelência (a petição é dirigida ao Presidente do Tribunal local), o recorrente encarece que se digno V. Ex.ª de encaminhar mesmo assim o presente apêlo ao Tribunal Superior Eleitoral, a título de reclamação ou nova consulta, pois tal o permite a firme e pacífica jurisprudência da mais alta Côte da Justiça Eleitoral do País.

Cita, em abono dêsse ponto de vista, as decisões constantes do processo n.º 17-53, publicado no Boletim Eleitoral n.º 28, pág. 133 e a da consulta n.º 17-53, Classe X, renovada pela de n.º 102, classe X, Ac. n.º 1.112, in B. E. n.º 36, págs. 567-568.

A esse pedido, o Des. Presidente do Tribunal local determinou fôsse êle concluso. A fls. 36 foi mandado juntar a petição do Partido Trabalhista Brasileiro, através do seu delegado, a impugnação ao recurso feita pelo Partido Social Democrático e, nessa impugnação, é levantada a preliminar relativa ao cabimento do recurso, por isso que alega o Partido Trabalhista Brasileiro, que o Partido Social Democrático não foi parte no processo e tanto que o recorrido pede que seu recurso seja recebido como recurso ou como reclamação e é óbvio que não cabe reclamação de decisão que receba a consulta.

Quanto ao mérito, alega o P.T.B. que o Tribunal Regional Eleitoral respondeu à consulta por maioria de votos, fixando em quatro anos os mandatos executivos para as próximas eleições de Governador e termina dizendo que o Tribunal Regional, no acórdão que proferiu, interpretou com judicioso critério os dispositivos inerentes à reforma constitucional do Estado de Goiás, esperando que este Superior Tribunal haja por bem indeferir a pretensão do recorrente, por falta absoluta de amparo legal, quer como recurso, quer como reclamação, quer como nova consulta.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou a fls. 41, dizendo:

"Consoante farta jurisprudência adotada pelo Colégio Tribunal Superior Eleitoral, não ná como admitir-se a interposição de recurso contra resposta a consulta. Todavia, nenhuma outra razão tem esta Procuradoria contrária ao encaminhamento do presente".

S. Ex.^a, o Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás limitou-se a remeter os autos a este Tribunal Superior e aqui o Dr. Procurador Geral opinou a fls. 46-52, não só pelo conhecimento do recurso, como também pelo seu provimento *de meritis*. Alega mais o Dr. Procurador Geral que, neste Superior Tribunal, a questão que se discute neste recurso é também objeto de uma consulta, a de n.º 1.055, da classe X, da qual é Relator o eminente Sr. Ministro Haroldo Valladão, formulada pelo Partido Social Democrático, na qual o referido Partido quer saber a mesma coisa que pleiteia no presente recurso, isto é, qual a duração dos mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro próximo e empossados a 31 de janeiro de 1959, tendo em vista o Ato Constitucional n.º 1, de 23 de maio de 1954, reformatório da Constituição do Estado e cujos arts. 3.º e 4.º foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da "representação" que lhe foi feita pelo Dr. Procurador Geral, processada sob n.º 322 e decidida pelo acórdão de que foi Relator o Ministro Cândido Motta Filho, julgado esse que decretou inconstitucionalidade dos arts. 3.º e 4.º da referida Constituição do Estado, impedindo, assim, que o interregno de dois anos entre o término do mandato das atuais autoridades estaduais em Goiás e a próxima eleição do Presidente da República fôsse preenchido da forma nêle estatuída naquela reforma constitucional estadual.

Prosseguindo na sua argumentação o ilustre Dr. Procurador Geral da República sustenta que o impasse, portanto, é o seguinte:

"... enquanto, de um lado, a Constituição Estadual, com a sua atual redação estabelece os mandatos de cinco anos coincidentes com o do Presidente da República; de outro, os mandatos ora em vigor, se extinguem em 31 de janeiro de 1959, devendo os respectivos cargos ser preenchidos mediante eleições diretas a se realizarem em 3 de outubro do corrente ano. E pergunta-se: qual o tempo de duração dos mandatos dos eleitos a 3 (três) de outubro deste ano"? O parecer acima tem o n.º 369 e está publicado no B.E. 88, pág. 551.

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, pelo relatório que acaba de ser lido, fácil é verificar que a controvérsia está situada, preliminarmente, no cabimento ou não do recurso, como recurso propriamente dito, nova consulta ou reclamação.

Desde já, nesse aspecto preliminar, estou em que não é possível deixar que a controvérsia fique sem solução, seja como for, por ser inequívoco que ela encerra matéria não só premente, como, também, principalmente, de solução imediata, dada a sua importante objetividade.

Realmente, o que o Partido Trabalhista Brasileiro postulou, aos 2 de outubro de 1957, perante o Tribunal Regional do Estado de Goiás, foi uma consulta, no sentido de saber qual a duração dos mandatos para Governador, Vice-Governador e Prefeitos, na próxima legislatura e o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, com dois votos vencidos, respondeu a referida consulta, no sentido de que a duração daqueles mandatos era de quatro anos.

Este Tribunal Superior já decidiu que é de se conhecer, preliminarmente, de indagação que vise à inteligência de um texto da Lei Maior, embora concorrente e cumulativa a competência da Instância colegiada inferior e no acórdão n.º 1.112, que está no Boletim Eleitoral n.º 36, págs. 567, este Tribunal decidiu que pode ser feita a renovação da pergunta, como, de resto, já admitiu este Egrégio Tribunal, no caso da recente consulta 17-53, classe X.

O Supremo Tribunal Federal não fulminou de inconstitucional toda a reforma constitucional do Estado de Goiás e sim, tão somente, os seus arts. 3.º e 4.º.

Determinando o acórdão recorrido que os mandatos em foco são de quatro anos e não de dois, o meu voto, na preliminar, é conhecendo do recurso pela letra b interposto para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E, assim, passo ao mérito.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, conheço do recurso, pela letra b.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, há que ponderar, *data venia*, quanto à preliminar. Ela encerra matéria importante e que se entrosa com várias decisões já proferidas, a respeito, por este Tribunal. As situações de fato a mim não impressionam tanto, a ponto de me levar, como juiz, a romper com princípios firmados, orientação traçada. Digo assim, porque o eminente Ministro Relator, entre os fundamentos pelos quais conhece do pedido, invocou a situação de fato estabelecida. Ora, temos que a Constituição da República, no art. 119, atribui à lei ordinária a regulamentação da competência dos juizes e tribunais eleitorais. A Carta Magna não define essa competência; ela a atribui à lei ordinária. Vemos, então, o Código Eleitoral, desenvolvendo, longamente, a competência desta Corte e dos demais Tribunais Eleitorais, dizer, quanto a isto, no que toca a consultas, o seguinte:

"Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

.....
f) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado".

Reza, ainda, o mesmo dispositivo, na letra K, que compete ao Tribunal Superior decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 121 da Constituição.

Assim, quanto a recursos, só se pode conhecer daqueles interpostos sobre decisões de tribunais inferiores. É o que a Constituição também declara, no art. 121:

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior quando ... (enumera os casos).

Na hipótese, trata-se de recurso sobre acórdão proferido em consulta e pergunto a mim, preliminarmente, e pergunto ao Tribunal: O que responde o Tribunal, em razão de uma consulta, é uma decisão do Tribunal? Parece-me que, até hoje, o Tribunal Superior tem negado esse caráter decisório às suas respostas sobre consultas-*contra* o meu voto, aliás, em termos. Considero a amplitude com que este Tribunal tem conhecido de consultas que, a meu ver, pela lei, se devem restringir às matérias de natureza meramente administrativa. Este Tribunal, entretanto, tem recusado dar caráter decisório às suas respostas às consultas-*quando*, a meu ver, tais respostas importam em prejudgados.

Mais ainda: Este Tribunal, creio que invariavelmente, se tem recusado a conhecer de consulta sobre casos concretos.

Temos, portanto, que, pelo próprio entendimento fixado pelos Tribunais Eleitorais, a resposta dada a uma consulta não é uma decisão — e recurso só cabe das decisões proferidas pelos Tribunais. Está expresso na Lei, está expresso na Constituição.

Assim, não vejo como se possa conhecer do recurso sobre o que foi deliberado em razão de consultas.

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Pondero a V. Ex.^a que o recorrente foi o primeiro a admitir o não cabimento de recurso, em consulta. Então, formulou o pedido no sentido de que a matéria fosse apreciada como representação ou reclamação.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — ... Ou nova consulta.

O Sr. *Ministro Presidente* — Consulta originária.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A preliminar, que está em debate ao que me parece, é do conhecimento do recurso. O Sr. *Ministro Relator* declarou que conhecia como recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — É a preliminar do conhecimento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Do recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Sr. *Ministro Relator* conhece da matéria como recurso. V. Ex.^a dele não conhece? E como representação ou reclamação?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não conheço do recurso e também não conheço da matéria como reclamação ou como representação. Não conheço da matéria como representação, ou reclamação, porque não vejo na lei, possibilidade de encaminhamento de qualquer pretensão de modificação da decisão por qualquer dessas duas formas dadas.

O Sr. *Ministro Presidente* — Este, aliás, é o antigo entendimento de V. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A Constituição só cogita de pronunciamento do Tribunal através de recurso.

Não conheço.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, ouvi, com toda a atenção, o voto do eminente ministro Relator, acompanhado pelo Sr. *Ministro Nelson Hungria* e do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*.

Quando ao primeiro argumento do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* peço vênias para não acompanhá-lo. Decisão em consulta, a meu ver, não deixa de ser decisão; acórdão de Tribunal Regional, em consulta, não deixa de ser decisão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Então, nesse caso, teria força de decisão. Entretanto, a Justiça Eleitoral lhe tem negado, sistematicamente, esse caráter.

O Sr. *Ministro Presidente* — Tem-lhe negado força executória.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Temos dado a tais decisões força executória, em vários casos, em outras hipóteses, não. Dependendo da espécie.

Entretanto, o segundo argumento de S. Ex.^a é mais decisivo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Registro com júbilo, a declaração de V. Ex.^a, porque estou vendo o meu velho combate nesse sentido começando a produzir frutos.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Quanto ao primeiro argumento, não acompanho S. Ex.^a mas o acompanho pelo segundo. É que o fundamento do recurso é o art. 167, letra b, do Código Eleitoral. *Data venia*, não vejo dissídio judicial, no caso.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — A parte alega que houve divergência quanto a acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Distrito Federal.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Qual o acórdão do Tribunal do Distrito Federal? Qual o acórdão divergente?

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — A parte juntou certidão.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Qual a divergência entre os dois acórdãos, *data venia* do Sr. *Ministro Relator*? (Pausa).

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — A certidão na verdade, não é nesse sentido. Entretanto, alega-se que há divergência no decidido pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, conforme se verá do documento anexo sob n.º 1.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Tribunal Regional do Distrito Federal não podia interpretar a Constituição de Goiás.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Demais, o não conhecimento não prejudica o aspecto prático da solução.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Com efeito, a parte juntou, apenas, certidão de decisão do Tribunal Regional de Goiás.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Assim, desde que não há prova de dissídio, não posso conhecer do recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — E como representação?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Quanto a representação ou reclamação, há processo de consulta, de que sou relator, e me reservo para me manifestar, sobre este caso, quando o relator.

Assim, não conheço do recurso.

RETIFICAÇÃO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, retifico meu voto: aceito o recurso pela letra a, porque entendo que a decisão recorrida feriu a Constituição Federal, ao admitir solução, no sentido de que a eleição a se travar a 3 de outubro seja para mandato de quatro anos. Entendo que isso fere, de resto, a Constituição. Eis a razão pela qual conheço do recurso pela letra a. Foi por equívoco, por inadvertência, que eu concordara, neste ponto, com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Presidente* — Fica esclarecido, agora, o pensamento de V. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, invocou-se a jurisdição deste Tribunal, no caso, com a alegação de dissídio jurisprudencial. Ora, qual a decisão de outro Tribunal Eleitoral que esteja em conflito com a decisão do Regional de Goiás? Aliás, seria hipótese mesmo absurda, porque, dificilmente, teria outro Tribunal Eleitoral, a não ser esta Corte, de interpretar a Constituição daquele Estado. Nestas condições, também não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Também não conheço da matéria como representação ou reclamação?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Perfeitamente.

ACÓRDÃO N.º 2.451

Recurso n.º 1.211 — Classe IV — Distrito Federal

Decisão sobre matéria administrativa e relativa à organização da Secretaria dos Tribunais, não autoriza recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso interposto por Mário Fernandes, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que lhe indeferiu a reclamação, como auxiliar judiciário, classe 1.ª, da Secretaria, relativa à preferência para promoção, nos termos da Lei 916, de 1949.

Assim decidem porque se trata de decisão sobre matéria administrativa, e relativa à organização da Secretaria dos Tribunais, amparada de competência pelo art. 97 da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *H. Valladão*, vencido, nos termos dos votos anteriormente proferidos. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, nos termos dos votos anteriores. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de hipótese idêntica a que acaba de ser julgada (Rec. n.º 1.148, pb.). Diz respeito a funcionário que reclama seu direito à preferência para promoção, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal.

O Sr. Procurador Geral, opinando sobre o assunto, levanta a preliminar de não cabimento do recurso por se tratar de matéria administrativa.

É o relatório.

PRELIMINARES — VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, não conhece do recurso.

* * *

Os Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho também acompanham o Sr. Min. Relator.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, voto acolhendo a preliminar de não cabimento do recurso.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acordo com S. Ex.ª.

RESOLUÇÃO N.º 5.387

Consulta n.º 704 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Juiz não pode aceitar cargo em comissão, ou ser contratado, para cargo de magistério, provido, livremente, pelo Governo.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte consulta se é possível juiz eleitoral, no interior do Estado exercer cargo de professor de curso normal regional, de provimento livre de Governo Estadual, com gratificação estabelecida pela lei; e, em caso negativo, qual a providência que aquela Corte deve adotar. A consulta está formulada nestes termos:

“Apraz-me encaminhar Vossa Excelência Acórdão decidiu este Tribunal frente artigo

cento noventa e sete combinado artigo quarenta e oito inciso segundo alíneas B Constituição Federal vg seguinte consulta bipts primeiro vg se eh possível ao Juiz Zona interior do Estado exercer cargo professor curso normal regional vg provido livremente pelo Governador vg com gratificação estabelecida Lei pt Segundo vg qual a providência que este Regional deve adotar vg na hipótese de entender o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de responder negativamente ao item anterior vg relativamente aos Juizes que estêjam ocupando referido cargo pt”

Ouvindo o Dr. Procurador Geral Eleitoral, Sua Ex.ª deu o seguinte parecer:

“.....
O Juiz de qualquer zona eleitoral é sempre o Juiz de Direito com jurisdição na respectiva zona eleitoral.

Não há nomeação, pois, para Juiz de Zona Eleitoral.

Assim, somos por que se responda que as incompatibilidades para o exercício de cargo de Juiz de zona eleitoral devem ser as mesmas existentes com respeito ao cargo de Juiz de Direito”.

Conhece-se da consulta, que é em tese. O juiz não pode aceitar cargo de magistério em comissão. O cargo em magistério secundário ou superior, que a Constituição permite que o juiz aceite, é, evidentemente, o de concurso, que é vitalício. Em verdade o único cargo que juiz pode aceitar é o de magistério. O art. 96 da Constituição diz:

“É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário”.

Assim, desde que não é escola do Governo Federal, estadual ou municipal, não se trata de função pública.

Essa exceção se conjuga com o preceito referente ao provimento ao cargo do magistério secundário e superior. É o art. 168, n.º VI:

“para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas,

Logo, o juiz pode aceitar cargo do magistério secundário ou superior, de natureza pública, desde que provido em virtude de concurso. O juiz, assim, pode ser nomeado, efetivamente, para cargo de magistério secundário e superior, porque fez concurso e foi vencedor; e pode ser nomeado, interinamente, porque já exercia a docência-livre e esta, por lei, lhe dá direito à regência da cadeira. Neste caso, o Governo não prevê o lugar livremente; nomeia, nos termos da Constituição. Seria diminuir a independência do Poder Judiciário permitir que Governo estadual ou o Governo federal, mesmo, crie vários lugares de professor secundário e superior e nomeie, livremente, ou contrate, ou nomeie em comissão, juizes.

Na segunda parte da consulta deve-se notificar o magistrado para que renuncie ao cargo que recebeu, em comissão, sob pena de perder o de juiz, de acordo com a Constituição. Deve ser notificado, previamente. E como se faz no serviço administrativo, quando há acumulação: notificá-lo para abrir mão do cargo em comissão, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 96, I, da Constituição.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer da consulta contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, e responder, contra o mesmo voto: 1.º) ao 1.º item, negativamente; 2.º) ao 2.º item, o juiz deverá ser notificado a abrir mão do cargo de professor, livre-

mente provido, nos termos dos arts. 96, n.º I e 168, n.º VI, da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com o seguinte voto: Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, há razão para a consulta, porque, na solução da hipótese já aqui, é hipótese concreta — cabe a aplicação extensiva da lei a respeito.

Em se tratando de caso concreto, levantou a preliminar de não se tomar conhecimento da consulta, aguardando o Tribunal para decidir, em concreto, se vier recurso, ou se fôr provocado regularmente.

MÉRITO — VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a consulta versa o seguinte: se é possível, ao juiz de zona do interior do Estado, exercer cargo de professor de curso normal, regional, provido livremente pelo Governador, com gratificação estabelecida em Lei.

Sr. Presidente, em matéria de restrição de direito, o entendimento há que ser restrito. Não se pode ampliá-lo. A norma é de que os direitos tocam a todos, salvo naquelas hipóteses em que a lei fôr expressa, quanto à restrição.

Diz a Constituição que aos juizes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Ora, Sr. Presidente, temos a consulta, que indaga se é possível, a um juiz eleitoral, exercer o cargo de professor em curso normal, regional.

O primeiro ponto a examinar seria sobre o enquadramento do curso normal na escala, nas diversas categorias de ensino do país; saber se se trata de ensino primário, secundário ou superior. Parece-me que, em se tratando de um curso normal, ele se integra no grau intermédio de ensino secundário.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Secundário para o superior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, o nobre Professor já emendou e esclareceu minha dúvida.

Este curso se enquadra entre os graus de ensino secundário e superior. Conseqüentemente, pela natureza do ensino a ser administrado, não há impedimento constitucional.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A circunstância impeditiva decorre da investidura livre do Governo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Este, o ponto de que vou tratar. Conseqüentemente, pelo grau de ensino ministrado nesse curso, não encontro impedimento na Constituição. Se se tratasse de ensino primário...

O Sr. Ministro Presidente — Fui interventor em Santa Catarina e recorde-me do seguinte: o curso normal é para formar professores.

O Sr. Ministro José Duarte — É curso técnico especializado para formar professores, tanto assim que, com esse curso, o professor não se matricula em uma Faculdade de Direito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A primeira questão é examinar, é saber onde se enquadra esse curso na escala de ensino do país. É curso primário?

O Sr. Ministro Presidente — Não!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é primário. Será secundário?

O Sr. Ministro Presidente — Também não!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é secundário, mas é mais que isso!

O Sr. Ministro Presidente — Não é mais, porque não confere habilitação a curso superior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A primeira questão a resolver — repito — é esta, de ordem técnica: qual o grau desse curso?

O Sr. Ministro José Duarte — Uma professora de Distrito Federal não se pode matricular, com esse diploma, em qualquer Faculdade de Direito, Farmácia ou Engenharia; há que cursar o Científico ou o Clássico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A finalidade, a destinação desse curso, ou as aplicabilidades que ele ensina, não tem que influir, *data venia*, nessa classificação.

O Sr. Ministro Presidente — Se não é secundário nem superior...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eminentíssimo Ministro! Prefiro orientar-me pelo espírito da Lei. O que a Lei exclui é o exercício do magistério primário. O magistério secundário para cima, a Constituição não estabelece impedimento. Isto é positivo. Suponhamos que, amanhã, se organizasse um curso superior. Pergunto: pela natureza desse curso, haveria impedimento, só porque a Constituição não fala em curso sub-superior? Evidentemente não, *data venia*! Portanto, é preciso saber como se situa esse curso, na escala dos diversos graus de ensino oficial do país. Trata-se de curso normal, esclarece-se que para formação de professores. Se se trata de curso normal, esclarece-se que para formação de professores, é preciso que esse curso, pela sua própria destinação, se coloque em paralelo idêntico ao de curso secundário, em segundo lugar, diz-se que não é possível, porque se trata de cargo de livre provimento. Preferiria que se examinasse a natureza da estabilidade, porque, pelo livre provimento, não há, nenhum impedimento na Constituição, *data venia*. E tanto não há que vários magistrados do Distrito Federal, quicá, pelos Estados, exercem a cátedra, contratados.

Onde a exigência?! Onde o impedimento?! Aqui, no Distrito Federal, há vários exemplos disso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Contratados, ou porque são livres docentes?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Contratados! Contratados!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Acho que V. Ex.ª está equivocado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou! V. Ex.ª quer que cite nomes? Sentir-me-ia constrangido se o fizesse. Na Faculdade de Direito há vários juizes nessas condições.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro não é oficial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se não é oficial, tanto pior.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não, tanto melhor, porque se trata de entidade privada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todas essas faculdades formam a Universidade do Brasil. São todas oficializadas. Nem a Faculdade Nacional de Direito é oficial.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, nada tem que ver com a Universidade do Brasil. É entidade privada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Faculdade Nacional de Direito também não é oficial e, entretanto, pertence à Universidade do Brasil. Ela se rege pela legislação, própria; tem autonomia administrativa.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Tem autonomia administrativa, mas os professores são nomeados pelo Governo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nem a Faculdade Nacional de Direito é oficial. Conseqüentemente, temos o seguinte: em várias escolas superiores, vários professores, magistrados do Distrito Federal, exercem a cátedra, mediante contrato são, até, admitidos interinamente. Não me obriguem V. Ex.^{as} a citar nomes. Se V. Ex.^{as} querem bem julgar e examinar a hipótese, então, que se suspenda o julgamento. E, mais que isso: um eminente magistrado, um eminente juiz, exerce o cargo administrativo de diretor de uma faculdade.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Se essa faculdade for particular, nada há. O que a Constituição proíbe é a função pública.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a pode falar em faculdade particular? Absolutamente não! A Faculdade pode ter vida administrativa interna, mas se inclui nos quadros da administração pública.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — As faculdades se dividem em: Faculdades do Governo Federal, do Governo Estadual e Faculdades livres.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Mas, se amanhã essa Faculdade livre vier a praticar qualquer ilegalidade no ensino, caberá medida judicial contra ela, como se fora oficial, inclusive, tratando de segurança.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — No Supremo Tribunal Federal o Sr. Ministro Ozcímbo Norato e outros eminentes juizes têm ponto de vista contrário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Foram vencidos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Foram vencedores no recurso especial. Conheço o caso.

O Sr. Ministro Presidente — Não estamos, *data venia*, apreciando situações porventura irregulares, existentes em determinada Faculdade. Estamos respondendo a uma consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estamos respondendo à consulta, mas não é possível fazê-lo de modo sumário, *data venia*. Trata-se de restrição de direitos. Estou fazendo considerações, lançando-as ao exame dos eminentes Colegas.

Ainda que se tratasse de curso oficial, portanto, de nomeação do Governo, *data venia*, onde estaria o impedimento, por ser livre o provimento? Onde a exigência de que esse provimento se fizesse somente mediante concurso?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É que o magistrado que recebe livre nomeação do Poder Público fica pechado moralmente a esse Poder.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nesse particular, há quem entenda que as incompatibilidades vêm, antes de tudo, do rendimento do serviço, tanto que a Constituição cogita e admite acumulações, desde que a compatibilidade do horário o permita.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a atente a que, para o provimento desses cargos, é necessário se faça concurso de títulos e provas. É por isso que a Constituição abriu exceção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a está considerando este aspecto.

O Sr. Vieira Braga — Está expresso na Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Porque está expresso, é que estou fazendo estas considerações.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Para provimento das cátedras de ensino secundário, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Por isso é que a Constituição abriu essa exceção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não foi por isso, *data venia*. A Constituição abriu exceção, sobretudo, pelo alto interesse didático da permissão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É outro aspecto. Em relação à independência do juiz, a Constituição abriu essa exceção, porque, para a investidura nos cargos do magistério oficial superior e secundário, o provimento das cátedras se faz mediante concurso de títulos e provas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Constituição abriu essa exceção, porque nada mais compatível, nada mais conveniente, que o juiz sabedor do direito que vai aplicando diuturnamente, o direito em sua formação e em sua evolução; e achou conveniente ao ensino a utilização desses valores que estão em contacto com o direito, atualizando-o sempre, para ministrá-lo nas cátedras. Este é que é o sentido maior, o sentido verdadeiro, o sentido abrangedor. O impedimento de acumulação de funções vem de longe, com outras razões, razões de ordem política; e, tratando-se de restrição de direito, há que ser entendida expressamente, estritamente. Não há qualquer impedimento. Se quiséssemos ser rigorosos, na resposta à consulta, então teríamos que, primeiro, procurar situar a natureza desses cargos de que se trata e localizá-los, nas duas categorias previstas na Constituição; e depois disso é que poderíamos tomar solução tranqüila. Por isso, *data venia*, me recuso a negar, sumariamente, ao juiz, direito que, possivelmente, lhe assiste, porque não está manifestamente impedido de exercer essa comissão.

Trata-se de cargo de livre provimento. E porque o livre provimento cria o impedimento? Seria antes, então, a livre dispensa que criaria o impedimento; essa é que poderia criar impedimento para o juiz, exercer influência nas suas decisões. Entretanto, o livre provimento não. Não devemos levar tão longe essas medidas de cuidado, porque, no livre provimento, outras influências intervêm.

O Sr. Ministro Presidente — Quando a Constituição fala, no art. 96, em professor de ensino secundário e superior, é porque, em outro dispositivo, exige concurso para esses cargos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já dei as razões por que entendo assim.

O Sr. Ministro Presidente — É a Constituição!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é a Constituição! V. Ex.^a não pode afirmar seja esta a razão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É que a Constituição não precisava estabelecer, no art. 96, o que já dispusera no lugar próprio, adequado, fazendo a exigência do concurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Divirjo, *data venia*, convicto; divirjo porque, *data venia*, o problema não comporta a solução sumária que se está dando. Entre a possibilidade de negar direito que estudado, mais a fundo, se firmaria, e a de errar, prefiro ficar com esta solução.

RESOLUÇÃO N.º 5.395

Processo n.º 719 — Classe X — Maranhão —
(São Luiz)

Garantia do prédio onde funciona o T.R.E. Indeferido o pedido de substituição da força estadual pela força federal, por não ter sido devidamente justificado o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 719 Classe X, do Maranhão,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria indeferir a substituição da força estadual, dispensada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que guardava aquela Corte Elei-

toral, pela tropa federal, por não ter como justificado o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1958. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, pois também foi bem justificado o pedido de substituição. Esteve presente o Dr. *Plínio de Freitas Tricassus*, Proc. Geral Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, este Tribunal, numa de suas últimas sessões, discutindo sobre pedido de força federal, formulada pelo Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, para guardar o próprio Tribunal e para diversas comarcas, ou zonas eleitorais do Estado, deferiu, desde logo, o pedido de força, em relação a uma das comarcas...

O Sr. *Ministro Rocha Lagóa* — Pedreiras.

O Sr. *Ministro Cunhas Vasconcellos* — Exato.

Quanto ao pedido de força federal para garantir o próprio Tribunal, resolveu converter o julgamento em diligência e pedir informações, a fim de que o Regional indicasse, com precisão, quais os motivos determinantes dos receios que revelava, para a necessidade de força federal.

Executando a ordem deste Tribunal o Senhor Ministro *Luiz Gallotti* dirigiu ao Presidente do Tribunal do Maranhão o seguinte telegrama:

"Comunico Vossência Triupelei sessão hoje vg apreciando processo número 719 vg resolveu indeferir substituição Força Estadual pela Força Federal vg para guarda desse Triregelei pt"

Em resposta a esse telegrama, o Des. Presidente do Tribunal Regional do Maranhão assim se dirigiu a este Tribunal, através da Presidência:

"Resposta cabograma Vossência esclareço Triregelei unanimemente vg apoiando sugestão Procurador Regional vg resolveu dispensar Força Estadual interior prédio vg sem prejuízo policiamento externo venha fazer Polícia Civil vg considerando que guarda esta Repartição Federal somente deve ser feita Tropa Federal que está isenta interesses políticos regionais diferentes Corporação Estadual subordinada Executivo cujos chefes são dirigentes Partido Político pt Acresce salientar desrespeito decisões este Regional et Juizes Eleitorais interior foram praticados com auxílio elementos mesma força pt Destacamento aquartelado período noturno esta Repartição sem qualquer fiscalização funcionários vg trouxe inconveniência constantes reclamações recebeu esta Presidência possibilidade ingresso pessoas estranhas período noturno pt Natureza ameaças pesam este Regional consiste expor documentos et prédio paixão grupos extremados esta fase final apuração vg estando Imprensa local denunciando possibilidade atentados que diante precedentes merecem nossa parte justificado receio pt"

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o Tribunal resolveu se converterse o julgamento em diligência para que o Presidente do Regional dissesse, concretamente, quais as razões do receio e de onde partiam as ameaças, as dificuldades, os embaraços que ele pudesse encontrar. Vê-se pela resposta, que o Presidente do Regional do Maranhão ficou perdido na nebulosa, ao invés de citar fatos concretos.

Com relação a desacatos sofridos pelos juizes eleitorais fala, vagamente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Fala em juizes. Entretanto, só tivemos um caso desses, que, aliás, não teve a feição ou o aspecto que S. Ex.^a narra.

O Sr. *Ministro Rocha Lagóa* — E foi atendido, imediatamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Faz mais: dá a entender que a dispensa da força local foi na parte em que se fazia o policiamento interno do Tribunal, porquanto diz que a polícia civil fará o policiamento externo. E textual: "resolveu dispensar a força estadual do interior do prédio, sem prejuízo do policiamento externo que continua a ser feito pela polícia civil".

O Sr. *Ministro José Duarte* — S. Ex.^a estabelece fronteiras para os dois grupos militares.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ora, se o Des. Presidente e o próprio Tribunal entendem que a guarda externa do prédio pode ser feita pela polícia civil, é que essa polícia civil não lhes parece tão suspeita, ou capaz de, por motivo de entendimento com os partidos políticos, sobretudo o do interessado, deixar o prédio do Tribunal à mercê de agressão e violência. Aliás, não estou entendendo muito essa finalidade. Como se vai fazer essa guarda interna do prédio, em horas mortas? O prédio vai ficar aberto, pela simples presença da força federal?

O Sr. *Ministro José Duarte* — A força federal ficará até cercada.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Os funcionários do Tribunal e que são responsáveis pelo arquivo, pelo conteúdo do prédio; e a força guarda o exterior do prédio, a fim de evitar qualquer ataque, qualquer agressão. Essa força há que ser, até, agora, e nada indica que deva ser substituída, a própria força local. E o que está aqui, no telegrama: por ele, vê-se que se pede a força federal para a guarda do prédio.

O Sr. *Ministro Rocha Lagóa* — No Rio de Janeiro, não há tribunal algum que tenha guarda interna. O Supremo Tribunal tem guarda externa. O prédio da Justiça local também tem guarda externa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — No Tribunal Federal de Recursos, é a mesma coisa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagóa* — No Tribunal de Justiça, a guarda tem sede num cômodo do porão. Entretanto, não conheço tribunal algum que fique entregue, aberto, à guarda policial.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não tenho como justificado o pedido de força federal, para guardar o prédio do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A providência legal foi sugerida pelo Dr. Procurador Regional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Consequentemente, nego esse pedido.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, convertamos o julgamento em diligência, para que o Tribunal prestasse esclarecimentos. Ele diz que dispensou o policiamento interno e manteve o policiamento externo, feito pela polícia local. Outra parte, alega que, sendo repartição federal, somente deve ser feito o policiamento pela força federal, porque é a tropa que está isenta de interesses políticos regionais, subordinada ao Poder Executivo local a força policial, sob a chefia de dirigentes políticos.

Indago de V. Ex.^a: os Tribunais Regionais têm guarda federal?

O Sr. *Ministro Presidente* — Normalmente, não.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Parece-me que, normalmente, é a polícia estadual que lhes dá

guarda. Assim, no momento, não sei se os Tribunais Regionais, nos Estados, são guardados por tropa federal.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Aqui mesmo, na Capital da República, o policiamento do Tribunal Regional é feito pela Polícia Militar.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Aqui, não é a Polícia do Distrito Federal que faz esse policiamento; é a Polícia Militar e não a Polícia Municipal.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É a Polícia Militar que faz o policiamento da cidade toda.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É federal.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É federal, porque, aqui, a Polícia Militar é federal.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Federal, pela investidura, mas pela função, é local.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Aqui, há a Polícia Municipal, mas não me consta que dê guarda às repartições.

O policiamento dos Tribunais Regionais é feito pela polícia local.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É o normal.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Normalmente, é a polícia estadual que exerce essa função.

"Acresce salientar desrespeito decisões este Regional et Juizes Eleitorais interior foram praticados com auxilio elementos mesma força pt"

Quanto a isso, já demos providências no caso de Pedreiras, desde que a força policial se excedeu, demos a força federal.

O Tribunal não diz qual a decisão dêle que foi desrespeitada pela força estadual.

Assim diz o telegrama:

"Destacamento aquartelado período noturno esta Repartição sem qualquer fiscalização funcionários vg trouxe inconveniência constantes reclamações recebeu esta Presidência possibilidade ingresso pessoas estranhas período noturno pt"

Todavia, desde que o Tribunal dispensou a guarda interna, essa guarda interna ficará a cargo de funcionários daquela própria Corte.

Finalmente, diz o telegrama:

"Natureza ameaças pesam este Regional consiste expor documentos et prédio paixão grupos extremados esta fase final apuração vg estando imprensa local denunciando possibilidade atentados que diante precedentes merecem nossa parte justificado receio pt"

Pelas informações, não me convenço da necessidade da força federal. Penso que só devemos dar força federal quando há necessidade premente.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Como foi no caso de Pedreiras.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Assim, acompanho o Sr. *Ministro Relator*, denegando a força federal, ressaltando, porém, ao Tribunal Regional mandar outro pedido, devidamente documentado.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Também aceito esta restrição. Não há dúvida.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É como voto.

O Sr. *Ministro José Duarte* também vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. *Presidente*, o telegrama, por último recebido do Des. *Presidente* do Tribunal Regional do Maranhão tem de ser con-

frontado, a meu ver, com os pedidos iniciais de requisição de força. A requisição de força baseava-se nos precedentes verificados no Estado, onde já tinha ocorrido, uma vez, incêndio do prédio do Tribunal, de origem criminosa; e, outra vez, o saque dos arquivos eleitorais.

Assim, parece-me que, desde que a legislação eleitoral permite a requisição de força federal, para garantir a execução das decisões da Justiça Eleitoral, não é excessivo considerar-se como caso de requisição o fato de estar o Tribunal em funcionamento de apuração do pleito que diz respeito a todo o Estado, isto é a eleição de Governador e Vice-Governador do Estado.

Sabemos qual é a situação de exaltação de ânimos no Maranhão; não somos surdos-mudos; conhecemos essas circunstâncias todas. Afinal de contas, o que o Tribunal Regional está pedindo é força federal para garantir seu funcionamento, nessa apuração, e, ao mesmo tempo, garantir os arquivos eleitorais, que mais interessam, aliás, ao partido que está em choque constante com aquela Corte, do que aos outros partidos, porque é o seu candidato que tem maioria, até agora, nesse pleito, segundo os resultados apurados; e grande maioria, cerca de 12.000 votos.

Tive ocasião de acentuar, na última sessão em que foi apreciado este caso, que o delegado do PSD, do Maranhão embora criticasse a decisão do Tribunal, em relação à dispensa de força estadual, porque entendia que não havia motivo para isso — a força estaria exercendo as suas funções com isenção e sem qualquer prejuízo para a atuação da Justiça Eleitoral, entretanto, solicitava do Tribunal Superior concedesse a força federal, dado o risco que essa força poderia trazer ao arquivo eleitoral, que interessa mais a esse partido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não há qualquer risco, Sr. *Ministro*, porque é o próprio Delegado quem informa que a polícia continua a montar guarda externa a esse Tribunal. Como haverá risco? O Tribunal tem ainda confiança na Polícia do Estado, tanto que concorda em que ela lhe monte guarda.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Em vista desse esclarecimento, V. Ex.^a faz distinção entre policiamento externo e policiamento interno.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — A distinção foi feita pelo Des. *Presidente* do Tribunal.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Entretanto, a situação do policiamento, quer no Supremo Tribunal, no serviço de guarda, pela força, quer no Tribunal de Justiça, é mista. Essa força tem sala dentro do prédio; não é na própria sala de julgamento — claro que não é; mas, no Tribunal de Justiça, pelo menos, tem sala no próprio edifício.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — É no saguão, na entrada, nos fundos. Pelo menos, assim era, quando fui Desembargador.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A guarda é feita nessas condições.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não tem ingresso no edifício, propriamente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Como já assinalai, não somos surdos nem mudos. Se o governo federal fosse um governo de oposição ao governo local, teria até escrúpulo em conceder a força federal, para garantir o funcionamento da Justiça Eleitoral local — caso que poderia ser recurso para fazer uma intervenção disfarçada, como já acentuou um dos senhores *Ministros* em seu voto anterior. Todavia, no caso sabemos perfeitamente que não há essa oposição entre o governo federal e o governo estadual. De sorte que estaremos atendendo, se assim o fizermos, a um pedido de requisição de força, sobre cuja isenção, em relação à política do Maranhão, parece-me não há dúvida alguma. Não vejo motivo para se recusar uma requisição dessas, ficando este Tribunal com a responsabilidade de acontecimentos, caso venha a suceder alguma coisa, como o extravio do arquivo, com prejuízo incalculável, até para o

partido político que está em colisão com o Tribunal, no momento. Esta Córte fica numa situação bem difficil, porque, afinal de contas houve um apêlo de requisição de força.

Nessas condições, *data vênia*, concedo a força solicitada.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.^a d'este modo, admitiria a coexistência das duas forças: internamente a força federal; externamente a força policial.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A força seria dada para montar guarda ao edificio, conforme diz o pedido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O Des. Presidente informa que a policia continua a montar guarda interna.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Está claro o telegrama. S. Ex.^a não está pedindo força para fazer policiamento nas ruas e sim para guardar o edificio.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — A guarda do edificio está sendo feita pela policia, segundo o telegrama. V. Ex.^a poderá passar-me o telegrama?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Eu mesmo o lerei... "sem prejuizo policiamento externo que venha fazer policia civil". É o policiamento externo de rua, evidentemente para evitar qualquer idéa de intervenção federal, de intromissão indébita da força federal no policiamento do Estado. Quiz S. Ex.^a limitar a ação da força federal, se concedida, exclusivamente, à guarda do edificio. Este, o pensamento da requisição.

Não vejo motivo algum para se negar a força, quando o Tribunal Regional está concluindo a apuração do pleito de governador e vice-governador do Estado, cuja situação acabamos de verificar, através da representação há pouco julgada.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Até hoje, a guarda foi feita pela policia local e contra ela nada se articulou. Daí, o pedido de informações e entretanto o Tribunal Regional nada positivou.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — As medidas preventivas não agem com essa certeza absoluta.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Caberia, então, ao legislador dispor a respeito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Há elementos para que o Tribunal chegue a uma conclusão, a meu ver, diferente das dos votos dos Srs. *Ministros Rocha Lagôa, José Duarte e Haroldo Valladão*: é de que o Tribunal Regional fique guardado por força federal, de acôrdo com essa requisição para garantia do seu funcionamento e de seu arquivo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Todavia, esse funcionamento não está perturbado. Não há razão para se afastar autoridade incumbida dessa guarda. Aí está o ponto.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não se afasta uma autoridade de seu ponto, sem um motivo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não se afasta uma autoridade do exercicio de seu posto, nem se limitam suas atribuições, sem uma causa.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não podemos saber o que poderá acontecer ao próprio arquivo eleitoral, cuja apuração está para ser concluida. *Data vênia*, sinto mais dificuldade em recusar do que em conceder a força, até *ad cautelam*.

Nessas condições, concedo a força requisitada.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, persuadido-me, *data vênia*, que não há qualquer justificativa concreta que possa determinar a intervenção no Estado, através do fornecimento de força federal. Assim já entendi da vez anterior.

Acompanho o voto da maioria, *data vênia* do eminente *Ministro Vieira Braga*.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, quando votei tive oportunidade de fazer uma ressalva...

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Dei plena adesão também a essa ressalva.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Denegamos o pedido...

O Sr. *Ministro Presidente* — Parece-me que não há necessidade dessa ressalva, por estar implicita.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O voto do eminente *Ministro Vieira Braga* me impressionou profundamente. Mantenho essa ressalva, no sentido de facultar ao Tribunal Regional do Maranhão a possibilidade de fazer novo pedido, quando assim julgar oportuno.

O Sr. *Ministro Presidente* — Algum dos Senhores *Ministros* terá dúvida de que o Tribunal Regional possa fazê-lo?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Era o que eu tinha a dizer.

VOTO — SOBRE RESSALVA

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* (Relator) — Sr. Presidente, *data vênia*, não adiro à ressalva. Acho-a desnecessária.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, como tive oportunidade de acentuar, dou plena adesão à ressalva do eminente *Ministro Haroldo Valladão*. *Quod abundat non nocet*.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, quanto ao possível novo pedido do Tribunal Regional, reservo-me para pronunciar-me em oportuno momento.

Quanto à ressalva, não adiro. Não vou de antemão, empenhar meu voto.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, desde logo dou a força.

O Sr. *Ministro Presidente* — Quanto à ressalva, como vota V. Ex.^a?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se S. Ex.^a concede a força, evidentemente acolhe a ressalva.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Acolho a ressalva, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, está evidente que em qualquer momento pode ser renovado o pedido anterior; de sorte que a ressalva seria inócua.

O Sr. *Ministro Presidente* — Também acho.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Mas V. Ex.^a terá a gentileza de consignar, na minuta do julgamento, essa ressalva, feita pelo eminente *Ministro Haroldo Valladão*, que apoiel.

O Sr. *Ministro Presidente* — Constará da minuta.

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Era o que eu tinha a dizer.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. *Ministro Presidente* — Havendo empate quanto à necessidade ou não da ressalva, desempato no sentido de que é desnecessária.

RESOLUÇÃO N.º 5.558

Consulta n.º 912 — Classe X — Rio de Janeiro
— (Niterói)

Delegados de Partidos — Não podem retirar os documentos que instruíram o pedido de inscrição do eleitor.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Regional do Estado do Rio de Janeiro oficiou ao Presidente desta Colenda Corte nos seguintes termos:

“O primeiro Suplente de Deputado à Assembleia Legislativa, no momento convocado Dr. Altair de Oliveira Lima, dirigiu-se a este Regional, a fim de saber “se Delegado de Partido, devidamente credenciado, poderá retirar do Cartório Eleitoral, munido do competente recibo, firmado pelo eleitor no verso do protocolo, o documento que instruiu o processo de alistamento, e, bem assim, o respectivo título de eleitor”.

2. Resolveu este Tribunal, por unanimidade, quanto à entrega dos títulos de eleitor, responder afirmativamente, diante dos dispositivos do art. 69, § 3.º da Lei n.º 2.550, de 25 de junho de 1955, com a redação do art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, que o substituiu, e os arts. 5.º, § 4.º, b, e 11 parágrafo único, da Resolução n.º 5.494, de 28 de julho de 1957.

3.º Em relação, porém, à entrega de documentos que instruíram pedido de inscrição, deliberou elevar a consulta à apreciação desse Colenda Tribunal, visto se tratar de matéria de interesse geral, não prevista claramente em lei e nem solucionada na já mencionada Resolução”.

A lei é expressa:

“Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 7.º, com exceção do referido na letra g, poderá ser restituído ao interessado.”.

A lei não estende essa faculdade ao delegado de partido. Antigamente, podia ser entregue o título a quem apresentasse o recibo do eleitor. Depois, não prejudica ao eleitor, portanto, ao interessado, o fato de ser o título entregue ao delegado de partido, porquanto ele votará, de qualquer forma, diante da fôlha de votação. Aliás, a própria lei, em relação ao título, traz providências complementares, que marcam um prazo para a entrega do título ao eleitor, ou a restituição ao cartório, pelo delegado de partido, se este não fizer a entrega do título ao eleitor. Assim, há, ainda, esta providência restritiva da liberdade que tem o delegado. Ele, até 15 dias antes da eleição, deverá devolver ao cartório todos os títulos ainda entregues aos eleitores. É da lei.

De sorte que, em relação aos documentos com que foi instruído o requerimento, não só entregue pelo eleitor, mas firmado, na presença do funcionário, pelo eleitor, não poderá ser concedido ao delegado de partido, retirar, pelo eleitor, tais documentos.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator designado. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com o seguinte voto:

Sr. Presidente, a lei cogitou, em má hora, do recebimento do título pelo delegado de partido. A meu vez, é ainda resquício da velha orientação política da vinculação do eleitor aos beaguins parti-

dários. A verdade, porém, é que há lei a esse respeito: a lei é expressa. Hoje, diz-se assim, no art. 69, § 2.º, da Lei n.º 2.550:

“Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente”.

Assim, quanto ao título, que é o elemento principal, não há dúvida; é texto de lei, embora lamentável.

O Sr. Ministro Presidente — Aliás, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, hoje, com a fôlha individual de votação, o fato de o título do eleitor não chegar até as suas mãos, não o impossibilita de votar; o eleitor poderá votar, mesmo sem título. Antigamente, é que os chamados cabos eleitorais tinham grande interesse em arrebanhar os títulos, para coagir o eleitor a votar, de acordo com sua preferência. Hoje, porém, o eleitor sem título pode votar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O argumento é em favor do que diz o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Perfeitamente.

De qualquer modo, fica sempre o ranso; fica no espírito do eleitor, do homem simples, sem cultura, sem discernimento mental, a idéia, e pensamento da submissão, porque o delegado do partido exigirá que se entregue o recibo para retirar o título.

As Instruções do Tribunal, baixadas com a Resolução n.º 5.235, dizem o seguinte, no seu art. 11, § 2.º, a respeito de documentos:

“Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 7.º, com exceção do referido na letra g, poderá ser restituído ao interessado, fazendo o Escrivão, no requerimento, as anotações”.

Assim, não há discussão alguma sobre isto. Pergunto: desde que a lei admitiu o maior, não será oportuno a interpretação coerente, admitindo-se a consequência? Se se pode entregar o próprio título ao delegado do partido; se o delegado do partido é pessoa credenciada para receber o título eleitoral, não o será implicitamente, para receber o documento com que o eleitor se haja inscrito?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Aliás, V. Ex.ª se recorda de que, quando discutimos instruções sobre retratos, havia um parágrafo, permitindo que o delegado recebesse a indenização. Fui vencido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Isto, para mostrar a V. Ex.ª a ocorrência do seu argumento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vamos admitir, nos termos do raciocínio de V. Ex.ª, que o sentido da providência seja são e alto. Qual terá sido? Evitar que o eleitor volte,...

O Sr. Ministro Presidente — Mais uma vez ao cartório.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Atendendo a que, na sua maioria, esse eleitorado é composto de homens preses à vida do campo, que não podem interromper o seu labor; enfim, reduzir esse ônus do alistamento. Em tendo sido este o propósito, estaremos dentro do pensamento do legislador permitindo que o delegado de partido receba o documento, pelo qual o eleitor se haja inscrito.

E, assim é meu voto, embora com a restrição que faço, *data venia*, às providências legais. Por mim não daria essa permissão a delegado do partido. O próprio eleitor é que deveria receber o seu título. Seria como que uma afirmação da sua própria existência e da sua própria personalidade. Todavia,

desde que a lei o permite, não posso ser mais realista que o rei. O delegado de partido que tem, por lei, qualidade para receber o título, tê-la-á também, para receber o documento. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.594

Consulta n.º 920 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Inscrição eleitoral — Quando cabe a opção prevista na Resolução n.º 5.235 do T.S.E.

O portador de título expedido segundo a legislação anterior, e não mais residente na zona da primitiva inscrição, não pode optar entre o antigo domicílio eleitoral e aquele em que atualmente se encontra.

Vistos estes autos de Consulta n.º 920, da Presidência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondê-la nos termos dos votos consoantes das notas taquigráficas anexas, que integram o presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de abril de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Dario de Almeida Magalhães*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Face parágrafo único artigo nono instruções sobre alistamento vg Resolução 5.235 vg ET fim orientar uniformemente consultas vêm sendo dirigidas triregelei vg consulto se portadores títulos expedidos acôrdo Legislação anterior ET que presentemente estejam residindo fora zona primitiva inscrição podem exercer opção entre antigo domicílio eleitoral ET aquêle que atualmente se encontrem vg ou melhor vg sua atual residência pt Reafirmo Vossência minhas atenciosas sds.”

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, entendo que a consulta deve ser respondida no sentido de que não é permitida a opção a que se refere o telegrama. O princípio da lei é que a opção para inscrição eleitoral, é permitida, quando o alistando tem duas residências; então ele pode optar entre uma e outra residência, para fins do seu domicílio eleitoral. Todavia, o de que se trata, na consulta, é da hipótese de um eleitor, que já não reside na zona em que se inscreveu como eleitor; ter nova residência. Nesse caso, não pode optar. Parece-me que esta é a melhor interpretação, e que mais convenientemente atende à boa marca do serviço eleitoral, e que penso deve prevalecer. O contrário perturbaria o bom andamento do serviço eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a resposta se harmoniza com o sentido da lei. A verdade porém é que, nas Instruções deste Tribunal, baixadas posteriormente à lei, se dispõe da forma por que afirmou o Sr. Ministro Relator; e o parágrafo do dispositivo referido, realmente presta-se ao entendimento veiculado na consulta.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Exatamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, sugeria que, além de respondermos daquela forma,

V. Ex.ª enviasse circulares aos Des. Presidentes dos Tribunais Regionais, declarando que ficava cancelado o parágrafo único do art. 9.º das Instruções.

O Sr. Ministro Presidente — Para isso seria necessário baixar nova Resolução.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nossa resposta à consulta importa nisso.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — É interpretação. Não cancelamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A nossa resposta à consulta vai ficar em conflito com as Instruções.

O Sr. Ministro Presidente — As respostas às consultas dadas pelo Tribunal não têm poder coercitivo; constituem, apenas, normas aconselhadas.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O parágrafo tem aplicação, mas não para o caso.

O Sr. Ministro Presidente — Será preciso baixar nova Resolução, alterando o dispositivo desse preceito.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O parágrafo deve substituir; rege outra hipótese, não essa ora sob exame.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não vejo por que o parágrafo reja outra hipótese.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Rege outra hipótese e não esta citada na consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente, a hipótese prevista no próprio dispositivo.

Estou, portanto, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e faço indicação no sentido de que se cancele o parágrafo único do art. 9.º das Instruções.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, a hipótese é de eleitor que está inscrito em uma zona e agora está residindo em outra.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Alistamento anterior.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Está inscrito em uma zona pelo sistema antigo...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Exato.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... e agora está residindo em outra zona. Pergunta se pode inscrever-se pela nova zona.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Quer conservar a inscrição na antiga zona.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O contrário. Parece que quer inscrever-se na nova zona. — Não está claro...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Leia V. Ex.ª a consulta para depois ter esclarecimentos completo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — “Face parágrafo único artigo nono instruções sobre alistamento vg Resolução 5.235 vg ET fim orientar uniformemente consultas vêm sendo dirigidas triregelei vg consulto se portadores títulos expedidos acôrdo legislação anterior ET que presentemente estejam residindo fora zona primitiva inscrição podem exercer opção entre antigo domicílio eleitoral ET aquêle que atualmente se encontrem vg ou melhor vg sua atual residência”

Assim é, se pode inscrever-se na antiga ou na atual residência. E o Sr. Ministro Dario Magalhães entende que ele só pode inscrever-se na atual residência.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Exato. E com o propósito de atender melhor ao serviço eleitoral. Não tem direito a opção. A opção

é dada pela lei, quando há dupla residência; aí, é que pode optar; no caso o interessado não tem dupla residência; só tem uma. Tem que se inscrever na zona em que reside.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Na verdade, o art. 9.º prevê a hipótese...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — De dupla residência.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... de duplicidade.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — No caso, só temos uma residência.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O parágrafo único diz:

“O disposto nesse artigo aplica-se igualmente aos atuais eleitores inscritos em Zona diversa de seu domicílio civil”.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nessa parte, o Código Eleitoral, continua a prevalecer. Se o eleitor tem mais de uma residência será seu domicílio eleitoral aquela residência que escolheu. Esse foi o pensamento do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Na hipótese, porém, parece que ele só tem residência na antiga zona.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Só tem uma residência.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Verifica-se, portanto, que não tem mais a antiga residência.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não tem opção.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não tem, pois opção.

Nesse sentido, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acordo com o Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, no caso particular de que se cogita, o domicílio eleitoral é um só, isto é, o atual. Estou, portanto, de acordo com a resposta dada no voto do Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.656

Processo n.º 1.021 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Os Tribunais Regionais, não têm, salvo em casos excepcionais, e por delegação do Tribunal Superior, competência para requisição de força federal, a fim de garantir eleições ou, mesmo, a apuração.

Vistos etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da representação, concedendo força federal para garantir as eleições a se realizarem, em 5 do corrente, nos municípios de Areia Branca, Santo Antônio, São José do Campestre, Augusto Severo, Patu Touro e Canguarata.

Os Juizes Eleitorais das respectivas Zonas se manifestaram no sentido de ser indispensável a presença da força federal, em face do clima de agitação e dos fatos que prenunciam intranquilidade no dia do pleito. Ora, são esses Juizes, no local, no teatro dos acontecimentos, em contacto com as atividades partidárias, e com o povo, sentindo o desdobraimento da propaganda e dos trabalhos eleitorais, os mais credenciados para, com a sua responsabilidade de magistrados, interessados na manutenção da ordem, na liberdade do pleito, na realização de eleições, em

ambiente calmo e cercado de garantia, ouvir as autoridades que podem e devem opinar, com conhecimento de causa, auscultando realmente as necessidades do momento.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, não têm, salvo em casos excepcionais, e por delegação do Tribunal Superior, competência para requisição de força federal, a fim de garantir eleições ou mesmo a apuração. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de ser essa solicitação encaminhada pelo Juiz Eleitoral da Zona ao Presidente do Tribunal, que, então, encaminha ao Tribunal Superior, fazendo sentir a necessidade de atender-se ao pedido. Se este é dirigido ao Tribunal, então, a este cabe, da mesma sorte, dirigir-se ao Tribunal Superior, e não denegar a força federal, quando, não se achando no local, e ignorando o que ali se passa, não dispõe de elementos seguros para recusar essa garantia que, em nenhum caso, poderá ser prejudicial. Ainda, quando tenha havido um temor injustificado, de perturbação do pleito e de fatos que interfiram no livre exercício do direito do voto, nenhum inconveniente resulta da presença dessa força.

A presunção, todavia, é de que o Juiz formule o pedido, com apoio nas ocorrências e sentindo que essa garantia é essencial à normalidade das eleições.

Na espécie ocorre, ainda, que vários partidos numa demonstração uniforme de insegurança, fortalecem o pedido dos Juizes Eleitorais. Não se justifica, pois, a recusa do Egregio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual escapa competência para a denegação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de telegrama do Des. Presidente do Regional do Rio Grande do Norte, dirigido a V. Ex.ª, nos seguintes termos:

“Acabo de receber telegrama subscrito representantes quase totalidade partidos registrados nesta Circunscrição teor seguinte dois pontos aspas de Messoró 31. Presidente Triregião Natal União Democrática Nacional vg Partido Social Democrático et Partido Democrata Cristão vg por seus Delegados mira assinados vg considerando clima intranquilidade et insegurança reina Distrito Governador Dixhuit Rosado vg este Município vg onde por duas vezes se registrou tentativa perturbação comícios propaganda seus candidatos vg requisitam esse Egregio Tribunal força necessaria garantia pleito eleitoral dia cinco janeiro próximo pt Respeitosas saudações Joseph Marcelino Filho Vicente Mota Neto Camilo Lelis Bezerra Neto fecha aspas Quando todas agremiações Estado almejam garantias vg Triregião contra votos dois seus membros negou garantia força federal para eleições municipais cinco janeiro próximo vg não obstante existir representação solicitação direta de Juizes vg referentemente a três Municípios vg et telegramas sobre conveniência medida respeito quatro outros pt Parecer Procuradoria Regional sentido concessão imediata dessa garantia para sete municípios donde houve pronunciamento respectivos Juizes pela necessidade mesma pt Situação Estado iniludivelmente não eh de absoluta normalidade em toda sua extensão territorialia dentro município jah ocorreu perturbação propaganda eleitoral et há indícios outros fatos perturbadores livre exercício voto vg sendo bastante dizer que temos prova participação campanha eleitoral vg em comícios ateh vg de oficiais et sargentos Polícia Militar alguns deles ocupando cargo Delegado Polícia local pt Fazendo esta.

comunicação tenho em mira tão somente salvar responsabilidade meu nome qualidade Presidente este Trizegelei”

Veja V. Ex.^a: juizes e partidos pedem, realmente, força para garantia da eleição nessa localidade, mas o Tribunal Regional negou essa força.

E o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, o fato trazido ao nosso conhecimento no telegrama ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte é, realmente, grave e delicado. De acordo com as nossas Resoluções, a força federal só é concedida quando solicitada pelos Regionais que, por sua vez, recebem solicitações ou representações no sentido da conveniência da sua concessão, emanada dos respectivos juizes de direito, que conhecem as situações locais, que veem e julgam da necessidade dessa garantia excepcional. Esta tem sido, invariavelmente, a nossa jurisprudência. Vejo, todavia, que, no caso, o Tribunal Regional negou a força, contra o voto de dois dos seus membros, portanto, por maioria. É tal é a gravidade da denegação dessa garantia, que o Presidente do Regional chegou a dizer, no final do seu telegrama: "... para salvar responsabilidade do meu nome, na qualidade de Presidente do Tribunal, transrito a Vossência..."

Assim, Sr. Presidente, diante do que acabo de expor, tratando-se, aliás, de representação de dois partidos antagonicos, do PSD, que é contra o Governo, e da UDN, que é do Governo, diante dessa situação, excepcionalmente, concedo a força federal para esses municípios, em que se manifestaram os juizes de direito, pela necessidade imprescindível dessa garantia, para normalidade do pleito do dia 5 do corrente.

Não trato de questão dos comícios, porque já estamos às vésperas da eleição e devem estar encerrados.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Não parece a V. Ex.^a que o conhecimento e provimento à comunicação toma contornos de recurso da decisão do Tribunal, como que, interposto pelo ilustre Desembargador Presidente, que se rebela contra o acórdão daquela Corte a que preside?

O Sr. *Ministro Presidente* — É matéria administrativa. Tem-se, aqui, atendido a várias dessas representações.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É matéria administrativa. A praxe não é ouvir o Tribunal Regional. O Des. Presidente é quem sempre ouve os juizes. Os juizes fazem representação ao Des. Presidente do Regional e S. Ex.^a se dirige a nós; excepcionalmente é que os Tribunais Regionais se manifestam sobre a necessidade da garantia. A razão é óbvia: se depender de reunião do Tribunal, toda vez que fór necessária requisição de força, a presença dela quase não será mais necessária, ou os efeitos temidos já se terão produzido.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Friso que, em realidade, o Des. Presidente do Regional se rebela contra decisão do Tribunal a que preside.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O Des. Presidente é que disse que os juizes se manifestaram pedindo a força, pedindo a garantia; e o Tribunal, por maioria, negou-a.

O ponto de vista em que me coloquei, desde quando começamos a interpretação desse preceito da Lei n.º 2.550, foi, exatamente, no sentido de ouvir sempre o pronunciamento da autoridade local, porque é quem está *sur place*, é quem conhece a situação local; e, portanto, sendo juiz, com toda a presunção de independência, de lisura e imparcialidade, é quem deve manifestar-se. É garantia que se dá, não a políticos, não a partidos, mas à Justiça Eleitoral, encarnada no juiz, que é o responsável por todo esse processo, na localidade sob sua jurisdição.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Tribunal Superior tomará esta comunicação como representação do Des. Presidente do Tribunal Regional?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Representação, contra decisão do Tribunal, formulada pelo próprio Des. Presidente do Tribunal.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Os partidos políticos se conformaram com a decisão do Tribunal Regional?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Nada disseram.

A mim não me repugna conhecer desta matéria, tão delicada e grave, para chegar à conclusão a que cheguei; dando-se a esta comunicação efeito de simples comunicação, de representação, de possível recurso — dê-se-lhe o batizamento que se lhe der. Estou diante de um fato, estou diante da realidade. É o Des. Presidente de um Tribunal que se baseia em manifestações dos juizes locais — e, agora, uso a própria expressão de S. Ex.^a: não quero ficar com a responsabilidade de negar essa garantia, para que haja, no dia do pleito, paz, tranquilidade e o exercício pleno do direito de voto aos eleitores, no Rio Grande do Norte.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Entretanto, a mim me parece que a realidade de maior hierarquia é o pronunciamento do Tribunal Regional, em confronto com o do seu Presidente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Em matéria contenciosa, juridicamente, V. Ex.^a teria razão.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Que Presidente é este, *data venia*, que se rebela contra decisão do Tribunal e continua na Presidência? Que amor à Presidência tem S. Ex.^a que chega a esse ponto?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Em matéria contenciosa, judicante, evidentemente não chegaria eu ao mesmo resultado; não assim, porém, em matéria apenas administrativa, de ordem quase doméstica das eleições. E não será a primeira vez que esta Corte tenha tomado, administrativamente, *ex-officio*, providências no sentido de corrigir certos erros, desvios ou excessos dos próprios Tribunais Regionais.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — O Des. Presidente do Regional de que se trata está, como que, recorrendo, de officio, da decisão do Tribunal a que preside.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É possível que os partidos políticos ainda venham a reclamar, perante este Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Presidente* — O prazo é exíguo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Estamos no dia 2, temos sessão amanhã, pela manhã.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Exército precisa de tempo para movimentar essa força.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Quarenta e oito horas é o bastante. Trata-se de Estado pequeno. Podemos deixar esse pronunciamento até amanhã. A situação poderá ser melhor esclarecida.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Concluo pela concessão da força.

* * *

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, *data venia*, ponho-me em desacórdio com o Sr. *Ministro Relator*. Realmente, houve representação, por parte do juiz de direito local, mas a mesma não encontrou eco, no Tribunal Regional; tanto assim que foi rejeitada, no sentido de ser negada a presença de força, lá, nessas zonas.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Sr. *Ministro Relator* se refere a representação de dois partidos.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A representação é do Des. Presidente do Regional. S. Ex.^a historia tudo, desde o início.

O Sr. *Ministro Presidente* — A representação foi feita ao juiz ou ao Tribunal?

O Sr. Ministro José Duarte — Foi ao Tribunal. Os juizes é que pediram garantias.

O Sr. Ministro Presidente — E os dois partidos?

O Sr. Ministro José Duarte — Também a pediram: a UDN, PSD e PDC. São três partidos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal local conhece os acontecimentos regionais e entende que é desnecessária a remessa da força. Outra coisa: é de suspeitar que haja, em torno disso, apenas interesses subalternos, de partidarismo local.

Assim, o meu voto é no sentido de que não podemos decidir contra a maioria do Tribunal Regional, que entendeu desnecessária a remessa de força, para as zonas de que se trata, só porque o Des. Presidente assumiu essa atitude. Um tanto estranha, de se sobrepor à manifestação daquela Corte, para vir comunicar fatos a este Tribunal Superior, a pretexto de lavar a própria testada.

Data certa, voto no sentido de negar a força.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, se nos ativermos à observância das exigências que, até agora, têm sido requeridas para o fornecimento de força, fora de dúvida que este caso deverá terminar pela negação; há que se considerar, porém, aspectos de fato, em relação à situação do Rio Grande do Norte, e às possíveis conseqüências, quer de uma, quer de outra resolução nossa, ou seja, negando ou dando a força. O Tribunal está cheio de telegramas, trazendo ao seu conhecimento a notícia de situação alarmante, em vários municípios daquele Estado. Não podemos ajuizar da exata procedência de tal situação, porque essas notícias provêm de parte interessada, ou seja, de parte política que está, hoje, na oposição. O que é fato, entretanto, é que esses telegramas estão chegando ao Tribunal Superior; estão chegando com certa fartura, assinados, como consta do processo, por pessoa presumidamente idônea, que é o presidente de um partido político. Temos, também, telegramas de prefeitos municipais e agora, estamos diante desta situação. O Des. Presidente do Tribunal Regional, transmitindo ao conhecimento desta Corte, a comunicação de que vários juizes de zonas eleitorais do interior pediram a força; e essa força foi, entretanto, negada pelo Regional, por maioria de votos.

Temos, portanto, notícia de que algo de anormal se passa no Rio Grande do Norte.

A situação de fato, conseqüentemente, é esta. A situação real, para efeito da concessão da força, qual será? A de que o Tribunal Regional não endossou pedido nesse sentido. Entretanto, salvo engano de minha parte, este próprio Tribunal tem prescindido, em certas oportunidades, em algumas oportunidades, da concordância do Tribunal Regional; mediante requisição dos próprios juizes, o Tribunal Superior tem dado a força.

O Sr. Ministro Presidente — É verdade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A conseqüência, portanto, da deliberação no sentido negativo seria esta: arrostar-se com a possibilidade de haver alteração da ordem e perturbação do pleito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os partidos se confirmaram com a decisão do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vou chegar lá. Obrigado a V. Ex.^a. A outra conseqüência, se dermos a força, qual será? A da segurança de um pleito tranqüilo. A lei nos permite isso, embora tenha eu as minhas restrições quanto à extensão que se tem dado à aplicação desse texto, fazendo-se verdadeiras intervenções periódicas e limitadas, nos Estados, ferindo-se o princípio da autonomia.

Ora, se a presença da força tem por finalidade a garantia de um pleito tranqüilo, de uma eleição escoreita, tanto quanto possível, não vejo eu que maior dano da presença da força possa resultar. É como alguém que pede um *habeas corpus*, ou uma segurança, para se prevenir contra iminência de violência, ou abuso de poder. Na dúvida, na imi-

nência, na contingência, não sei qual o dano que causaria a concessão da medida. Simplesmente viria tornar efetiva a proteção do direito, caso se verificasse aquela ameaça.

Assim, estou com o Sr. Ministro Relator. Entendo que não haverá mais tempo para protelar a decisão, aguardando elementos mais positivos; e entendo que, do fato da concessão da força, nenhum prejuízo haverá — muito ao contrário, — daí só poderá resultar a segurança de um pleito tranqüilo.

Ora, se é essa a finalidade da presença da força, ou da determinação da lei, no sentido de que a tropa assista ao pleito, penso que nos estaremos aproximando dessa finalidade, concedendo, no caso, a medida, diante do que se está passando, diante das notícias que temos.

Voto pela concessão da força.

O Sr. Ministro Vieira Braga vota, também, de acordo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, já destaquei, pelo conhecimento que tive de fatos consignados em outro processo, que estranhava que o Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte se rebelasse contra uma decisão do Tribunal, que ele próprio preside. Haveria algum prejuízo nisso? Evidentemente, sim; o prejuízo de ordem potencial, o atentado potencial à ordem jurídica — constitucional. Fatos outros, denunciados no processo 1.021, vêm, entretanto, afirmar a existência de ameaça de grave perturbação da ordem no Rio Grande do Norte. Não cederia, nem tomaria conhecimento da reclamação do Presidente do Regional contra o seu próprio Tribunal. Não seria o caso de julgar procedente o improcedente, mas de não conhecer, porque aquele Presidente não está credenciado para recorrer, por via oblíqua, de decisão do seu próprio Tribunal. O judiciário não funciona dessa maneira, nem funciona para prestígio de um Presidente de Tribunal, desprestigiando o Tribunal a que ele próprio preside. A intenção de S. Ex.^a poderá ser boa, mas não é civil.

O fato é este: juizes eleitorais do Rio Grande do Norte solicitaram requisição de força. O Tribunal Regional, tomando conhecimento dessa solicitação, negou a medida. Presume-se que não há a perturbação da ordem que se pretende; presume-se não haver expectativa de conflito tão grave que possa perturbar a ordem, evitando, assim, o normal desenvolvimento do pleito eleitoral. É a presunção de direito; mesmo porque, se, toda vez que juizes eleitorais de primeira instância pedissem força ao Tribunal, esta tivesse que ser concedida, o Regional seria mero homologador dessas solicitações, se não tivesse a faculdade de examinar a procedência ou improcedência das mesmas.

Entretanto, considero, oficialmente, do ponto de vista em que nos colocamos não denunciada a este Tribunal a existência da decisão do Regional; e, examinando, de direito, a situação, temos que compete ao Tribunal Regional, nos termos do art. 17, letra k, do Código Eleitoral, requisitar força necessária para cumprimento da lei, de suas próprias decisões e das do Tribunal Regional, que a solicitar.

Ora, tenho em conta que está ostentada a existência de fatos que precisam ser dominados, de pronto, para evitar males maiores, mas ignoro a pretensão representação do Des. Presidente. Mas visto como os fatos graves chegaram ao nosso conhecimento, aplico, de ofício, os arts. 17 e 12, letra g. Meu voto, pois, é pela requisição da força, diante do que sabemos — sem, assim, desprestigiar a decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

Mais ainda: o Sr. Ministro Relator fez sentir que partidos em antagonismo...

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a dá licença?

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... todos eles, testemunharam a existência dessa possível perturbação da ordem.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Pois não. Com muita honra.

O Sr. Ministro José Duarte — É aparte muito oportuno. É que acabo de receber, nesta altura do voto de V. Ex.^a, distribuída pelo Sr. Ministro Presidente, representação do Diretório Regional do PSD, pedindo a mesma coisa; e a representação está cheia de documentos nesse sentido, sobre os fatos a que V. Ex.^a se referiu e a que também aludi.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Muito obrigado. Insisto, não somente em não conhecer, mas, até em repelir, *data venia*, a atitude do Sr. Des. Presidente do Tribunal contra o seu próprio Tribunal; porém, diante dos fatos que chegaram ao nosso conhecimento, de ofício, aplico o art. 12, para execução fiel da lei e, portanto, para prevenir possíveis desordens, que venham perturbar o pleito eleitoral. Reitero, voto pela conclusão alcançada pelo Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.677

Processo n.º 948 — Classe X — Distrito Federal

Requisições de Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc.:

Trata-se de ofício do Banco do Brasil, solicitando sejam baixadas Instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de esclarecer que aquele Banco não está incluído entre os serviços administrativos, a que se refere o art. 17, letra S, do Código Eleitoral.

Conclui o ofício com o seguinte teor:

“.....

O Banco do Brasil Sociedade Anônima, sociedade de economia mista, não se enquadra nos “serviços administrativos” a que se refere a alínea S, do art. 17, do Código Eleitoral, não estando, em consequência, obrigado a atender requisições da espécie, cujo acolhimento, isso não obstante — é nosso propósito ressaltar, excelência — será sempre objeto de cogitações, dentro de nossas possibilidades”.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral pediu a audiência da Secretaria, que informou nestes termos:

“O Banco do Brasil S.A., a nosso ver, não está, realmente, enquadrado no disposto na letra S, do art. 17, do Código Eleitoral. Não é órgão de serviço público (Exp. Mot. 1.126-41 — DASP). Trata-se de uma sociedade de economia mista. Seus funcionários são meros empregados privados. Isso, todavia, não impede que se solicite a colaboração desses funcionários.

No expediente expõe o Banco do Brasil S. A. a dificuldade que tem em ceder seus funcionários, uma vez que vem lutando com a falta de pessoal para os seus serviços que aumentam continuamente. Não fosse isso, seriam atendidos todos os pedidos de requisição que lhe são feitos.

Assim, entendemos que as requisições de tais funcionários só devem ser feitas em premente necessidade, cabendo ao Banco do Brasil S. A., dada a sua condição jurídica, as acolher e atender, dentro de suas possibilidades”.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“De acordo com as informações de fls. 8-9, opinamos no sentido de que este Colendo Tribunal Superior atenda ao pedido constante do ofício de fls. 2-3, baixando instruções aos Tri-

bunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as referidas conclusões”.

De fato o Código Eleitoral permite a requisição de funcionários da União, de modo geral. Assim dispõe:

“Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

a) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria”.

No rigor do texto, o Banco do Brasil não está obrigado a atender às requisições da Justiça Eleitoral; entretanto, pelo ofício recebido daquele estabelecimento verifica-se que o mesmo Banco do Brasil está pronto a fazê-lo, na medida das suas possibilidades.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral propõe, de acordo com o parecer da Secretaria, sejam dadas Instruções aos Tribunais Regionais no sentido de que as requisições de funcionários do Banco do Brasil sejam feitas, apenas, em caso de premente necessidade, devendo o Banco do Brasil, dada a sua condição jurídica, atendê-las e acolhê-las dentro das suas possibilidades.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, esclarecer que compete ao Banco do Brasil atender, dentro de suas possibilidades, às requisições de seus funcionários formuladas pela Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, em parte. — *Cândido Lobo*, vencido, em parte. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, trata-se de ofício do Banco do Brasil, solicitando que sejam baixadas Instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de esclarecer que aquele Banco não está incluído entre os serviços administrativos, a que se refere o art. 17, letra S, do Código Eleitoral.

Conclui o ofício com o seguinte teor:

“O Banco do Brasil Sociedade Anônima, sociedade de economia mista, não se enquadra nos “serviços administrativos” a que se refere a alínea S do art. 17 do Código Eleitoral, não estando, em consequência, obrigado a atender requisições da espécie, cujo acolhimento, isso não obstante — é nosso propósito ressaltar, Excelência — será sempre objeto de cogitações, dentro de nossas possibilidades”.

O Dr. Procurador Geral pediu a audiência da Secretaria que informou nestes termos:

“O Banco do Brasil S. A., não está, realmente, enquadrado no disposto na letra S do art. 17 do Código Eleitoral. Não é órgão de serviço público (Exp. Mot. 1.126-41 — DASP). Trata-se de uma sociedade de economia mista. Seus funcionários são meros empregados privados. Isso, todavia, não impede que se solicite a colaboração desses funcionários”; e, consequentemente, conclui que “as requisições de tais funcionários só devem ser feitas em premente necessidade, cabendo ao Banco do Brasil, S. A., dada a sua condição jurídica, as acolher e atender, dentro de suas possibilidades”.

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, de fato o Código Eleitoral permite a requisição de funcionários da União, de modo geral. Assim dispõe:

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:
s) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria".

No rigor do texto, o Banco do Brasil não está obrigado a atender às requisições da Justiça Eleitoral; entretanto, pelo ofício que há pouco li, verifica-se que está o Banco do Brasil pronto a fazê-lo, na medida das suas possibilidades.

O Dr. Procurador Geral propõe a seguinte conclusão, de acordo com o parecer da Secretaria, que me parece razoável: que sejam dadas Instruções aos Tribunais Regionais, no sentido de que as requisições de funcionários do Banco do Brasil sejam feitas, apenas, em caso de premente necessidade, devendo o Banco do Brasil, dada a sua condição jurídica, atendê-las e acolhê-las dentro das suas possibilidades.

É este o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, *data venia*, voto mais claramente: entendo que o Banco do Brasil não está obrigado a cumprir a requisição.

* * *

Os Srs. Ministros José Duarte e Vieira Braga votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, também prefiro dizer claramente que o Banco do Brasil não está obrigado a cumprir a requisição de funcionários. Entretanto, é o próprio Banco quem dá a solução.

RESOLUÇÃO N.º 5.697

Processo n.º 1.028 — Classe X — Distrito Federal

Criação de postos eleitorais volantes de alistamento.

Vistos, etc.:

O Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários solicita a criação de Postos eleitorais volantes, a cargo de preparadores, nomeados, na conformidade da lei, com a finalidade de facilitar o alistamento eleitoral.

Ouvido, o Dr. Procurador Geral Eleitoral declarou o seguinte:

"Apreciando recentemente, em 29 de dezembro último e 3 do corrente, sugestão e oferecimento semelhantes aos constantes do ofício de fls. 2-3, que lhe foram feitos pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro (Proc. n.º 924 — Clas. X), este Colendo Tribunal Superior, por maioria, de votos e contra o pronunciamento desta Procuradoria Geral (Parecer n.º 234-CMS), houve por bem rejeitá-los.

Em consequência, idêntica solução, certamente, será dada ao presente feito".

Trata-se, no caso, da criação de postos volantes. Diz o Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

"Reconhecendo o grande interesse público em que seja feito o alistamento eleitoral de

maior número possível de cidadãos, em todo o Brasil, e objetivando facilitar seus servidores, empregados, segurados e dependentes, inclusive os que estão percebendo proventos da inatividade, este Instituto, por meu intermédio, vem oferecer sua colaboração à Justiça Eleitoral, na pessoa de V. Ex.ª.

Com efeito, o alistamento nas localidades de densa população não parece oferecer dificuldade, porquanto os cartórios e postos podem atender os alistandos, sem maior ônus para estes. A dificuldade para o alistamento, ao ver desta Administração, reside nos pequenos núcleos populacionais, quase sempre ligados a estabelecimentos industriais isolados, ou nas cercanias das cidades. Para os cidadãos que residem nesses núcleos o comparecimento à sede do cartório ou do posto eleitoral representa um encargo ponderável, levando-se em conta que a indústria em geral remunera seus empregados na base da produção individual. Isso sem falar nas despesas de transporte e de alimentação.

Visando obviar esses gravames e dificuldades de uma grande massa de industriários e seus dependentes, que afinal virão refletir nos serviços desta entidade, dada as sanções que são impostas àqueles que não tenham cumprido seu dever cívico, julga este Instituto poder efetivar sua colaboração à Justiça Eleitoral de maneira objetiva sugerindo a criação de postos eleitorais volantes, a cargo de preparadores, nomeados na forma da lei, com a finalidade de proporcionar a esses núcleos a facilidade do alistamento.

Esses postos instalar-se-iam nesses núcleos pelo tempo necessário para efetivar o alistamento da população do núcleo e estabeleceriam um programa de ação de forma que, cada posto, possa cobrir determinada região no período que ainda resta para o alistamento.

Propõe-se o Instituto, dentro desse plano, colocar à disposição da Justiça Eleitoral além do material necessário, os servidores que forem precisos para a organização e funcionamento dos postos, com as funções de escrivães, auxiliares e fotógrafos, bem como ainda a fornecer o transporte do pessoal e material de cada posto eleitoral volante.

Poderá ainda o Instituto, possuidor de um cadastro dos estabelecimentos industriais, fornecer relação dos mesmos e de seu porte, bem como colaborar na elaboração do plano de ação de cada posto, em entendimento com os preparadores.

Espera, porém, este Instituto que lhe seja feito diretamente o pagamento da indenização normalmente atribuída aos alistandos pelas despesas com o fornecimento dos retratos.

Com essa indenização cobriria, certamente, as despesas extraordinárias com a contratação de fotógrafos e com o respectivo material, de forma a não onerar o patrimônio da entidade com verbas não previstas em seu orçamento.

Reafirmando o único propósito da Administração deste Instituto de dar sua colaboração à Justiça Eleitoral, sem de qualquer forma, ingerir no desenvolvimento de seus serviços, ou de objetivar outros propósitos, inclusive os de natureza política partidária, aprecio a V. Ex.ª e ao Egrégio Tribunal Superior a expressão do meu alto apreço e elevada consideração".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou contra a sugestão acentuando que no caso da Federação de Jornalistas Profissionais, opinara favoravelmente, mas o Tribunal decidira em sentido contrário, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Nelson Hungria e o Juiz, signatário da presente.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, encaminhar a sugestão em apêço aos Tribunais Regionais a fim de que a apreciem como for de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Vauado*, Relator. — *Carlos Meadeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.738

Representação n.º 1.022 — Classe X — Rio Grande do Norte (Touros)

Não cabe, representação contra ato judicial, passível de recurso adequado para o Tribunal Superior Eleitoral.

Ato administrativo de Tribunais Regionais Eleitorais. Suspensão imposta a Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Trata-se de representação do Dr. Joaquim Arnaud Gomes Neto, Juiz de Direito da Comarca de Touros, que reclama contra a suspensão que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Foi oficiado ao Tribunal Regional, para que prestasse informações, alias de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. As informações, foram prestadas da seguinte maneira:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de Vossa Excelência, n.º 41, de 17 de janeiro do corrente ano, acompanhado da cópia da representação dirigida a esse Colendo Tribunal Superior pelo Juiz Eleitoral da 14.ª Zona desta Circunscrição — Dr. Joaquim Arnaud Gomes Neto, que foi, contrariamente ao parecer oral do Dr. Procurador Regional, afastado de suas funções eleitorais, por acórdão unânime de 28 de dezembro de 1957, até a apuração, inclusive, das eleições municipais realizadas a 5 de janeiro do ano em curso.

Houve lugar essa decisão num processo de representação do delegado da União Democrática Nacional, credenciado na Zona de Touros, no qual declarou, de modo resumido, que a situação do partido representante, ali, é deveras grave, por censurável atitude do respectivo Juiz, que, como já era do conhecimento do Regional, através da correição procedida pelo Dr. José Fernandes Vieira, embaraçava as inscrições, retardava a remessa dos recursos para a superior instância e deixava de adotar as devidas providências naqueles já providos e reovvidos às suas mãos.

Em tal processo o mesmo Juiz foi ouvido e defendeu-se.

Será conveniente, por igual, que se esclareça ter o Tribunal Regional, em face dos termos do Relatório da prefalada correição, determinado em processo regular a responsabilidade do mesmo Juiz, processo que, aliás, não foi ainda concluído.

Devo, por último, salientar ter sido, dias depois, o Dr. Joaquim Arnaud Gomes Neto designado pelo Tribunal para presidir às eleições e aos trabalhos de apuração na 6.ª Zona Eleitoral, compreendendo o município de Ceará Mirim, que conta com mais de 4.000 eleitores, inscritos sem qualquer reclamação pelo citado Juiz, quando também lá funcionou em substituição legal".

Ouvida a Procuradoria Geral, esta assim opinou:

"Mediante o telegrama de fls. 2-32 o Dr. Joaquim Arnaud Gomes Neto, Juiz de Direito da Comarca de Touros, Estado do Rio

Grande do Norte, e Juiz Eleitoral da respectiva Zona que tem o n.º 14.º representa, perante este Colendo Tribunal Superior, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, em consequência da qual foi afastado das suas funções eleitorais, até a apuração, inclusive, das eleições municipais realizadas em 5 de janeiro do corrente ano.

Sustenta o autor da Representação que a decisão impugnada contraria as garantias que a Constituição Federal assegura aos magistrados, e que, além disso, a pena que lhe foi aplicada, é por demais grave, sendo, quando muito, cabível, no caso, e por ser ele primário, a pena de advertência, que é "a primeira da graduação legal das penas disciplinares".

Em seu ofício de fls. 39, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, informa que a decisão impugnada foi unânime e tomada em um processo de Representação formulado pela União Democrática Nacional, no qual o ora Reclamante "foi ouvido e defendeu-se"; acrescentando que "em face dos termos do relatório da prefalada correição", aquele Tribunal determinou "em processo regular a responsabilidade do mesmo Juiz, processo que, aliás, não foi ainda concluído".

A nosso ver, a Representação é incabível na espécie, de vez que da decisão em apêço cabe, ou cabia, recurso regular para este Colendo Tribunal Superior, que, em inúmeras oportunidades, já apreciou e julgou recursos de decisões dos Tribunais Regionais que impuseram penas disciplinares aos Juizes Eleitorais.

Opinamos, assim, preliminarmente, no sentido do não conhecimento da Representação.

Na hipótese de assim não entender esta Colenda Corte Superior, somos pela improcedência da Representação, de vez que, segundo o que consta do processo, a decisão impugnada é uma decisão soberana do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, tomada no uso das suas atribuições legais, sem ferir dispositivos constitucionais, e tendo em vista os fatos e as provas que foram levadas ao seu conhecimento".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que se manifestou, no caso vertente, com muita fidelidade, sabedoria e justiça.

Assim decide, porque da decisão do Tribunal Regional, que impôs a pena disciplinar de suspensão ao juiz eleitoral por graves faltas mencionadas nas informações do Presidente do mesmo Tribunal, cabia recurso, como tem sido admitido e reconhecido por este Tribunal Superior Eleitoral. O representante deixou passar, entretanto, a oportunidade para interpor seu recurso e vem agora com o expediente da representação, que é, no caso, substitutivo inadmissível, ocorrendo, ainda mais, que a decisão do Tribunal Regional se baseou em provas, e não é possível, nesta representação, entrar-se em longa indagação em torno de tais provas, que, aliás, nem foram trasladadas.

Não se conhecem os elementos probantes que teriam levado o Tribunal Regional à convicção de descumprimento do dever funcional, por parte do representante.

Assim sendo, não tendo o representante interposto recurso adequado no prazo legal, não pode pretender, periodicamente, por meio obliquo, que seja cassada a decisão do Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Meadeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.748

Processo n.º 1.109 — Classe X — Distrito Federal

Autorizada, in casu, alteração de horário de serviço, em favor de funcionário que, como requisitada, serve junção de cargo junto à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Pormenores esclarecedores da decisão específica excecional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 1.109, classe X, do Distrito Federal, versando solicitação da funcionária Adacy Azevedo Espinola, ora servindo junto à Secretaria deste Tribunal;

Resolve, unânimemente, este mesmo Tribunal Superior Eleitoral, deferir a solicitação a que se refere o processo, conforme consta das notas taquigráficas anexas e decisão resumida a folhas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 28 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, trata-se de requerimento de Adacy Azevedo Espinola, funcionária classe F, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional da Paraíba, ora à disposição desta Corte, que está aqui, lotada na Seção Judiciária. Solicita, desde que está à disposição deste Tribunal, e subordinada a sua disciplina interna, novo horário de início do expediente, a que está sujeita, tendo em vista horário de aulas da Faculdade Nacional de Oceanografia, da qual é aluna.

O requerimento foi dirigido a V. Ex.ª que me fez distribuir, e está instruído com o horário de aulas da requerente e as informações da Secretaria que assim opinou:

Nessas condições e desde que a funcionária de o período ilegal de trabalho, ocorrido, na hora do fim do expediente, os minutos de atraso e, levando-se ainda, em conta o seu horário normal, muitas vezes, dilatado, como se vê da apuração diária do ponto, poderá ser deferida a sua pretensão, se assim o entender a autoridade superior".

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, a requisição dos serviços da funcionária requerente para este Tribunal, pertencendo ela, como pertence, ao quadro do Tribunal Regional da Paraíba, não é assunto para ser discutido neste momento, porque é ato feito e aprovado pela Presidência desta Corte. Se eu tivesse de opinar, do ponto de vista pessoal, diria que tenho de aceitar como sendo requisição envolvendo necessidade instantânea do serviço da Secretaria desta Corte. Essa é a presunção. Entretanto, tenho para mim que o que pretende a funcionária, do ponto de vista de fato ou de justiça, talvez possa ser atendido, desde que ela se comprometa a integrar o horário do expediente, que faltar ou em que se atrasar, estando em aula. Tenho a impressão de que a funcionária está supondo que, em seu favor, se aplica aquele dispositivo estatutário abrangedor, segundo o qual, para freqüentar aulas, há até transferência obrigatória de local, consultada a conveniência do serviço. Não é, porém, o caso, aqui. Ela é funcionária de Secretaria do Tribunal Regional da Paraíba.

O Sr. *Ministro Presidente* — Todavia, está à disposição desta Corte.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Por outro lado, nem se cogita de transferência de ofício. Quando se trata de transferência de ofício, para o funcionário

em geral, sim. Creio que à autoridade de V. Ex.ª é que caberá decidir, porque, nos termos do Regulamento, V. Ex.ª como Presidente, superintendente, de maneira alta, todos os serviços administrativos da Secretaria, com o auxílio imediato do Diretor Geral, que, por seu lado, também tem superintendência, nessa questão de horário.

O Sr. *Ministro Presidente* — Entretanto, como se tratasse de caso novo e pudessem ser invocados outros precedentes, ahei de com aviso trazê-lo ao conhecimento deste Egregio Tribunal.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Como direito, eu negaria; como fato, talvez desse, consultada a conveniência do serviço. É o que me parece que está no poder de discricção de V. Ex.ª fazer. Se o Tribunal tiver de agir a critério de discricção, desde que a funcionária está requisitada aqui, eu defiro. Todavia, se pudesse, aconselharia a V. Ex.ª que consultasse às conveniências do serviço.

O Sr. *Ministro Presidente* — Informo a V. Ex.ª que não haveria prejuízo para o serviço o fato dessa funcionária aqui chegar com meia hora de atraso, comprometendo-se a trabalhar mais meia hora, além do horário normal.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Nem sempre, Sr. Presidente, nem sempre seria possível a funcionária integrar-se em horário. A não ser que o horário fosse prorrogado. Mas isto consistiria em mais meia hora de serviço dessa funcionária, sem a superintendência geral da administração. Percebe-se bem o de que se trata, e V. Ex.ª já disse que não há inconveniente em atender à requisitada.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O caso de Minas Gerais, de que foi Relator o Sr. *Ministro Haroldo Valladão*, aplica-se perfeitamente à hipótese.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Como o eminente Sr. *Ministro José Duarte* recordou, e eu também, fui relator de um caso semelhante, de Minas Gerais: Nesse caso, o problema era parte de direito expresso na parte em que o funcionário pleiteava faltar, no dia ou na hora do exame. E nesse sentido decidimos. Todavia, naquele processo constava que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional estabelecera, também, além dos dias de exame, um horário especial para os funcionários estudantes. Já isto o ilustre Sr. *Ministro Relator* tem razão — não é matéria de direito, porque este horário especial não está garantido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Este horário foi um ato do Tribunal Regional de Minas Gerais, considerando a conveniência de vários funcionários estudantes. Foi ato genérico. São instruções, determinações, para um horário especial, aos funcionários estudantes. V. Ex.ª Sr. Presidente, talvez pudessem baixar um ato nesse sentido. O Sr. *Ministro Relator*, porém, tem razão, não é matéria de direito, é matéria de conveniência de serviço, a que V. Ex.ª poderá atender ou não.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — No ponto de vista do direito, e de organização administrativa, não há transferência de serviço de funcionário da Secretaria de um Tribunal para a de outro. E só quando a transferência é de ofício, é que o funcionário estudante tem direito a ser lotado em reparação, de um lugar para outro.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O que a interessada pleiteia é horário especial.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Em última análise, o caso concreto se reduz à justificação de faltas, esta é da alçada do Diretor Geral da Secretaria, em termos, e, de modo mais amplo, da Presidência do Tribunal.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — A funcionária pleiteia justificação de faltas ou horário especial para o futuro?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Ela quer compensar o atraso conseqüente do horário das aulas que frequenta na Escola de Oceanografia com o regime de prorrogação de expediente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — De modo permanente?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Permanente, em termos, ou enquanto for estudante de Escola, no curso alegado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não é matéria de direito, é matéria de atribuição de Presidência. Se o eminente Sr. Ministro Presidente entende que não há inconveniente...

O Sr. Ministro Artur Marinho — No caso, em última análise, trata-se de justificação de faltas, aos mesmos da competência do Diretor Geral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Em Belo Horizonte, o Des. Presidente do Regional organizou horário especial para os funcionários estudantes, que foi aprovado pelo Tribunal. Penso que o assunto é da alçada da Presidência.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Meu voto é no sentido de deixar o assunto ao alto critério da administração de V. Ex.^a, Sr. Presidente, com o poder de discricção que tem.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também penso que a V. Ex.^a cabe resolver o assunto, como superintendente administrativo, máximo, do Tribunal. Entretanto, se V. Ex.^a entender que necessita de nossa aprovação, não hesito em deferir o pedido, no sentido de ser acolhida a pretensão da funcionária, a qual me parece justa.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos vota de acordo com o Relator.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. V. Ex.^a deliberará. Apenas, se V. Ex.^a quisesse resolver o assunto, como resolveu o Tribunal Regional de Minas Gerais, elaborando um horário especial para funcionários estudantes, aí, o assunto varia a plenário. Todavia, no caso concreto, o Sr. Ministro Relator tem toda razão. V. Ex.^a, pode, perfeitamente, decidir.

* * *

Os Srs. Ministros José Duarte e Vieira Braga votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

ADITAMENTO PROPOSTO PELO SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA

O Sr. Ministro Presidente — Vou submeter à votação o aditamento proposto pelo Sr. Nelson Hungria.

S. Ex.^a entende que o caso é da alçada desta Presidência. Todavia, desde que trazido à apreciação do Tribunal, S. Ex.^a defere o pedido.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a conclusão é a mesma. Sendo o caso da alçada de V. Ex.^a isto constituiria norma e evitaria que V. Ex.^a submetesse outros casos ao Tribunal. Estou de acordo com o aditamento.

* * *

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Vieira Braga, votam de acordo com o aditamento proposto.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de acordo com o aditamento proposto pelo Sr. Ministro Nelson Hungria. Defiro, como fato, mesmo porque o Estado, nos últimos tempos, está custeando a educação de numeroso grupo de filhos de certos pais privilegiados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há, apenas, uma inconveniência: é V. Ex.^a, Sr. Presi-

dente, verificar que a situação é irregular, revogar a ordem, e ter que submeter o assunto ao conhecimento do Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, V. Ex.^a naturalmente, deverá controlar a permanência da aluna na escola, porque não é possível ter um horário especial de serviço e faltar à escola.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

RESOLUÇÃO N.º 5.767

Consulta n.º 787 — Classe X — Minas Gerais — (Pouso Alegre)

Brasileiro naturalizado pode ser eleito Deputado Estadual, Prefeito e Vereador Municipal e Juiz de Paz.

Só a Constituição Federal pode estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados; art. 31, n.º 1.

Vistos, etc.:

Consulta o Diretório Municipal do Partido Republicano, em Pouso Alegre, Minas Gerais, sobre a possibilidade de registro, para o cargo de Prefeito, dum brasileiro naturalizado, em face de algumas Constituições estaduais terem exigido, para aquele cargo, a condição de brasileiro nato; e ainda em face de não preencher o candidato os dois requisitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1946, pois, embora naturalizado na vigência das Constituições anteriores, não exercera, então, qualquer mandato eletivo.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou no sentido da possibilidade do registro nos seguintes termos:

“Muito embora a Consulta esteja formulada, aparentemente em termos genéricos, é evidente que a mesma se refere a um caso concreto, que, no entanto, não foi expressamente indicado pelo Consulente.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1946, surgiu, na doutrina, grande discussão com referência à questão das inelegibilidades dos brasileiros naturalizados, isso em virtude do fato de que, enquanto os arts. 38, parágrafo único, e 80 da Constituição impediam que brasileiros naturalizados se candidatassem ao Congresso Nacional e à Presidente e Vice-Presidente da República, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, continha uma exceção a essa regra estabelecendo que:

“São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Por outro lado, sustentam alguns doutrinadores, que a matéria da elegibilidade para os cargos estaduais e municipais, é da competência das respectivas Constituições Estaduais; enquanto que outros entendem que sendo as inelegibilidades matéria de ordem pública e restritiva de direito, só podem ser reguladas pela Constituição Federal e se esta não proibiu que os brasileiros naturalizados se candidatassem aos legislativos estaduais e municipais e às prefeituras municipais, não podiam as Constituições Estaduais dispor de maneira diferente.

A jurisprudência, a princípio oscilante, já se fixou, no entanto, e de maneira, ao que parece, definitiva, de conformidade com a se-

gunda das hipóteses acima referidas, isto é, considerando que os brasileiros naturalizados só são inelegíveis nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmado em mais de uma oportunidade, e, inclusive quando do julgamento, em 27 de julho de 1955, do Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.146, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, e cujo V. Acórdão, unânime, se acha publicado, na íntegra, às páginas 123-130 do "Boletim Eleitoral" n.º 50, de setembro de 1955.

Outros VV. Acórdãos, no mesmo sentido, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, encontram-se publicados, no volume n.º 55 dos "Arquivos" do Ministério da Justiça.

Também este Colendo Tribunal Superior tem decisões nesse mesmo sentido, podendo ser citada a Resolução n.º 3.519, de 3-8-50; mas é também verdade que existem decisões deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, como, por exemplo, as proferidas quando dos julgamentos dos Recursos n.º 142, 131, 128, 117, 116 e 120, todos da Classe IV.

Em face, porém, do entendimento unânime e reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-nos, *data venia*, que, agora, a questão não pode mais sofrer qualquer restrição, não podendo existir mais dúvidas quanto ao fato de serem os brasileiros naturalizados elegíveis, para os cargos de Deputado Estadual, e de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador Municipal, razão pela qual opinamos por que se responda, nesse sentido, à Consulta formulada".

A Constituição Federal em vigor, de 1946, estabeleceu um princípio básico, em matéria de brasileiros natos e naturalizados, dizendo, expressamente, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer distinções entre brasileiros" art. 31, I.

Esse preceito é o divisor d'água, na matéria, e é a garantia máxima dos direitos dos naturalizados.

Foi novidade consagrada na Constituição de 1946, pois o preceito semelhante da Constituição de 1934 — art. 17, I, repetido na Carta de 1937 — art. 32, I —, vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinção apenas entre brasileiros natos.

São, pois, em face do vigente art. 31, I, da Constituição Federal, absolutamente ineficazes quaisquer textos de leis, decretos-leis ou decretos da União, ou de Constituição, leis, decretos-leis ou decretos dos Estados, ou de leis orgânicas, leis, decretos-leis ou decretos do Distrito Federal, ou dos Municípios, criando quaisquer distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

Para deixar de aplicar tais textos, pela sua invalidade, basta invocar o preceito significativo e enérgico do art. 31, I, da Constituição Federal. Não há mister, para tal fim, de nenhuma alteração da Constituição, qual se pretenda com a projetada Emenda Constitucional n.º 11, de 1958.

Destarte, só a própria Constituição Federal pode distinguir entre brasileiros natos e naturalizados, só prevalecendo as distinções que ela faz, explícita ou implicitamente. E o fez apenas em alguns casos, para atender ao interesse público e à segurança nacional, não permitindo o acesso dos naturalizados aos cargos mais importantes do País, aos mais altos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, proibindo-lhes, assim, ser Presidente ou Vice-Presidente da República, Deputado ou Senador Federal e membro do Supremo Tribunal Federal, saindo destes últimos os substitutos daquele. Também proibiu-lhes, com a mesma razão exercer os cargos de Ministro de Estado e de membros do Tribunal Federal de Recursos — estes substitutos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; do Procurador Geral da República, Chefe de alto poder

autônomo do Estado, o Ministério Público, de assistentes religiosos junto às Forças Armadas e de orientadores e responsáveis de empresas jornalísticas e de rádio-difusão. E, afinal, não lhes permitiu a propriedade, armação e comando e preencher mais de dois terços da tripulação de navios brasileiros e exigiu que a mulher e o filho de estrangeiros fossem brasileiros natos para impedir a expulsão do mesmo estrangeiro. Note-se, ainda, que cabe aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos decidir, em apelação, do processo, iniciado por solicitação do Ministro da Justiça, com intervenção até do Procurador Geral da República, sobre cancelamento de naturalização, por exercício de atividades nocivas ao interesse nacional, Constituição Federal, art. 130, III, e Lei n.º 818 de 1949, art. 14.

Várias das restrições apontadas existirão na Carta Constitucional do Império e no Ato adicional, não podendo, então, os naturalizados exercer os cargos de Regente de Império, Ministros de Estado e Deputados Gerais ou Provinciais.

Certo, a Constituição de 1891 limitou-as aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Senador e Deputado Federal, estes últimos, porém, só até seis ou quatro anos após à naturalização, no sistema dos Estados Unidos.

A Constituição de 1934 voltou, porém, à orientação de direito imperial, dados os maus exemplos de excessivo liberalismo do regime de 1891, estabelecendo assim, até outras restrições aos naturalizados, mantidas na atual Constituição.

A projetada Emenda Constitucional n.º 11 vai muito longe, na supressão de todas essas restrições, ao dizer que o brasileiro naturalizado, depois de cinco anos da aquisição da cidadania, goza de todos os direitos de brasileiro nato, salvo o de ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador de Estado. Volta-se ao sistema de 1891, que abriu margem a sérios abusos, e chega-se a permitir que o naturalizado assumira a Presidência da República, como substituto, uma vez que permite seja o mesmo naturalizado eleito deputado ou senador federal ou nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A solução justa não pode ser radical, num ou noutro sentido, nem na supressão de quaisquer restrições, nem na sua prolixeza, qual se fez no regime de 1937.

Afastado fica, assim, o texto estadual, criador de uma restrição aos brasileiros naturalizados, por ser especial, precisa e textualmente vedado aos Estados legislar a respeito — Constituição Federal, art. 31, I.

E, por isto, deixo de considerar a brilhante e exaustiva argumentação expendida pelos Desembargadores Silvio Meira, "Condições de inelegibilidade", Belem do Pará, 1949, e Jayme de Assis Almeida, "Condições de inelegibilidade", janeiro de 1954, e o brilhante voto do Ministro Penna e Costa, sustentando que os Estados podem legislar sobre condições de inelegibilidade, condições que escapariam à competência privativa da União ao limitá-las ao âmbito do direito eleitoral, que é federal, Constituição Federal, art. XV, a.

Resta, assim, a invocação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, sustentando-se que ali se estabeleceu uma restrição à capacidade eleitoral ativa do naturalizado: que ele só poderia ser eleito para quaisquer cargos de representação popular se se tivesse naturalizado na vigência das Constituições anteriores e tendo, ainda, exercido, então, qualquer mandato eletivo.

Note-se, desde logo, que o princípio geral e básico, em matéria de elegibilidade, é o de que são elegíveis — art. 138 da Constituição Federal — todos os alistáveis, isto é, na forma do art. 132, "os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei"; ressalvados os inalistáveis do art. 132 e também os inelegíveis dos arts. 139 e 140. Essa expressão — os brasileiros — compreende, evidentemente, quer os natos, quer os naturalizados, à vista dos termos genéricos do *caput* do art. 129 da mesma Constituição Federal. Por isso, foi rejeitada

a-Emenda n.º 599 ao primitivo texto do atual art. 31, então art. 49, pleiteando se dissesse "os brasileiros natos ou naturalizados". Disse o parecer da 6.ª Sub-Comissão da Comissão Constitucional: "por inultra a declaração natos e naturalizados, que estão compreendidos no texto do projeto, de vez que este não lhe fez distinção (Atas da Comissão da Constituição e Pareceres e Relatórios das Sub-Comissões, pag. 294).

Assente, assim, o princípio geral de que o brasileiros naturalizados têm, como os brasileiros natos, a capacidade eleitoral ativa e passiva, são eleitores e são abstáveis e elegíveis, passa-se à norma invocada do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Eis o texto na íntegra, isto é, o art. 19:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo".

Vejá-se o seu histórico.

Resultou todo o texto da emenda dos Deputados Acurejo Torres e Heitor Collet art. 8.º, parágrafo único, do Projeto da Constituição, que determinava ser condição de elegibilidade, para o Congresso Nacional, n.º I, "ser brasileiro nato". A emenda aditiva declarava: "ou com título declaratório de cidadania, expedido há mais de cinco anos, se já tiver exercido mandato legislativo, federal ou estadual (Anais da Assembleia Constituinte, Volume 15, pag. 143).

Visou, pois, a emenda, declaradamente, alterar a condição de brasileiro nato exigida para ser eleito deputado ou senador federal, igualando, para o exercício desse mandato, brasileiro nato e brasileiro naturalizado há mais de cinco anos, que tivesse exercido mandato eletivo, federal ou estadual. Dizia mesmo a justificação da emenda que: "Em tese, a elegibilidade deve ser assegurada a todos que estejam no gozo dos direitos políticos, inclusive aos naturalizados, como consequência da igualdade do cidadão perante a lei". E acrescentava a emenda, na sua justificação: "Parece, porém, aceitável a fórmula adotada pelo projeto, excluindo os naturalizados todos da representação popular".

E, por isso, a exceção, que a emenda pleiteava, para certos naturalizados poderem concorrer aos cargos de representação popular, de deputado e senador federal, equiparando aos natos os naturalizados há cinco anos e que já tivessem exercido mandato eletivo.

Na Sub-Comissão respectiva, o Deputado Soares Filho, autor do texto emendado, disse: "A emenda n.º 2.290 pode ser aprovada e inserida no Capítulo referente às Disposições Constitucionais Transitórias". E a mesma Sub-Comissão, a 2.ª, no seu parecer, opinou: "A emenda n.º 2.290 seja aprovada por seus fundamentos e dotada nas Disposições Constitucionais Transitórias", contra o voto do Deputado Gustavo Capanema. (Anais da Comissão Constitucional, parecer da 2.ª Sub-Comissão, pag. 189).

Anotada tal emenda, a Sub-Comissão encarregada de redigir o projeto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, composta dos constituintes Nereu Ramos, Padre Kelly e Costa Netto, assim formulou o texto que constituiu, primitivamente, o art. 14:

"São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e os de Governador e Vice-Governador de Estado, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo". ("Diário do Congresso", de 5-9-46).

E a mesma fórmula atual. Apenas, dizia: Governador e Vice-Governador. E foi a redação que a

Comissão Constitucional aprovou. ("Diário da Constituição" de 9 de setembro de 1946) e que se tornou, afinal, definitiva, para o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, canceladas, apenas, as palavras *vice-Governador do Estado, após Governador*.

Ve-se que, para não repetir o texto dos artigos pertencentes à Constituição, o novo texto deu uma redação a emenda n.º 2.290, aproveitando, porém, as palavras de sua justificação, ou seja, "representação popular", como fórmula genérica, e tendo, para isso, de fazer a ressalva "salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador".

Esta, assim, claro o pensamento da Comissão de Estudos, é uma exceção a exigência contida na Constituição, art. 38, I, art. 80, I, da condição de *brasileiro nato para os cargos de representação popular, ali previstos*, isto é, para os cargos de deputado, senador federal, Presidente e Vice-Presidente da República, permitindo, salvo para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, que os naturalizados na vigência das Constituições anteriores, e que tivessem exercido qualquer mandato eletivo, concorressem a esses cargos.

Abriu-se, pois, uma exceção à condição de brasileiro nato, exigida para ser eleito deputado ou senador federal, autorizando-se a eleição para esses cargos, também de certos brasileiros naturalizados, dos naturalizados na vigência de Constituições anteriores e que tivessem, então, exercido qualquer mandato legislativo.

Não há como vislumbrar, num texto com uma destinação tão clara e precisa que, em certa matéria, há exceção à exigência de ser brasileiro nato, em favor de certos brasileiros naturalizados em anteriores legislaturas — uma regra nova, permanente, categórica, permitindo o estabelecimento, pelos Estados, de novas restrições aos naturalizados, em matéria de condições de elegibilidade, autorizando os Estados a determinar que os brasileiros natos possam ser eleitos deputados estaduais ou prefeitos e vereadores municipais.

O período do art. 19, em causa, "cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República" só abrange os cargos para os quais foi estabelecida a condição de brasileiro nato e só quem pode estabelecer tais condições, em face dos designados termos do art. 31, I, da Constituição Federal, é a própria Constituição Federal, vedado que ela, ao imperativamente, a União aos Estados e aos municípios, "criar distinção entre brasileiros".

Veio, assim, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo seu histórico, pelo seu sistema em face da Constituição, pela sua natureza, pela sua letra, pela sua finalidade, apenas, abrir uma exceção à exigência de ser brasileiro nato, estabelecida no art. 31, I, da Constituição Federal, para permitir que pudessem, também, ser eleitos senadores e deputados federais, certos naturalizados.

A referência ao cargo de Governador, no texto do art. 19, foi novidade da Sub-Comissão do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e deve ser interpretada no sentido de que a Constituição vedar ao quis, ao estabelecer, embora com caráter de técnica, incidentalmente, noutro preceito, uma condição de elegibilidade para o cargo de Governador de Estado: a condição de ser brasileiro nato, condição essa que só a própria Constituição Federal e nenhuma Constituição de Estado, em face do citado e recitado art. 31, I, da Constituição Federal, poderia estabelecer.

E, nesse sentido, com a mesma técnica difinitiva a aquele art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, após a projetada Emenda Constitucional n.º 11, referindo-se aos cargos de Governador e Vice-Governador para os quais a parte permanente da Constituição Federal não estabelecera a condição de brasileiro nato, que previra para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Não há, pois, qualquer fundamento para se sustentar que não se podem candidatar a Deputados Estaduais, a Prefeitos ou Vereadores Municipais, a

Juizes de Paz, brasileiros naturalizados, ainda mesmo quando as Constituições Estaduais tenham, para esses cargos, estabelecido o requisito de ser brasileiro nato.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unânime-mente, responder afirmativamente à Consulta, declarando que brasileiro naturalizado pode ser eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valadão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.780

Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para o registro de candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições, que lhe conferem os arts. 12, letra "t" e 198 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950), resolve que o registro de candidatos deverá obedecer às seguintes Instruções.

Art. 1.º Somente podem concorrer às eleições, candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos (artigo 47 do Código Eleitoral).

Art. 2.º O prazo para a entrada do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30.º (trigésimo) dia, anterior à data marcada para a eleição (art. 57 da Lei n.º 2.550).

Parágrafo único. Até o 20.º (vigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

Art. 3.º Serão registrados:

a) no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

b) nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, os candidatos a Senador e seu suplente, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputados às Assembleias Legislativas;

c) nos Juizes Eleitorais correspondentes, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juizes de Paz e respectivos suplentes (art. 12 letra h, 17 letra f e 20 letra p do Código Eleitoral);

d) no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os candidatos a Deputados Federais pelos Territórios e a Vereadores da Câmara, no mesmo Distrito (art. 17, § 2.º do Código Eleitoral).

Art. 4.º O registro dos candidatos será promovido por delegados dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral).

§ 1.º Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos o registro será requerido pela comissão interpartidária habilitada (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 2.º Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

§ 3.º A cópia autenticada da ata da convenção será conferida com o original, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior no registro dos candidatos mencionados na letra a do artigo 3.º; pelo Diretor Geral das respectivas Secretarias dos Tribunais Regionais no registro dos candidatos

mencionados nas letras b e d; e pelo Escrivão Eleitoral correspondente, nos casos da letra c.

§ 4.º O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida (art. 48 do Código Eleitoral).

Art. 5.º Além das formalidades do artigo anterior, os requerentes demonstrarão, por qualquer meio idôneo de prova, que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade, e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência, quando se tratar de fatos de notoriedade pública (ex-arg. do art. 211 do Código de Processo Civil).

Art. 6.º O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Parágrafo único. Será admitido o uso de pseudônimo na cédula única ou na comum, desde que registrado juntamente com o nome.

Art. 7.º Nas várias circunscrições eleitorais, e para as eleições pelo sistema de representação proporcional, os partidos poderão pedir o registro de candidatos em número correspondente ao dos lugares a preencher, acrescido de um terço, desprezada a fração, quando se tratar de candidatos à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, cujo número não exceda de 30, e dos candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, desde que o número das vagas não exceda a 65 (art. 53 do Código Eleitoral).

Art. 8.º Nas eleições pelo princípio, majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro, na mesma circunscrição, de candidato já registrado para o mesmo cargo efetivo por outro partido, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições, em documento escrito, observadas as formalidades do art. 4.º e seus parágrafos 2.º e 3.º (artigo 50 do Código Eleitoral).

§ 1.º A falta dos consentimentos expressos acima acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que tiver ordenado o registro (art. 50 parágrafo único do Código Eleitoral).

§ 2.º O registro de candidatos a Senador será feito com o do suplente partidário, assim como o de Deputado nos Territórios que só elegem um representante; o do Juiz de Paz será, também, feito com os respectivos suplentes, em número de 3 (três) para cada candidato.

Art. 9.º É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns no âmbito nacional, regional ou municipal. (Art. 140, do Código Eleitoral).

§ 1.º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados. (Art. 140 § 1.º do Código Eleitoral).

§ 2.º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais (art. 140, § 2.º do Código Eleitoral).

§ 3.º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione. (art. 140 § 3.º do Código Eleitoral).

§ 4.º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra, em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda. (Art. 140, § 4.º do Código Eleitoral).

§ 5.º Somente no caso de aliança partidária poderá ser registrado suplente de senador, ou de Juiz de Paz, de partido diverso (art. 61, § 3.º, da Lei número 2.550).

Art. 10. Será negado o registro a candidatos que, pública ou extensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (art. 58 da Lei n.º 2.550).

Art. 11. A lista dos candidatos a registrar deverá ser encimada pelo nome do partido ou da

aliança de partidos, que constituem a legenda partidária (art. 48, § 4.º do Código Eleitoral).

Art. 12. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1.º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2.º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3.º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 10, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4.º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por dois dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1.º.

Art. 13. Qualquer candidato, em petição, com firma reconhecida, poderá requerer o cancelamento do registro de seu nome:

a) até 25 dias antes do pleito, quando se tratar de eleição majoritária;

b) até 10 dias antes do pleito, no caso de eleição pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, imediatamente, dará ciência do cancelamento ao partido ou aliança de partidos requerente do registro, os quais, dentro em dois dias, poderão pedir a substituição do nome cancelado (artigo 49 e seus parágrafos do Código Eleitoral).

Art. 14. Não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição (art. 51 do Código Eleitoral).

§ 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar.

§ 3.º A atribuição do § 2.º competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos casos de eleições municipais ou distritais.

Art. 15. Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 14, os Tribunais Regionais e juizes eleitorais, até 10 (dez) dias antes do pleito, farão publicar em jornal oficial, onde houver, ou em cartórios, os nomes dos candidatos cujo registro hajam ordenado (art. 65 do Código Eleitoral).

Art. 17. O funcionário candidato a cargo eletivo, na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feito seu registro pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 18. Estas Instruções revogam as anteriores e, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 11 de junho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, com restrições ao § 5.º do art. 9.º e ao art. 14. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido em relação aos arts. 5.º, 6.º, parágrafo único, 10, 13, 14 e 17. — *Haroldo Valladão*. — *Candido Lobo*.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.791

Processo n.º 1.024 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t 196, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950),

Resolve expedir as presentes Instruções, sobre a propaganda partidária e campanha eleitoral, na forma seguinte:

Art. 1.º A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos é permitida em todo o país, nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, propaganda política mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas (art. 129, n.º 3, do Código Eleitoral).

Art. 2.º Não será tolerada propaganda:

a) de guerra, de processos violentos para subverter a ordem pública e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 141, § 5.º, última parte, da Constituição Federal);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter voto ou conseguir abstenção;

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42, I e III, do Decreto-lei número 3.688, de 3-10-1941);

d) por meio de impresso, ou de objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (art. 44 idem);

e) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição de direito.

Art. 3.º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material empregado (art. 131, do Código).

§ 1.º O processo de apuração dessa infração é o das contravenções penais.

§ 2.º Sem prejuízo desse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências, para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (art. 131, §§ 1.º a 3.º, do Código Eleitoral).

Art. 4.º Na propaganda, é também proibido:

a) referir fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado (art. 175, n.º 28, do Código);

b) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis (art. 14, da Lei n.º 1.802);

c) incitar atentado contra pessoa ou bens (artigo 15, da Lei n.º 1.802);

d) instigar desobediência coletiva ao cumprimento da Lei de ordem pública (art. 17, da Lei número 1.802);

e) caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (arts. 138 a 140 do Código Penal e art. 9.º e seu parágrafo da Lei n.º 2.083).

Art. 5.º A realização de qualquer ato de propaganda partidária, ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1.º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n.º 2.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial pelo menos 24 horas antes de sua realização.

§ 2.º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nêlo realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para a designação de outro local, a comunicação, a que se refere o parágrafo anterior, será feita, no mínimo, com antecedência de 72 horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião.

Art. 6.º É vedada aos jornais oficiais, estações de rádios e tipografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (art. 129, n.º 7, do Código).

§ 1.º A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (artigo 175, n.º 16, do Código).

§ 2.º Considera-se, também, propaganda política, para os efeitos restritivos deste artigo, a impressão de cartazes ou outros papéis eleitorais, exceto mediante paga, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7.º O serviço público de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (art. 60, da Lei n.º 2.550).

§ 1.º Poderá, entretanto, ser permitida, em igualdade de condições para todos os interessados, a realização de ato de propaganda eleitoral em salas de espetáculos, auditórios ou outros recintos destinados a reuniões públicas.

§ 2.º O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor. (Parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 2.550).

Art. 8.º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (art. 151, do Código):

a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (n.º 1, do art. 151, citado);

b) instalar e fazer funcionar, normalmente, das dezesseis às vinte horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (n.º 2, do art. 151, citado);

c) fazer a propaganda, própria, ou de seus candidatos, e que a êstes também é diretamente facultada, após o competente registro, por meio de cartazes, ou faixas, em qualquer logradouro público (n.º 3, e § 1.º do art. 151, citado);

d) fazer sobrevoar aviões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os meios de propaganda, a que se refere a alínea b, deste artigo, não serão permitidos, nas proximidades:

a) das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

c) dos Tribunais Judiciais;

d) dos hospitais, casas de saúde, Igrejas, escolas, bibliotecas públicas e teatros.

Art. 9.º A afixação de cartazes e faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato, es-

tender-se-á, automaticamente, aos demais (artigo 151, § 3.º, do Código).

Art. 10. Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos artigos 8.º, 9.º, 12, 13 e 14, nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (art. 151, § 4.º, do Código).

§ 1.º A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (art. 175, n.º 16 do Código).

§ 2.º Entendem-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprego de tinta ou piche, com o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuraças.

§ 3.º O direito de livre propaganda não obsta a que a autoridade pública adote medidas essenciais à manutenção da ordem, tomando providências preventivas, como a proibição do porte de armas, libações alcoólicas, e outras que digam respeito a excessos ou abusos previsíveis.

Art. 11. O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em todo o país, os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às eleições gerais, e, em cada município ou distrito, os três meses anteriores às eleições nêles realizadas (art. 151, § 6.º, do Código).

Art. 12. No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c do art. 8.º, poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (art. 151, n.º 5, do Código).

Art. 13. O funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz, a que se refere a alínea b, do art. 8.º é permitido, das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no art. 11 (art. 151, número 2, do Código).

Art. 14. As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral, farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se o não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (artigo 151, § 2.º, do Código).

Art. 15. As estações de radiodifusão irradiarão, gratuitamente, durante meia hora por dia, e durante 2 (dois) meses, antes de cada pleito, um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem (Lei n.º 2.550, art. 78).

§ 1.º As estações de rádio, excetuadas as de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, bem como as de potência inferior a dez kilowatts, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país, ou de cada circunscrição, município ou distrito, reservarão, diariamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (art. 130, do Código).

§ 2.º As estações de televisão, que admitirem em seus programas propaganda partidária, ficarão sujeitas ao disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 16. Os Tribunais Regionais Eleitorais, para execução do artigo anterior, organizarão, com a devida antecedência, programa a ser divulgado pelas estações de rádio, fazendo a necessária fiscalização de sua observância.

Parágrafo único. Os comícios que forem comunicados às autoridades policiais, nos termos do artigo 5.º das presentes Instruções, serão anunciados através dos programas organizados pela Justiça Eleitoral desde que comunicados aos seus órgãos competentes com a necessária antecedência.

Art. 17. Dentro no período indicado no art. 11 os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente do critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos, devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (art. 151, § 5.º, do Código).

Art. 18. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 19. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo da competência que lhes confere o art. 17, letra k, do Código Eleitoral, solicitarão do Tribunal Superior Eleitoral, a

fôrça necessária para o cumprimento da Lei e destas Instruções.

Art. 20. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propagação eleitoral de seus candidatos.

Art. 21. Estas Instruções, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1958.

Ficcha Lagoa, Presidente. — *José Duarte*. — *Antônio Vieira Braga*, Relatores. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcellos Filho*. — *Haroldo Valladão*.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 483

Recurso Eleitoral n.º 1.201 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Os *Diretórios Regionais dos Partidos Políticos estão sujeitos a aprovação pelos Diretórios Nacionais* — Art. 15 da Resolução número 3.988, do T. S. E.

Recorrente: Comissão de Reestruturação do P.S.D. — Seção de Pernambuco.

Recorrido: Diretório Regional do P.S.D. — Seção de Pernambuco.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 19, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco registrou o Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco, eleito na Convenção Regional realizada em 30 de dezembro de 1957.

Dessa decisão recorre para esta Superior Instância, a Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco, sustentando haver a mesma contrariado o parágrafo 2.º do artigo 15, da Resolução n.º 3.988, de 19 de outubro de 1950, desta Colenda Côte Superior, segundo o qual "somente poderão ser registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os Diretórios Regionais que forem aprovados pelo Diretório Central".

Contra-arrazoando o recurso a fls. 24-30, sustenta o Recorrido que os Estatutos do Partido Social Democrático não obrigam a que os Diretórios Regionais sejam previamente aprovados pelo Diretório Nacional, ou Central, para que possam ser devidamente registrados; e que o art. 138 do Código Eleitoral estabelece que "os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios", enquanto que o art. 16 da mencionada Resolução n.º 3.988 prevê também que "obedecidas as exigências legais estatutárias, será efetuado o registro".

O presente feito, de certo modo, apresenta semelhança com o conhecido caso do Partido Trabalhista Brasileiro da Bahia, objeto do Recurso n.º 1.127 da Classe IV, ora em andamento nesta Colenda Côte Superior, e de que é relator o eminente Ministro Nelson Hungria.

No caso do Partido Trabalhista Brasileiro, porém, os seus Estatutos prevêem expressamente a necessidade da aprovação, pelo Diretório Nacional, dos Diretórios Regionais; enquanto que os Estatutos

do Partido Social Democrático ora em questão, não prevêem essa exigência.

Mas, essa mesma exigência, apesar de não constar dos Estatutos do Partido Social Democrático, é expressamente prevista no supra transcrito art. 15 da Resolução n.º 3.988, deste Egrégio Tribunal Superior, que expediu "Instruções sobre os Partidos Políticos", e, assim, não pode deixar de ser atendida.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento deste recurso, determinando-se, inclusive, ao Partido em questão que, por intermédio do seu Diretório Nacional, aprove, ou não, o Diretório Regional ora recorrido.

Distrito Federal, 15 de abril de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(O recurso a que se refere o parecer foi julgado em 10-6-58 e o respectivo acórdão recebeu o número 2.583).

N.º 565

Recurso n.º 1.299 — Classe IV — Paraíba — Piancó

Recurso tempestivo, mas incabível. Impugnação tardia de registro de Diretório Municipal.

Recorrente: Agamenon Farias de Lacerda.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Piancó.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

1) *Data venia* improcede, a nosso ver, a preliminar de intempestividade do presente recurso, arguida pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento de fls. 23-24.

O V. Acórdão recorrido de fls. 12-13, foi publicado no jornal oficial do Estado de 26-3-58, consoante se vê da certidão de fls. 13 verso, e, nessas condições, o recurso apresentado em 29 do mesmo mês (fls. 14), é tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo legal de 3 dias.

2) Quanto ao mérito, insiste o Recorrente, antigo Vice-Presidente do Diretório Municipal de Piancó, do Partido Trabalhista Brasileiro, que o ilustre Tribunal, a quo não podia registrar o novo Diretório Municipal do mesmo Partido, de vez que ainda estava em vigor o mandato estatutário de 3 anos do Diretório anterior.

O V. Acórdão recorrido, no entanto, decidiu consoante se verifica da sua ementa, que:

"Processado regularmente o registro, sem impugnação ou oposição, não se pode mais reabrir discussão quanto à sua validade, se não houve recurso tempestivo".

Não há dúvida, portanto, quanto ao acerto do V. acórdão recorrido, de vez que havendo transitado em julgado a decisão do ilustre Tribunal *a quo* que registrou o novo Diretório Municipal, a mesma não mais podia ser revista, e, muito menos, mediante a Representação, ou Reclamação, de fls. 2, do ora Recorrente.

Este se considerava, como considera, que não podia ser procedido o registro do novo Diretório, deveria ter impugnado o respectivo pedido, ou recorrido, na forma da lei, da decisão do ilustre Tribunal *a quo*.

Não o tendo feito, deixou transitar em julgado a decisão, cujo mérito, evidentemente, já não mais pode ser apreciado.

O recurso é manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento, cu pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 13 de maio de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(O recurso a que se refere o parecer foi julgado no dia 27-5-58 e o respectivo acórdão recebeu o número 2.578).

N.º 586

Recurso n.º 1.304 — Classe IV — Espírito Santo — Itaguaçu

A verificação pessoal da alfabetização do alistando é faculdade do Juiz Eleitoral. Recurso cabível e procedente.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Agostinho Corona.
Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 18-19 o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, houve por bem reformar a decisão do Juiz da primeira instância, que indeferiu a inscrição, como eleitor, de Agostinho Corona, por entender não haver o mesmo comprovado devidamente não ser analfabeto.

Daí o presente recurso interposto a fls. 21-24, pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, com fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral, pretendendo seja reformada a Resolução recorrida e confirmado o respeitável despacho do Juiz Eleitoral da 16.ª Zona Eleitoral, ressalvado ao alistando renovar o seu pedido de alistamento.

A nosso ver, o recurso é cabível na espécie e procedente, de vez que, como salienta o ilustre Recorrente, a lei assegura ao Juiz Eleitoral a faculdade de verificar pessoalmente se o alistando é, ou não, analfabeto.

No caso presente, o Dr. Juiz de primeira instância tendo dúvidas quanto à alfabetização do Recorrido, determinou, na forma da lei, que o mesmo comparecesse à sua presença (fls. 5). Tal exigência não foi cumprida, dando causa, portanto ao indeferimento do pedido de inscrição eleitoral.

O ato do Juiz é perfeitamente legítimo e, *data venia*, não podia o ilustre Tribunal *a quo* excluir uma faculdade que a lei dá ao Juiz, para determinar a inscrição do eleitor, quando o mesmo Juiz tinha dúvidas, quanto à sua alfabetização.

Nessas condições e de acordo, ainda com as alegações do ilustre Recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

Distrito Federal, 3 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(O recurso a que se refere o parecer foi julgado em 17-6-58 e o respectivo acórdão recebeu o número 2.587).

N.º 590

Recurso n.º 1.308 — Classe IV — Alagoas — São Braz

Recurso para o T.S.E. erroneamente processado pelo T.R.E. como pedido de reconsideração.

Aos Juizes eleitorais não se pode aplicar pena disciplinar de suspensão, sem lhes ser dada oportunidade de defesa.

Recorrente: Dr. Eduardo de Santa Ritta, Juiz Eleitoral.

Relator: Ministro Cândido Lobo.

Mediante o V. Acórdão de fls. 58-61, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, houve por bem "por maioria de votos, recomendar ao Juiz Eleitoral da 34.ª Zona a adoção das necessárias e imediatas providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, visando o aproveitamento dos processos que forem aproveitáveis, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, vencido o Juiz Dr. José Jerônimo de Albuquerque, que anulava todos os processos, e, com fundamento no art. 74 da citada Lei n.º 2.550, e também por maioria, suspender disciplinarmente, por 30 dias, o Juiz Eleitoral responsável pelas irregularidades verificadas, contra os votos do relator e do Desembargador Mário Guimarães".

Pela petição de fls. 62-64, o Juiz punido recorreu desse V. Acórdão, mas esse recurso foi indevidamente processado como pedido de reconsideração, do qual o mesmo ilustre Tribunal *a quo* não tomou conhecimento pela Resolução de fls. 68-69.

Novo recurso, então, foi apresentado pelo Recorrente (fls. 70-71), dessa vez fazendo expressa remissão ao art. 167, letra *a*, do Código Eleitoral.

A nosso ver, tem razão o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, quando salienta a fls. 73 que a petição de fls. 62-64, muito embora não esteja perfeitamente explícita, ou formalizada, é um recurso e como tal deveria ter sido processado, e não um pedido de reconsideração.

Nessas condições, o presente recurso pode ser conhecido de vez que foi interposto tempestivamente e de forma inequívoca.

Quanto ao mérito, tem razão o Recorrente, como também salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, no mesmo pronunciamento de fls. 73.

Ao recorrente foi imposta uma pena disciplinar de suspensão por trinta dias, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade para se defender, isto é, sem ser ouvido, e com isso o V. Acórdão recorrido não só contrariou dispositivos legais, como divergiu da jurisprudência invocada desta Colenda Corte Superior.

Não se trata no caso de simples advertência que, a nosso ver, pode ser aplicada aos juizes eleitorais, sem se os ouvir; mas sim, de uma pena muito mais grave, qual seja a suspensão por 30 dias, e cuja aplicação deveria, realmente, ser precedida da audiência do punido, a quem se deveria ter dado oportunidade para se defender.

Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se anular a pena disciplinar imposta ao Recorrido, ressalvada, naturalmente, a competência do ilustre Tribunal *a quo* para voltar a aplicar a mesma pena, caso en-

tender de justiça e após processo regular em que se dê ao Recorrente oportunidade de defesa.

Distrito Federal, 3 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(O recurso a que se refere o parecer foi julgado em 27-6-58 e o acórdão respectivo recebeu o número 2.603).

N.º 601

Recurso n.º 1.312 — Classe IV — Pernambuco — Agrestina

O praça de pré reformado não está mais incorporado às Forças Armadas, podendo, portanto, se alistar eleitor.

Entendimento do T. S. E.

Recorrentes: João Bessone de Almeida e Partido Libertador.

Relator: Ministro Cândido Lobo.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 16-17, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve por bem determinar o cancelamento da inscrição eleitoral de João Bessone de Almeida, por entender que o mesmo sendo Cabo Reformado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, está impedido de se alistar eleitor, em virtude do parágrafo único, do art. 3.º, do Código Eleitoral. Dêse Venerando Acórdão recorrido destacamos os seguintes trechos da sua fundamentação:

"Todavia, conforme salientou o recorrente, o assunto já foi amplamente debatido neste Tribunal, que firmou jurisprudência no sentido de se considerar o praça de pré reformado em situação idêntica ao da ativa, para fins eleitorais, não podendo por isso se inscrever eleitor".

"É que o militar reformado continua ainda sujeito à disciplina militar, não gozando portanto daquela liberdade que é assegurada aos civis, limitação que assume mais gravidade no caso dos praças de pré, o que levou o legislador a excluí-los do colégio eleitoral".

Não conformado com essa decisão, o Partido Libertador dela recorre para esta Superior Instância (fls. 18-21), e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, por não nos parecer que o cidadão em questão seja inalistável, como praça de pré (parágrafo único), do art. 132, da Constituição Federal).

O entendimento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral e que se desprende da sua Resolução proferida quando do julgamento, em 31 de agosto de 1953, do Processo n.º 60-53, da Classe X, que se encontra publicada a pág. 136, do "Boletim Eleitoral" n.º 28, (novembro de 1953, e que expediu Instruções "relativamente ao cancelamento do alistamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas, como praças de pré", é no sentido de que estas últimas só estão impedidas de se alistarem como eleitores enquanto durar a sua incorporação às Forças Armadas, como praças de pré, tanto que o art. 2.º da Resolução em apêço, estabelece que "o ingresso nas Forças Armadas como praça de pré, torna inalistável o cidadão que, legitimamente, se inscrevera eleitor, colocando-o em situação semelhante à do eleitor que perde ou tem suspensos os seus direitos políticos", e o art. 3.º prevê que "cessada a incorporação, como praça de pré, o cidadão terá restabelecida, a sua inscrição, como eleitor".

O praça de pré reformado não está mais incorporado às Forças Armadas e, por isso, a nosso ver, pode se alistar como eleitor, desde que, evidentemente, preencha as demais condições legais.

A sua incorporação às Forças Armadas cessa com a reforma, não importando, *data venia*, no caso, que o mesmo, na qualidade de reformado, continue

subordinado a certos dispositivos regulamentares, relativos à disciplina militar.

Na espécie, a nosso ver, o que importa é que o reformado, por não estar mais incorporado às Forças Armadas, já não mais está proibido de se alistar eleitor.

Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 16 de junho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(O recurso a que se refere o parecer foi julgado em 27-6-58 e o respectivo acórdão, recebeu o número 2.604).

N.º 607

Recurso n.º 1.310 — Classe IV — Pernambuco — Recife

O domicílio eleitoral dos funcionários públicos é onde exercem as suas funções. Artigo 33 do Código Eleitoral combinado com o artigo 37 do Código Civil.

Jurisprudência do T. S. E.

Recorrente: Etelvino Lins de Albuquerque.

Recorrido: Agostinho Alvares dos Santos Silva.

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Segundo se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recorrido de fls. 43-55, decidiu o seguinte:

"Funcionário público, nessalvadas as hipóteses do art. 37, do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil.

Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito do alistamento eleitoral".

Conseqüentemente, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou a decisão de primeira instância (fls. 20-23), que excluiu o ora Recorrente, Etelvino Lins de Albuquerque, do quadro dos eleitores da 4.ª Zona Eleitoral, da cidade de Recife.

Foi, então, interposto o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral (fls. 56-69), sustentando o Recorrente que, tendo dois domicílios, lhe é lícito optar por um deles para os efeitos de domicílio eleitoral, de conformidade com o art. 33, parágrafo 3.º, do Código Eleitoral.

No nosso parecer n.º 332-CMS, publicado à página 456 do "Boletim Eleitoral" n.º 80 (março de 1958), sustentamos que:

"O art. 33 do Código Eleitoral estabelece a regra geral de que o eleitor deve se inscrever no Juízo Eleitoral do seu domicílio, e, a nosso ver, a exceção objeto do § 3.º, dêse art. 33, se aplica, apenas, quando o eleitor tem mais de uma residência ou moradia, dentro do seu domicílio, ou, então, quando tem mais de um domicílio.

No caso dos funcionários públicos, no entanto, os mesmos têm o seu domicílio legal, por força do art. 37 do Código Civil "onde exercem as suas funções", e assim a sua inscrição eleitoral deve ser procedida obrigatoriamente nesse seu domicílio, não sendo de se admitir dualidade de domicílios para êsse efeito, e de forma a ensejar a aplicação do mencionado § 3.º".

e, de um modo geral, sempre foi nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte Superior (Boletim Eleitoral n.º 75, pág. 138).

Recentemente, porém, em 31 de janeiro do corrente ano, este Egrégio Tribunal Superior, julgando a Consulta n.º 1.047, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, houve por bem responder, por unanimidade de votos, afirmativamente a mesma Consulta, que estava formulada nos seguintes termos:

“Existem cidadãos, espalhados pelo País que, funcionários em um Município, têm propriedades rurais e urbanas em outros, fazendo, até, dos segundos, o centro das suas atividades, inclusive políticas o que a proximidade de um e outro permite.

Em face ao exposto e considerando que, em certos casos o cidadão tem residências em ambos os municípios, poderá usar do direito de escolha que lhe faculta o art. 9.º da Resolução n.º 5.235?”

É verdade que na Resolução referente a essa Consulta (n.º 5.689), não são feitas menções especiais à questão de funcionários públicos, mas como se vê da Consulta supratranscrita, a mesma se refere a cidadãos que são “*funcionários em um Município*”, e a Resolução desta Colenda Côrte é no sentido de que os cidadãos objeto da Consulta, podem optar por uma das suas residências.

A própria notícia do julgamento dessa Consulta, publicada á pág. 382 do “Boletim Eleitoral” n.º 79 (fevereiro de 1958), informa qual foi a deliberação

dessa Colenda Côrte Superior, pois está assim redigida:

“Processo n.º 1.047 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional, em face do art. 9.º da Resolução número 5.235, se, cidadão que tem residência em dois municípios — em um é funcionário e no outro tem propriedades rurais — pode escolher em qual se alistar”).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos”.

Data venia, no entanto, mantemos o nosso ponto de vista, que é o constante do acima mencionado Parecer n.º 332, e que coincide também com o Venerando Acórdão recorrido.

Opinamos, em consequência, pelo não provimento do presente recurso, o qual, a nosso ver, pode ser, preliminarmente, conhecido.

Distrito Federal, 24 de junho de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(O recurso a que se refere o Parecer ainda não foi julgado até 1-7-58).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Bahia

Em substituição aos Drs. Mário Lins Ferreira de Araújo e Aderbal da Cunha Gonçalves, assumiram as funções de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os Drs. Alibert do Amaral Batista e Ademar Raymundo da Silva.

Paraná

Comunicam-nos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que pelo Sr. Presidente da República foi nomeado o Dr. Mário Lopes dos Santos para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.261, de 1958

Altera disposições da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, que modifica o Código Eleitoral.

(Do Sr. Armando Falcão)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas eleitorais nos termos desta lei, do Código Eleitoral e das Leis ns. 2.550 de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1956. — Armando Falcão. — Afonso Arinos. — Fernando Ferrari.

Justificação

A Lei n.º 3.338, cuja alteração ora se propõe, restringiu a aplicação do crédito de 300 milhões às despesas com o alistamento eleitoral.

Ficou, logo depois, ao se processar o alistamento, patenteado que, além dessas, outras despesas vinculadas aos trabalhos eleitorais de modo geral, inclusive as medidas para a realização do pleito de 3 de outubro, se fizeram necessárias. Acontece, porém, que fixando determinadas áreas, a lei mencionada proíbe que o crédito seja utilizado em outros serviços, embora de natureza eleitoral, que não sejam os referentes ao alistamento.

O próprio Presidente do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral assim o entendeu e ficou, por via desse entendimento, acertado que tornando geral, ou seja, para ocorrer despesas eleitorais, a aplicação do crédito, a dificuldade seria removida.

É o que pretende o projeto.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1958. — Armando Falcão. — Afonso Arinos. — Fernando Ferrari.

Diário Oficial, 17 de dezembro de 1957.

(D.C.N. — Seção I — 11-6-58).

Projeto n.º 4.367, de 1958

Autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, os créditos suplementares de Cr\$ 260.400,00 e Cr\$ 28.080,00, para pagamento, no corrente exercício, de diferença de vencimentos e gratificação adicional, respectivamente, a funcionários da Secretaria do referido Tribunal.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos suplementares de Cr\$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos cruzeiros), e Cr\$ 28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta cruzeiros), respectivamente, para pagamento, no corrente exercício de 1958, de diferença de vencimentos e gratificação adicional por tempo de serviço, a funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, decorrentes de decisões judiciais em virtude da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, conforme a especificação abaixo:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 260.400,00.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 28.080,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OFÍCIO N.º 99, DE 1958, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 6 de junho de 1958.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ranieri Mazzilli — DD, Presidente da Câmara dos Deputados — Rio de Janeiro.

Em cumprimento à decisão deste Tribunal, julgando Representação de servidores de sua Secretaria, tenho a honra de remeter a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de Lei de abertura dos créditos suplementares necessários ao pagamento das despesas decorrentes daquela decisão e, bem assim, cópias dos Acórdãos proferidos por este Regional sobre o assunto em questão.

Serve-me a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e consideração mui especial. — Zacarias Gurgel Cunha, Presidente do Tribunal.

EXPEDIENTE A QUE SE REFERE O OFÍCIO N.º 39, DE 1958, DO T.R.E. DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo n.º 2.739-57.

Representação — Natal.

Representante — Castor Cezar Lins Bahia.

I — Castor Cezar Lins Bahia, Arquivista, classe J, da Secretaria do Tribunal, apresentou, com a seguinte petição, ao seu Presidente:

“A Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, publicada no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês e ano, dispõe, em seu artigo 1.º: Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos qua-

dos das Secretarias e serviços auxiliares do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos:	Cr\$
PJ — 0	23.000,00
PJ — 1	20.000,00
PJ — 2	17.000,00
PJ — 3	16.000,00
PJ — 4	15.000,00
PJ — 5	14.000,00
PJ — 6	13.000,00
PJ — 7	12.000,00
PJ — 8	11.000,00

e no art. 8.º: — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nada obstante, titular de cargo isolado que é desde 24 de dezembro de 1954, data em que foi no mesmo empossado, até o presente vem figurando nas folhas de pagamento do pessoal da Secretaria desse Tribunal classificado na letra J, quando, por força da citada Lei n.º 2.488 deverá figurar a partir de 20 de maio de 1955, classificado no símbolo que lhe cabe, PJ-7, eis que existindo na referida Secretaria outro cargo isolado — Porteiro, classe H, de hierarquia inferior a do Arquivista, portanto, parece não dever este ser classificado no último símbolo PJ-8, mas no penúltimo”. Assim, pelo exposto, vem requerer a V. Ex.ª ou se V. Ex.ª, não for a competência, ao Colendo Tribunal que V. Ex.ª dignamente preside, providências no sentido de ser corrigida a irregularidade acima apontada, com concomitante determinação de se fazer no título de nomeação do que — é portador, a devida apostila, reconhecendo-se em seu favor o direito de receber os atrasados, a partir de 20 de maio de 1955. O requerente junta ao presente uma página do “Diário Oficial” do Estado de Pernambuco, edição de 8 de dezembro de 1956, na qual se constata, em acórdãos proferidos pelo Tribunal do Trabalho da 6.ª Região, datados de 19 de setembro de 1956, haverem sido deferidos pedidos idênticos ao que neste se contém, firmados por funcionários da Secretaria daquele Tribunal: Porteiro Arquivista e Distribuidor. Acrescenta mais que, análogas decisões têm sido tomadas por vários Tribunais, órgãos do Poder Judiciário, podendo acostilar, no momento, a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim expressa em acórdão de 30 de maio de 1955: — Vistos etc. — Acorda o Tribunal Pleno, vencida a prejudicial de sua competência para apreciar a matéria e, tendo por constitucional a Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, contra o voto do Des. Mem Reis, em ter como aplicável dita lei aos funcionários de sua Secretaria, cabendo ao Senhor Desembargador Presidente decidir inicialmente, com recurso para o Tribunal, cada caso que lhe seja presente. O Des. Mem Vasconcelos, no mérito, atribuiu ao próprio Tribunal a competência para decidir nos casos referidos. Esta decisão foi tomada tendo-se em atenção que, por ser Tribunal Federal e de grau superior, regido por lei federal na forma dos artigos 25 e 124, II de Constituição Federal, assiste aos funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, de cargos fixados, funções estatificadas efetivas, nas condições referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da aludida Lei n.º 2.488, de maio de 1955, a melhoria ali especificada. Assim, o Tribunal Pleno reconhece, em tese, o direito equacional que será, então, por seu Presidente considerado em cada caso. Distrito Federal, 30 de maio de 1955. — (aa.) Doutor Miguel de Sena Lopes, Presidente — Doutor Hernero Pinho Relator — Mem de Vasconcelos Reis, vencido na preliminar. Em tais termos, pede deferimento. Natal, 18 de dezembro de 1957”.

II — a essa petição está junto um exemplar de “Diário Oficial” de Pernambuco, contendo a publicação de três apostilas mandadas proceder em virtude de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dentre elas, o de um Arquivista no símbolo PJ-7, “com direito a diferença de vencimentos a partir da vigência da citada Lei n.º 2.488”. O acórdão de 19 de setembro de 1956. Aberta vista ao P.R. este, preliminarmente, pediu que a Secre-

taria informasse a constituição de seu quadro, a qual foi feita a fls. 8, opinando, afinal, o mesmo Procurador pelo deferimento do pedido — fls. 9 e verso.

III — Determinei diligência que foram cumpridas — esclarecimento sobre os vencimentos correspondentes aos atuais padrões do Quadro da Secretaria do Tribunal e legalização da informação anterior, de fls. 8, que se encontrava nos autos sem a assinatura do funcionário informante. Determinei ainda a juntada do título de nomeação do postulante e esclarecer a Secretaria como se procedeu ao enquadramento do cargo de Diretor da Secretaria no símbolo PJ-5 com os vencimentos mensais de Cr\$ 23.000,00, o que está cumprido nos autos.

IV — o parecer do Dr. Procurador Regional afirma que o postulante preenche as condições exigidas no artigo 1.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, isto é:

a) é funcionário da Secretaria de órgão do Poder Judiciário;

b) exerce cargo isolado, citando diversos antecedentes administrativos, no sentido da pretensão.

V — Não há dúvida quanto a competir ao Tribunal a decisão administrativa do caso, face ao dispositivo do art. 97, 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Compete aos Tribunais:

a) omissis

b) elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e bem assim propor ao Poder Legislativo, competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

Se essa disposição constitucional atribui ao Tribunal o provimento, isto é, a nomeação dos funcionários dos seus serviços administrativos, naturalmente, logicamente, em relação a estes, administrativamente também, tanto quanto ocorre em relação ao Poder Executivo, cabe-lhe assegurar-lhes prestações relativamente aos seus direitos como funcionários públicos. Falta apenas nos Tribunais um DASP com todo o aparelhamento correlato, dada a diferença quantitativa entre número de servidores públicos de cada Secretaria do Tribunal, em relação aos milhares que servem na esfera do Poder Executivo.

VI — Diz o postulante é superior hierarquicamente ao de Porteiro. Não há tal. O Arquivista dirige os serviços do Arquivo assim como o Porteiro os da Portaria.

Burocraticamente, levando em conta a organização do serviço, os cargos se equivalem, pois se trata de dirigir seções dele, dentro da Secretaria, embora de um se possa dizer que se trata de ocupação menos técnica ou especializada. Apenas, na atual estruturação do Quadro do Tribunal, o cargo de Arquivista está contemplado na classe J, com os vencimentos de Cr\$ 10.000,00 e o de Porteiro, na classe H, com os vencimentos de Cr\$ 8.300,00. No entanto, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, na sexta Região, Pernambuco, esses dois cargos estão equiparados no mesmo símbolo PJ-7, o que basta para desanquilar a dúvida a respeito.

VII — Face ao exposto, acórdão em Tribunal, seus membros componentes, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional, deferir o pedido do Arquivista, Castor Cezar Lins Bahia, para:

a) ser-lhe apostilado no título de nomeação o resumo desta resolução assegurando-lhe os vencimentos do símbolo PJ-7, da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955, a partir desta data;

b) requisitarem-se recursos para o pagamento administrativo da diferença de vencimentos resultante da apostila, ressalvado ao postulante o direito de pleitear, por ação própria, os atrasados;

c) encaminhar-se, pelas vias legais, ao Poder competente, a proposta de reforma do atual Quadro da Secretaria do Tribunal, aplicada ao mesmo as disposições da Lei n.º 2.488 e demais diplomas legais

aplicáveis, ressalvado o direito assegurado, subjetivamente, nesta apostila, ao requerente.

Natal, 6 de maio de 1958. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Presidente. — *João Maria Furtado*, Relator. — *Manoel Varela de Albuquerque*. — Proc. Reg. — Pela cópia. — *Vitória Siqueira*. — Confere, assinatura ilegível. — Visto: Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria — Natal, 6 de junho de 1958. — Diretor — Assinatura ilegível.

(D.C.N. — Seção I — de 28-6-58).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.346, de 1957

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O SR. OLIVEIRA BRITO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. OLIVEIRA BRITO (*Para uma reclamação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente está na Ordem do Dia o Projeto n.º 2.346 — que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral — com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça no qual se faz referência a uma tabela explicativa do referido quadro. Acontece, porém, que do avulso não consta a tabela, mas apenas o substitutivo. Assim o plenário sem elementos para comparar a tabela da Comissão de Justiça, com a da Comissão de Serviço Público, ver-se-ia em dificuldades para votar a proposição. Daí pedir a V. Ex.ª a republicação do avulso, com a devida correção. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A reclamação de Vossa Excelência será objeto de consideração para as providências solicitadas.

(*Diário do Congresso Nacional — Seção I — 31-5-58*).

TABELA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão Classe
<i>Cargos Isolados de Provi- mento em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-0
2	Diretor de Serviço	PJ-2
<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-2
2	Assessor Administrativo	PJ-7
1	Redator Principal	PJ-7
2	Redator Assistente	PJ-8
1	Redator	O
2	Redator-Revisor	M
1	Bibliotecário	N
1	Bibliotecário Auxiliar	M

1	Zelador — Extinto quando vagar	N
1	Contador — Extinto quando vagar	PJ-8
1	Arquivista	O
1	Arquivista Auxiliar	K
1	Almoxarife	L
1	Almoxarife Auxiliar	K
1	Protocolista	L
1	Protocolista Auxiliar	K
1	Porteiro	M
5	Auxiliar de Portaria	L
9	Contínuo	J
15	Serventes	H
1	Eletricista	L
1	Eletricista Auxiliar	K
2	Motorista	L
2	Ajudante de Motorista	K
5	Guarda Eleitoral	J
2	Ascensorista	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
3	Oficial Judiciário	PJ-8
3	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
6	Oficial Judiciário	K
6	Auxiliar Judiciário	J
8	Auxiliar Judiciário	I
1	Taquígrafo Revisor	PJ-7
2	Taquígrafo Redator	PJ-8
2	Taquígrafo	O
2	Taquígrafo	N
<i>Funções gratificadas</i>		
3	Chefe de Seção	FG-3
1	Auxiliar do Gabinete do Presidente	FG-7
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral	FG-8

Votação, em primeira discussão, do Projeto n.º 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo pareceres, com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, com emendas aos desta última Comissão, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo.

(O substitutivo em apreço acha-se publicado no B.E. n.º 83).

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Serviço Público, apreciando a matéria, apresentou por sua vez, o substitutivo.

(O substitutivo em apreço acha-se publicado no B.E. n.º 83).

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, cuida a respeito, oferece as seguintes:

EMENDAS

Ao Substitutivo da Comissão de Serviço Público:

N.º I

Onde se lê:

2 motoristas L...

2 ajudantes-motoristas K...

Leia-se:

2 motoristas M.

2 motoristas L.

Nicanor Silva, Vice-Presidente. — Lopo Coelho.

N.º II

Redija-se assim o parágrafo único do art. 3.º do substitutivo:

Parágrafo único. O provimento dos cargos de chefe de seção de que trata este artigo será feito com o aproveitamento dos 7 funcionários que já vêm exercendo essas funções e o subsequente, pelo mais antigo ocupante da atual classe final da carreira de Oficial Judiciário.

N.º III

No art. 2.º do Substitutivo da Comissão do Serviço Público, onde se lê:

Almoxarife Auxiliar, padrão L, leia-se: Almoxarife Auxiliar, padrão N.

Sala Régo Barros, 24 de abril de 1958. — *Nicanor Silva, Vice-Presidente da Comissão de Finanças. — Pereira da Silva.*

N.º IV

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Os dois atuais cargos em comissão de Diretores de Serviço, símbolo PJ-2 se transformarão em dois cargos em comissão de Diretores de Serviço, símbolo PJ-1.

Parágrafo único. Fica assegurada a situação atual do único ocupante, provido na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir esse provimento.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Projeto n.º 2.346-A

Requeiro preferência para o Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Sala das Sessões, em 28-5-58. — *Arruda Câmara. — Cragas Freitas.*

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitado.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Como líder, requer verificação da votação.

Sendo visível a falta de número, e dado ao adiantado da hora, vou levantar a sessão.

Projeto n.º 4.301, de 1958

Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências.

(Da Comissão de Inquérito criada pela Resolução

N.º 124-58)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim reduzidos:

a) de 30 dias os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferências, a que se referem o art. 4.º e letra a, do art. 10, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

b) de 20 dias os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos, a que aludem o art. 6.º, e seu § 1.º, bem como os das providências contidas no artigo 16 e no seu § 1.º, tudo da citada Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias o prazo para expedição de 2.ª via, fixado no art. 12, da mesma lei citada.

Art. 2.º Os requerimentos de expedição de 2.ª via de título eleitoral (art. 13, da Lei n.º 2.550-55), somente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3.º Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferências e de pedidos de 2.ªs. vias, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até 30 dias antes das citadas eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito, nos termos do § 7.º, do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia 3 de outubro.

Art. 4.º É antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49, do Código Eleitoral (Lei número 1.164-50).

Art. 5.º É prorrogado até 24 de julho de 1958, o prazo a que se refere o parágrafo único, do art. 3.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6.º Fica revogado o art. 19 da Lei número 2.550-55 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1958. — *Leite Neto, Presidente. — Guilherme de Oliveira, Relator. — Guilherme Machado. — Raymundo Brito. — Ernesto Sabóia. — Janduhy Carneiro. — Monteiro de Barros. — Chagas Rodrigues.*

Justificativa

Os prazos para a prática dos atos preparatórios das eleições relativos ao alistamento, constituem um sistema em cadeia, de forma a que a decalagem entre os termos de cada fase possibilite à Justiça Eleitoral a execução dos atos ou das providências que lhe atribuem os dispositivos legais.

Assim sendo, não é admissível a alteração de alguns daqueles prazos, sem reflexo nos que lhe são subsequentes, como fez a legislação eleitoral em vigor, quando, no art. 9.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1967, cuidou apenas de alguns deles e quebrou a sistemática existente.

O projeto visa, pois, ao restabelecimento do sistema anterior, com o ajustamento dos demais prazos às reduções operadas pelo dispositivo citado, sem o que ver-se-ia a Justiça Eleitoral na contingência de baixar instruções ao arripio de dispositivos legais que se tornaram materialmente inexequíveis.

Ponderando a inconveniência de grandes alterações na legislação eleitoral em vésperas de pleitos gerais, o Projeto se atém a estes aspectos formais do processo eleitoral, com o objetivo também de facilitar a sua tramitação legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.550 DE 25 DE JULHO DE 1955

Art. 4.º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 10.

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

Art. 6.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69.º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama e fará público em edital, imediatamente, afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando neles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 12. É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente for eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2.^a via em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.^a via do título.

Art. 69.

§ 7.^o (ver adiante, art. 2.^o da Lei n.º 2.982).

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

LEI N.º 2.982, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Art. 2.^o Os §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do art. 69, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelas seguintes:

"Art. 69.

§ 7.^o Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao juízo os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

Art. 3.^o

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 125, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

LEI N.º 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

(D.C.N. — Seção I — 19-6-58).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 124, de 1958, propôs, pela unanimidade dos seus membros, em projeto de lei oferecido à Câmara, a modificação, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro próximo, dos prazos previstos na legislação eleitoral em vigor.

2. As alterações sugeridas, e que constam do Projeto n.º 4.301-58, sujeito ao exame da Comissão de Justiça, consistem nos seguintes encurtamentos:

a) de 30 dias, dos prazos fixados para o recebimento dos pedidos de inscrição e de transferência, a que se referem o art. 4.^o e a letra a do artigo 10 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os quais eram, em ambos os casos, de 100 dias, ficando, assim, reduzidos a 70 dias;

b) de 20 dias dos prazos para a inscrição do eleitor e o preparo dos títulos, a que aludem o artigo 8.^o e seu § 1.^o, bem como aos das providências contidas no art. 16 e seu § 1.^o (encerramento da inscrição e da transferência de eleitores), da dita Lei n.º 2.550 — prazo êsse que era de 70 dias nas duas hipóteses e, pelo projeto, fica reduzido a 50 dias;

c) de 10 dias do prazo para a expedição de 2.^a via, fixado no art. 12 da mesma lei, o qual passa igualmente, a ser de 50 dias.

3. As modificações a que se refere o item anterior, consignadas no projeto em estudo, decorrem da aplicação da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, que, encurtando de trinta dias, em relação às eleições de 3 de outubro de 1958, o prazo a que se refere o art. 4.^o da Lei n.º 2.550, e de 20 dias os prazos a que aludem o § 1.^o do art. 6.^o e o art. 16 da mesma lei (art. 9.^o), deixou de atender à repercussão que essa providência deveria ter sobre os demais prazos previstos na legislação vigente, quebrando, assim, a sistemática existente. E, assim, o objetivo do pro-

jeto é restabelecer o sistema anterior, com o reajustamento dos demais prazos às reduções operadas pelo art. 9.^o da mencionada Lei n.º 2.338, em o que, como observa a justificação oferecida, à proposição, a Justiça Eleitoral se veria na contingência de baixar instruções ao arripio dos dispositivos legais.

4. O projeto consigna, portanto, na sua parte principal, providências complementares da legislação vigente, sem alterar-lhe a substância. E contém ainda, no art. 5.^o, medida essencial, qual seja a de prorrogar, até 24 de julho de 1958, o prazo para o alistamento sem multa.

A Lei n.º 3.338, prorrogando o prazo de inscrição até aquela data (art. 9.^o), estabeleceu, entretanto, no art. 10, a dilação somente até 30 de junho de 1958 no prazo para o alistamento sem multa. A consequência é que, mantida a disposição, ela seria frustrada nos seus efeitos práticos, pois ninguém iria alistar-se, depois de 30 de junho, sujeito à penalidade da multa.

O projeto modifica essa regra, no que vai facilitar consideravelmente o alistamento eleitoral, ampliando o corpo de eleitores do país.

5. Reconhecendo os altos méritos e a oportunidade da proposição, opinamos pela sua aprovação, nos termos em que se acha exarada.

Sala Afrânio de Melo Franco, 24 de junho de 1958. — *Martins Rodrigues*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 24 de junho de 1958, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 4.301, de 1958, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Martins Rodrigues — Relator, Gurgel do Amaral, Adauto Cardoso, Pereira Lima, Milton Campos, Joaquim Duval e Amauri Pedrosa e Monteiro de Barros.

Sala Afrânio de Melo Franco, 24 de junho de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 26-6-58).

PARECERES

Ofício n.º 430-57, do Tribunal Superior Eleitoral

PARECER N.º 76, DE 1958

Opina pelo arquivamento do Ofício número 430-57, do Tribunal Superior Eleitoral, em que solicita alterações na proposta orçamentária para o exercício de 1958, em relação às imortâncias previstas para os vários tribunais eleitorais.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

Ofício n.º 430.

Em 10 de julho de 1957.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no art. 199 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164-50), este Tribunal elaborou, oportunamente, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral, para o exercício financeiro de 1958 e encaminhou-a, devidamente justificada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para ser incorporada à Proposta Orçamentária Geral que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, nos termos de sua competência constitucional.

Ao fazer aquêlê encaminhamento, esta Presidência teve oportunidade de pôr em relêvo a circunstância de haver sido aquêlê trabalho organizado com

objetividade e elevado espirito público, levando em consideração a situação econômico-financeira que o País atravessa e concluindo pela necessidade e conveniência de serem mantidas as suas previsões, notadamente na rubrica destinada a "Despesas Gerais com Eleições".

Publicada, recentemente, a Proposta Orçamentária do Poder Executivo, encaminhada a esta ilustrada Casa do Poder Legislativo, verificou o Tribunal que várias dotações de sua proposta inicial sofreram inexplicáveis reduções, capazes de sacrificar não somente o ritmo dos trabalhos de rotina da Justiça Eleitoral, senão também e muito possivelmente, o próprio desenrolar do alistamento e do pleito de 1958. Assim é que foram arbitrariamente e de tal forma reduzidas as dotações destinadas às "Gratificações pela prestação de serviço eleitoral", que os Tribunais Eleitorais de vários Estados não poderão fazer face às despesas decorrentes de suas próprias sessões e muito menos à remuneração dos Escrivães e Juizes Eleitorais de primeira instância, aumentada recentemente, por iniciativa do Poder Legislativo, no artigo 12, da Lei n.º 2.982-56.

No momento em que o Tribunal Superior Eleitoral, mobiliza todo o seu aparelhamento e apela para tôdas as autoridades públicas, no sentido de colaborar na campanha de incentivo ao alistamento para o pleito de 1958 — campanha essa que deverá produzir seus resultados máximos, justamente no primeiro semestre do ano vindouro —, sofre a sua proposta orçamentária para aquêle exercicio, na rubrica destinada às despesas com alistamento e eleições, uma drástica redução de 50%, que representa, evidentemente, uma séria ameaça à normalidade de seu desenvolvimento.

Foi levando em consideração tôdas estas circunstâncias, que este Tribunal Superior, em sua sessão de 28 de junho próximo passado, pela Resolução número 5.479, determinou fosse encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, solicitando o restabelecimento dos quantitativos constantes de sua proposta orçamentária para 1958, nas rubricas destinadas a "Despesas Gerais com Eleições", "Gratificações pela prestação de serviço eleitoral", "Aluguel ou arrendamento de imóveis", "Substituições" e "Gratificações adicionais por tempo de serviço".

Dando cumprimento àquela Resolução, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências que, na proposta orçamentária do Poder Executivo para 1958, no anexo relativo ao Poder Judiciário, na parte referente à Justiça Eleitoral, sejam substituídas pelas constantes dos quadros anexos, as importâncias previstas para os vários Tribunais Eleitorais, nas subconsignações orçamentárias indicadas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Presidente.

ORÇAMENTO PARA 1958

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

I — 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Substitua-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.119.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.162.400,00
12 — Paraíba	3.237.600,00

13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

II — 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconsignação 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 60.000.000,00.

III —

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

Substitua-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal	1.900.000,00
06 — Espírito Santo	360.000,00
10 — Minas Gerais	1.740.000,00
11 — Pará	180.000,00
13 — Paraná	120.000,00
14 — Pernambuco	600.000,00
21 — Sergipe	240.000,00

IV —

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

Substitua-se a importância pela seguinte:

Cr\$ 350.000,00.

V —

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substitua-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
65 — Distrito Federal	4.794.180,00
18 — Rio Grande do Sul	1.576.315,00

INFORMAÇÃO N.º 37-57

Senhor Chefe da S.O.M.:

Pela Resolução n.º 5.440 de 13 de abril p. p. foi aprovada, por este Tribunal Superior, a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercicio de 1958. Em 23 do mesmo mês, através do Ofício n.º 279, foram encaminhados ao DASP os quadros demonstrativos da Proposta Geral e as 21 propostas parciais (2.ªs. vias) dos Tribunais Regionais.

2. Recebemos, agora, o volume "Proposta Orçamentária para o exercicio de 1958", contendo o projeto submetido pela Presidência da República ao Congresso Nacional.

3. Procedendo ao exame das dotações sugeridas para Justiça Eleitoral (págs. 198 a 513), verificamos a ocorrência de cortes substanciais, capazes de acarretar insuperáveis óbices para o desenvolvimento normal das atividades que lhe estão afetadas. Tais reduções exigem a adoção de providências, junto ao Legislativo, para restabelecimento das verbas primitivamente solicitadas.

4. A proposta dirigida ao D.A.S.P. ascendia ao total de Cr\$ 414.443.803,00, enquanto o projeto enca-

minhado ao Congresso Nacional totaliza
Cr\$ 366.678.989,00. O corte geral foi, portanto, de
Cr\$ 47.764.814,00.

5. No Quadro Demonstrativo n.º I, podemos
observar como essa redução incidiu nos pedidos dos
vários Tribunais Eleitorais.

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º I

Tribunais	Proposta	Proposta	Diferença
	J. Eleitoral	D.A.S.P.	
	CR\$	CR\$	CR\$
Tribunal Superior Eleitoral	79.475.860,00	49.080.100,00	— 30.395.760,00
Alagoas	4.055.660,00	3.558.594,00	— 497.066,00
Amazonas	4.047.449,00	3.490.083,00	— 557.366,00
Bahia	22.369.900,00	21.379.834,00	— 990.066,00
Ceará	15.149.184,00	14.367.918,00	— 781.266,00
Distrito Federal	41.771.480,00	39.416.014,00	— 2.355.466,00
Espírito Santo	6.448.340,00	5.798.274,00	— 650.066,00
Goiás	8.053.770,00	7.554.704,00	— 499.066,00
Maranhão	7.005.875,00	6.477.809,00	— 528.066,00
Mato Grosso	4.794.170,00	3.965.104,00	— 829.066,00
Minas Gerais	47.168.580,00	44.714.500,00	— 2.454.080,00
Pará	5.143.984,00	4.431.918,00	— 712.066,00
Paraíba	7.420.368,00	6.855.242,00	— 565.066,00
Paraná	14.245.776,00	13.420.310,00	— 825.466,00
Pernambuco	14.359.857,00	12.839.791,00	— 1.520.066,00
Piauí	7.473.477,00	6.724.411,00	— 749.066,00
Rio de Janeiro	14.232.920,00	14.724.854,00	+ 491.934,00
Rio Grande do Norte	7.227.340,00	6.699.274,00	— 528.066,00
Rio Grande do Sul	23.317.129,00	22.213.333,00	— 1.103.796,00
Santa Catarina	8.083.320,00	7.556.454,00	— 526.866,00
São Paulo	66.972.940,00	66.447.874,00	— 525.066,00
Sergipe	5.626.520,00	4.962.594,00	— 663.926,00
Totais	414.443.803,00	366.678.989,00	— 47.764.814,00

6. Verificamos que todos os Tribunais sofreram sensíveis reduções com exceção do T.R. do Estado do Rio de Janeiro, que teve um aumento de Cr\$ 491.934,00.

7. Analisando o corte em função das rubricas atingidas, elaboramos o Quadro Demonstrativo número II.

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º II

	Cr\$	Cr\$
Proposta Justiça Eleitoral	414.443.839,00	
Reduções operadas:		
Despesas gerais com eleições	30.000.000,00	

Grat. de natureza eleitoral	9.370.200,00	
Aluguel	2.580.000,00	
Veic'cs	1.100.000,00	
Substituições	778.600,00	
Artigos de expediente	700.000,00	
Mobiliário em geral	660.000,00	
Máquinas, motores, etc.	385.000,00	
Diversos	2.191.014,00	47.764.814,00
Proposta D.A.S.P.		366.678.989,00

8. A redução mais vultosa, como vemos acima, recaiu na Subconsignação 1.6.09 — "Despesas Ge-

rais com Eleições" do Tribunal Superior Eleitoral, restringida de Cr\$ 60.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00.

9. Esta verba destina-se a atender aos pleitos que serão realizados em 3 de outubro do ano vindouro, para renovação dos seguintes mandatos:

Cargos	N.º	Estados
Governadores e Vice-Governadores . . .	11	11
Deputados Federais . .	326	Todos e D.F.
Senadores	21	Todos e D.F.
Deputados Estaduais . .	836	Todos e D.F.
Vereadores	—	14 e D.F.
Prefeitos e Vice-Prefeitos	—	10

10. Em 1954, quando estes cargos foram preenchidos, as despesas efetuadas pelos Regionais elevaram-se a Cr\$ 19.887.259,00, enquanto o T.S.E. dispendeu Cr\$ 9.700.000,00, num total de Cr\$ 29.587.259,00.

11. Nas eleições realizadas em 1955 (Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos de 9 Estados e Vereadores de 6 Estados), foram gastos Cr\$ 32.987.206,80, sendo Cr\$ 27.614.112,50, pelos Regionais e Cr\$ 5.373.094,30 pelo Tribunal Superior.

12. Ao estimar a verba necessária para 1958, fundou-se esta Secretaria nas estimativas fornecidas pelos Regionais, que permitiram estabelecer em 50%, aproximadamente, o acréscimo sobre os dispêndios de 1955, ou sejam Cr\$ 40.000.000,00. Devemos ressaltar que em 1958 os T.T.R.R. E.E. atenderão os encargos com a confecção de cédulas únicas para todas as eleições majoritárias.

13. Para os encargos de sua responsabilidade exclusiva (urnas de lona, selos de chumbo, arames, cadeados, sobrecartas de 3 espécies, folhas de impugnação, mods. 7 e 8, mapas de apuração mods. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, atas de apuração mods. 7 e 8, Instruções para eleições e apuração e, ainda, embalagem e transporte desse material), o orçamento do Tribunal Superior foi de Cr\$ 10.000.000,00.

14. À conta da mesma rubrica também ocorrerão os destaques para o prosseguimento da renovação do alistamento, que atingirá o ápice em 1958. Em 1956 tais despesas importaram em Cr\$ 8.222.625,00 e para o corrente exercício a estimativa, aprovada pela Resolução n.º 5.457, de 10 de maio de 1947 é de, pelo menos, Cr\$ 8.354.882,00. Não existe, como vemos, nenhum absurdo na previsão de Cr\$ 10.000.000,00 para responsabilidades idênticas em 1958.

15. Em resumo, o pedido de Cr\$ 60.000.000,00 na Subconsignação 1.6.09, fundamentou-se nos seguintes cálculos:

Eleições de 3 de outubro de 1958:		
	Cr\$	Cr\$
T.S.E.	10.000.000,00	
Tribunais Regionais	40.000.000,00	50.000.000,00

Alistamento em 1958:		
	Cr\$	Cr\$
Tribunais Regionais	10.000.000,00	10.000.000,00
Total		60.000.000,00

Gratificação de natureza Eleitoral

16) Esta rubrica (1.1.25) destina-se ao atendimento de quatro espécies de gratificação:

- a) membros dos Tribunais Regionais;
- b) juizes e escrivães eleitorais;
- c) auxiliares de cartórios e
- d) preparadores.

17. Sofreu um sensível aumento, relativamente às dotações vigentes, em vista do art. 12 da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, que elevou as gratificações dos Juizes e Escrivães Eleitorais. Somente este dispositivo acarretou a majoração de Cr\$ 50.581.800,00, conforme demonstramos:

Cargo	Gratif.			Diferença	1.479 Zonas
	Atual	Anterior			
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Juiz	30.000,00	9.000,00	21.000,00	31.059.600,00	
Escrivão	18.000,00	4.800,00	13.200,00	19.522.800,00	
AUMENTO				50.581.800,00	

18. O Departamento Administrativo do Serviço Público parece não ter tomado conhecimento desta inovação, pois reduziu sobejamente as importâncias pleiteadas, chegando em certos casos (Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão e Pará) a negar o numerário que, em virtude da lei supra mencionada, é devido aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

19. Aceitas as reduções, cerca de 14 tribunais (Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás,

Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Santa Catarina), não dispõem de recursos para a remuneração de seus membros e dos procuradores regionais, prevista no art. 193, letras a e d, do Código Eleitoral. Quanto aos Auxiliares de Cartórios e Preparadores de forma alguma poderiam ser gratificados.

20. O Quadro Demonstrativo n.º III retrata esta situação:

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º III

Tribunal	Pedido J. Eleitoral	Proposta D. A. S. P.	Diferença	Mínimo indispensável para Juizes e Escrivães
		CR\$	CR\$	CR\$
Tribunal Superior Eleitoral	450.000,00	450.000,00	—	—
Alagoas	2.151.200,00	1.656.134,00	— 495.066,00	1.872.000,00
Amazonas	1.351.400,00	856.334,00	— 495.066,00	1.056.000,00
Bahia	5.154.000,00	4.658.934,00	— 495.066,00	5.280.000,00
Ceará	5.119.400,00	4.624.334,00	— 495.066,00	3.984.000,00
Distrito Federal	3.414.000,00	2.918.934,00	— 495.066,00	1.440.000,00
Espírito Santo	2.164.000,00	1.668.934,00	— 495.066,00	1.484.000,00
Goiás	3.916.000,00	3.420.934,00	— 495.066,00	3.504.000,00
Maranhão	2.898.000,00	2.402.934,00	— 495.066,00	2.448.000,00
Mato Grosso	1.996.000,00	1.230.934,00	— 765.066,00	1.152.000,00
Minas Gerais	15.756.000,00	15.160.934,00	— 595.066,00	13.248.000,00
Pará	2.162.400,00	1.667.334,00	— 495.066,00	1.680.000,00
Paraíba	3.237.600,00	2.732.534,00	— 505.066,00	2.592.000,00
Paraná	4.887.000,00	4.381.934,00	— 495.066,00	4.080.000,00
Pernambuco	6.184.000,00	5.588.934,00	— 595.066,00	5.280.000,00
Piauí	2.863.200,00	2.368.134,00	— 495.066,00	2.208.000,00
Rio de Janeiro	2.864.000,00	3.440.934,00	+ 576.934,00	2.304.000,00
Rio Grande do Norte	2.626.000,00	2.130.934,00	— 495.066,00	2.064.000,00
Rio Grande do Sul	7.008.000,00	6.422.934,00	— 585.066,00	4.272.000,00
Santa Catarina	2.672.000,00	2.176.934,00	— 495.066,00	2.064.000,00
São Paulo	10.510.000,00	10.014.934,00	— 495.066,00	8.448.000,00
Sergipe	1.477.734,00	1.477.734,00	+ 39.734,00	1.008.000,00
TOTAIS	90.812.200,00	81.442.000,00	— 9.370.200,00	71.468.000,00

21. Notamos, no quadro acima, que foi adotada uma "constante" (Cr\$ 495.066,00), para as reduções, aplicada quatorze vezes. Esse critério absurdo, que despreza dispositivos legais, resvalando para fórmulas empíricas de cortes, merece, *data venia*, integral repúdio.

22. Em ordem decrescente, atingimos a terceira rubrica mais sacrificada: 1.5.12 — "Aluguel ou arrendamento de imóveis".

23. Não é desconhecido o precário estado de instalação da maioria dos Tribunais, em prédios inadequados, incapazes de atender às exigências normais do serviço e ao conforto dos servidores da Justiça Eleitoral. Agrava-se este problema, de ano para ano, com o aumento constante do custo de vida, que repercute nos aluguéis.

24. Defrontam aqueles órgãos um dilema: novos prédios, a preros proibitivos ou elevação dos aluguéis atualmente pagos, de acordo com a lei.

25. O D.A.S.P. tem exigido, para concordância na majoração desta rubrica, cópias dos contratos de locação com os novos preços. Esta exigência é descabida porquanto ninguém, normalmente, poderá assumir tais compromissos em dispôr, no Orçamento, da verba respectiva.

26. Permnenorizamos, no ensêjo, dois casos:

a) o T.R.E. do Paraná solicitou, para 1958, a verba de Cr\$ 120.000,00, tendo esta Seção emitido o seguinte informe:º

"Após a remessa da P.O. para 1957 ao Congresso Nacional, o T.R.E. do Paraná solicitou a inclusão da verba de Cr\$ 120.000,00,

para pagamento de aluguéis (Ofício n.º 532). Os argumentos então invocados foram considerados relevantes e esta Secretaria providenciou a apresentação de emenda que, embora aceita pelo Senado Federal, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Ora, para as despesas com aluguel, efetuadas em 1956, o T.R.E. já solicitou crédito suplementar e o mesmo sucederá, fatalmente, em relação aos gastos de 1957. Não se justifica, portanto, a rejeição do pedido porque redundará, tácitamente, em nova suplementação, referente a 1958".

Apesar destas considerações, a verba foi recusada.

b) O T.R.E. do Distrito Federal, em virtude do art. 11 da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, foi constringido a instalar os cartórios elei-

torais nos limites das respectivas Zonas. Esta medida importa no aluguel de imóveis — em bairros supervalorizados como Centro, Copacabana, Botafogo, Glória, Tijuca, além de Méier, Madureira, Penha e outros, abrangidos pelas 15 Zonas Eleitorais existentes no Distrito Federal. Solicitou, para esse fim, a importância de Cr\$ 1.900.000,00, que equivale a Cr\$ 150.000,00 mensais, aproximadamente. Esta verba foi reduzida para Cr\$ 1.000.000,00. De que maneira poderá o Regional obedecer ao texto legal, com apenas Cr\$ 83.000,00 mensais para atender à locação de, pelo menos, 14 imóveis?

27. Também foram atingidos pelas reduções desta subconsignação, os Tribunais de Minas Gerais, Espírito Santo, Pará, Paraná, Pernambuco e Sergipe, conforme expomos no Quadro Demonstrativo n.º IV.

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º IV

Tribunal	Pedido	Proposta	Diferença
	J. Eleitoral	D.A.S.P.	
	CR\$	CR\$	CR\$
Tribunal Superior Eleitoral	—	—	—
Alagoas	—	—	—
Amazonas	—	—	—
Bahia	—	—	—
Ceará	384.000,00	384.000,00	—
Distrito Federal	1.900.000,00	1.000.000,00	— 900.000,00
Espírito Santo	360.000,00	240.000,00	— 120.000,00
Goiás	60.000,00	60.000,00	—
Maranhão	60.000,00	60.000,00	—
Mato Grosso	120.000,00	120.000,00	—
Minas Gerais	1.740.000,00	1.200.000,00	— 540.000,00
Pará	180.000,00	—	— 180.000,00
Paraíba	—	—	—
Paraná	120.000,00	—	— 120.000,00
Pernambuco	600.000,00	—	— 600.000,00
Piauí	60.000,00	60.000,00	—
Rio de Janeiro	480.000,00	480.000,00	—
Rio Grande do Norte	48.000,00	48.000,00	—
Rio Grande do Sul	226.000,00	226.000,00	—
Santa Catarina	90.000,00	90.000,00	—
São Paulo	2.599.200,00	2.599.200,00	—
Sergipe	240.000,00	120.000,00	— 120.000,00
Totais	9.267.200,00	6.687.200,00	— 2.580.000,00

28. No que tange às demais rubricas, não existe oportunidade para um exame acurado, como seria de desejar. Tratam-se, além do mais, de despesas variáveis, cuja manutenção depende do critério que preside o estudo das solicitações.

29. Desejamos, contudo, realçar o caso particular da Subconsignação 1.1.01 — "Subconsignações", na parte referente ao Tribunal Superior. O pedido de Cr\$ 350.000,00 foi reduzido para Cr\$ 100.000,00. Entretanto, no ano anterior houve necessidade de suplementação e no exercício em curso, a dotação orçamentária de Cr\$ 100.000,00 já se encontra esgotada, determinando nova suplementação.

30. Finalizando, transcrevemos trecho do Ofício n.º 279, de 23 de abril de 1957, assinado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, que encaminhou a Proposta Geral da Justiça Eleitoral ao D.A.S.P.:

"Ao cumprir esta formalidade, desejo informar a V. Ex.ª que os quantitativos propostos nas várias rubricas orçamentárias, para as despesas da Justiça Eleitoral em 1958, ressaltaram de uma análise rigorosa das necessidades dos órgãos que a compõem, em face da realização das eleições gerais de 1958 e a ponderação da situação financeira do país, que aconselha e impõe um critério de severa economia na previsão das despesas públicas. Assim sendo, encareço a V. Ex.ª a conveniência da manutenção da proposta aprovada por este Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que diz respeito às previsões relativas às Despesas Gerais com Eleições".

31. Formuladas estas considerações, submetemos o assunto à apreciação de V. S.ª, encarecendo as providências que se fazem necessárias.

Em vinte e oito de maio de 1957. — P. J. Xavier Mattoso, Oficial Judiciário, classe "J".

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Ofício n.º 430-57, do Tribunal Superior Eleitoral

RELATÓRIO

Neste ofício, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, datado de 10-7-57, é-nos solicitado fossem restabelecidos no orçamento atual todos os quantitativos que o mesmo Tribunal propusera ao Poder Executivo e foram por este reduzidos.

Nessa categoria incluem-se particularmente aquelas verbas destinadas a Despesas Gerais com Eleições, Gratificações pela prestação de serviço eleitoral, Aluguel ou arrendamento de imóveis e Gratificações adicionais por tempo de serviço.

As duas últimas subconsignações foram aumentadas por via de emendas encaminhadas pelo Senado Federal. A de "Gratificação por tempo de serviço" beneficiou-se de ligeiro aumento.

Quanto às Despesas Gerais com Eleições, constante em 1957 por Cr\$ 10.000.000,00 e no atual por Cr\$ 30.000.000,00, tal foi consideravelmente acrescida através do Projeto n.º 2.982, de 1957.

II

Nessa Mensagem, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral nos apela para solucionar as dificuldades decorrentes da falta de provisão orçamentária para despesas fundamentais, entre elas as que referem ao próximo pleito de 3 de outubro e os dispositivos da Lei n.º 2.982, de 1956, que concedeu remuneração extraordinária aos escrivães e juizes eleitorais de primeira instância.

Não se trata de uma proposição para efeito de crédito suplementar ou especial, mas de atender essas reivindicações no próprio ato de elaboração orçamentária.

Naquele ensejo, porém, a Câmara aprovou parte das emendas aditivas do Senado, como ainda autorizou suprimimentos no limite de Cr\$ 300.000.000,00, através do projeto transformado em lei, de número 3.338, de 14-12-1957.

Assim, vimos propor o arquivamento do presente ofício.

Sala Antônio Carlos, em 2 de maio de 1958. — *Raymundo Padilha*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião da sua turma "A", realizada em 13 de maio de 1958, aprovou, por unanimidade, parecer do Senhor Raymundo Padilha, pelo arquivamento do Ofício n.º 430, de 1957, do Tribunal Superior Eleitoral, que solicita modificações na Proposta Orçamentária para 1957, na parte da Justiça Eleitoral. Votaram os Senhores: Arnaldo Cerdeira — Vice-Presidente no exercício da Presidência — Raymundo Padilha — Relator, Aloysio de Castro, Bento Gonçalves, Getúlio Moura, Guilhermino de Oliveira, Jocelino Carvalho, Magalhães Pinto, Antônio Carlos, Clóvis Pestana, Leite Neto, Vitor Issler, Abguar Bastos, Eunápio de Queiroz, Herbert Levy, Vitorino Correia e Último de Carvalho.

Sala "Antônio Carlos", 13 de maio de 1958. — *Arnaldo Cerdeira*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 3-6-58).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.663, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 2.663-B, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.976, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário;

e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — O acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada das classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Fica criado, o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão J, e outro de Zelador, padrão H, e ainda, na carreira de Auxiliar de Portaria, mais um cargo da classe E.

Art. 5.º É ainda, criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os atuais cargos de extranumerários mensalistas, de Auxiliar de Fichário e Zelador, ficando proibida a admissão de novo pessoal extranumerário.

Art. 7.º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 8.º São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Continuo, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei número 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba serão aplicadas, no que couberem as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de junho de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Cardoso de Menezes*. — *Lopo Coelho*. — *Medeiros Neto*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Classe ou Padrão
<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Zelador	H
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
2	Auxiliar de Portaria	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Comissão de Redação, em 6 de junho de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Cardoso de Menezes*. — *D.C.N.* — Seção I — 7-6-58).

Projeto n.º 3.648, de 1958

Redação Final do Projeto n.º 3.648, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escrivário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais Escrivários e Dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H e o Escrivários F e E, bem assim os Dactilógrafos, classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escrivário na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos Escrivários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 4.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos Escrivários, só esses poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 5.º Ficam criados um cargo da classe I na carreira de Oficial Judiciário, dois, da classe M e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário; um da classe F e outro da classe E, na carreira de Servente, bem assim uma função gratificada, símbolo FG-5, de Secretário do Corregedor.

Art. 6.º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal, símbolo PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 7.º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de junho de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*. — *Medeiros Neto*. — *Cardoso de Menezes*.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 3-6-58).

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
2	Contínuo	G
3	Servente	F
4	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
3	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência ..	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5

Comissão de Redação, em 2 de junho de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*. — *Cardoso de Menezes*. — *Medeiros Neto*.

Projeto n.º 4.301, de 1958

Que altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim reduzidos:

a) de 30 dias, os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferência, a que se refere o art. 4.º, e letra "a", do art. 10, da Lei número 2.550 de 25 de julho de 1955;

b) de 20 dias, os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos, a que aludem o art. 6.º e seu § 1.º, bem como os das providências contidas no art. 16 e no seu § 1.º, tudo da citada Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias, o prazo para expedição de 2.ª via, fixado no art. 12, da mesma lei citada.

Art. 2.º Os requerimentos de expedição de 2.ª via de título eleitoral (art. 13, da Lei n.º 2.550-55),

somente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3.º Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferência e de pedidos de 2.ª via, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até 30 dias antes das citadas eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito, nos termos do § 7.º, do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia 3 de outubro.

Art. 4.º É antecipado para 20 dias antes do pleito, o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49, do Código Eleitoral (Lei número 1.164-50).

Art. 5.º É prorrogado até 24 de julho de 1958, o prazo a que se refere o parágrafo único, do artigo 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6.º Fica revogado o art. 19 da Lei número 2.550-55 e demais disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de julho de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

D.C.N.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1958

(N.º 3.648-A, DE 1958, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

(O projeto em apêço consta da relação dos projetos em redação final na Câmara, deste B.E.).

(D.C.N. — Seção II — 14-6-58).

Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1958

(N.º 2.663-C, DE 1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e dá outras providências.

(O projeto em apêço consta da relação dos projetos em redação final na Câmara, deste B.E.).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1957

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1957, que dispõe sobre a substituição de títulos eleitorais e dispensa, nos casos que enumera, a constituição de novo processo de alistamento, tendo Parecer contrário, sob n.º 232, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

(D. C. N. — Seção II — 24-6-58).

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1957, que dispõe sobre a substituição de títulos eleitorais e dispensa, nos casos que enumera, a constituição de novo processo de alistamento, tendo Parecer contrário sob n.º 232, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — A votação será feita artigo por artigo, de acordo com o disposto no artigo 137, § 1.º, do Regimento Interno.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicados os demais.

É o seguinte o projeto rejeitado em primeira discussão, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 17, de 1957

Dispõe sobre a substituição de títulos eleitorais e dispensa, nos casos que enumera, a constituição de novo processo de alistamento.

Art. 1.º Aos eleitores que são portadores dos atuais títulos eleitorais cuja validade está prevista até 31 de dezembro de 1957, de acordo com a Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 que modificou a Lei n.º 2.550, de julho de 1955, que introduziu reformas ao Código Eleitoral vigente (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), é facultado, até 31 de março de 1958, a substituição por novos títulos eleitorais com o respectivo retrato, dispensando-se, nestes casos, a constituição de novo processo de alistamento eleitoral.

§ 1.º A substituição dos títulos eleitorais de que trata este artigo, será feita perante os órgãos da Justiça Eleitoral, mediante simples apresentação dos atuais títulos eleitorais pelos seus respectivos portadores, pessoalmente.

§ 2.º Os órgãos da Justiça Eleitoral ao receberem os atuais títulos para substituição por novos, farão entrega, aos seus portadores, de recibos nos quais deve ser assinalada a data da entrega dos novos títulos eleitorais, dentro de prazo que não poderá exceder de 30 dias.

Art. 2.º Os novos eleitores obedecerão ao processo de alistamento previsto nas Leis Eleitorais vigentes.

Art. 3.º Os novos títulos eleitorais fornecidos de acordo com as disposições desta lei serão válidos para todas as eleições que se realizarem no território nacional durante dez anos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 24-6-58).

Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno em virtude do Requerimento n.º 195, de 1958, do Sr. Nelson Firmo e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 26 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa parecer da Comissão de Serviço Público Civil, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER N.º 178, DE 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto de Lei n.º 68, de 1958, é originário de mensagem, datada de 6 de outubro de 1956, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de acordo com o inciso II do art. 97 da Constituição Federal. Consubstancia uma completa reestruturação do quadro da Secretaria daquela Corte, por ela adotado em sessão plena, obedecendo aos mesmos princípios — segundo consta da mensagem ao Poder Legislativo — que levaram a Câmara dos Deputados a reestruturar os quadros das Secretarias dos Tribunais do Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

Em verdade, o projeto reproduz, talvez com pequenas alterações os preceitos e as vantagens que têm sido consagrados em diversos outros diplomas legais da espécie.

Na Câmara dos Deputados, a douta Comissão de Constituição e Justiça por proposta do relator Senhor Oliveira Brito, apresentou substitutivo integral que restringia os termos da reestruturação, diminuindo as sensíveis vantagens e aumentos que o projeto apresenta. Este substitutivo entretanto, apesar de haver merecido a aprovação da douta Comissão de Serviço Público, foi repellido pela de Finanças, havendo o plenário o rejeitado para aprovar o texto inicial. O argumento decisivo para esta deliberação deve ser encontrado no parecer do deputado Barros Carvalho, relator da Comissão de Finanças, quando afirma que a fórmula substitutiva deixaria o quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Pernambuco em situação inferior e injustificável" diante dos Tribunais de vários Estados da Federação".

Em face do exposto de haverem sido considerados constitucionais os dispositivos do projeto, e, sobretudo dos vários precedentes existentes, esta Comissão não pode negar parecer favorável ao que se propõe.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1958. — Prisco dos Santos, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Gilberto Marinho. — Caiado de Castro. — Ary Vianna. — Nelson Firmo.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Novaes Filho, relator do projeto na Comissão de Finanças, para emitir parecer.

O SR. NOVAIS FILHO — Sr. Presidente, passo a ler o parecer da Comissão de Finanças. O projeto em exame, aprovado pela Câmara nos termos propostos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria daquela Corte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela de número 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Justificando a providência, esclarece o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que o pequeno aumento verificado no número de funções visa a atender a melhoria dos serviços e se inspira nos mesmos princípios que levaram o Congresso a reestruturar os quadros dos Tribunais Eleitorais do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, constituindo, além disto, uma decorrência do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, que alterou os padrões de vencimentos e referências de salários dos servidores civis da União.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 68, DE 1958

(N.º 2.022-B, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional de Pernambuco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria, a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almoxarife, classe "L"; 1 Motorista, classe "J"; 2 Auxiliares de Portaria, classe "G" e 3 Auxiliares de Portaria, classe "F".

§ 1.º Serão providos esses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) O Ajudante de Almoxarife, classe "L", pelo extranumerário que exerce atualmente essas funções;

c) os demais cargos entre os funcionários da carreira de Auxiliar de Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5 passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de "G" a "T", os atuais de Escriturário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos, classe "G" ficam classificados na letra "T", os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de escalonamento de "F" a "T", respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados nas classes "I", "H", "G" e "F" da carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D" de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo, passam a ter a seguinte classificação: "Arquivista, Almoxarife e Porteiro na classe "M" e Adjunto de Porteiro, classe "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificados no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para o símbolo FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargo isolado de provimento em comissão</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-4
1	Auditor Fiscal	PJ-5
<i>Cargo isolado de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargo de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficiais Judiciários	L
2	Oficiais Judiciários	K
3	Oficiais Judiciários	J
4	Oficiais Judiciários	I
5	Oficiais Judiciários	H
2	Escriturários	G
3	Escriturários	F
4	Escriturários	E
3	Dactilógrafos	G
4	Dactilógrafos	F
2	Contínuos	G
2	Contínuos	F
2	Serventes	E
3	Serventes	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-6
1	Secretário do Presidente ...	FG-5
1	Secretário do Procurador ...	FG-6

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Arquivista	M
1	Almoxarife	M
1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Almoxarife	L
1	Motorista	J
<i>Cargo de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
4	Oficiais Judiciários	K
5	Oficiais Judiciários	J
5	Auxiliares Judiciários	I
7	Auxiliares Judiciários	H
4	Auxiliares Judiciários	G
2	Auxiliares de Portaria	I
2	Auxiliares de Portaria	H
4	Auxiliares de Portaria	G
6	Auxiliares de Portaria	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador	FG-3

<i>Cargo de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
4	Oficiais Judiciários	K
5	Oficiais Judiciários	J
5	Auxiliares Judiciários	I
7	Auxiliares Judiciários	H
4	Auxiliares Judiciários	G
2	Auxiliares de Portaria	I
2	Auxiliares de Portaria	H
4	Auxiliares de Portaria	G
6	Auxiliares de Portaria	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador	FG-3

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 29-5-58).

Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1958

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 256, de 1958, do Sr. Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei n.º 93, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto a que alude o requerimento será incluído na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária seguinte à presente.

(D.C.N. — Seção II — 24-6-58).

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Arquivista	M
1	Almoxarife	M
1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Almoxarife	L
1	Motorista	J

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156 § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 256, de 1958, do Sr. Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 23 do mês em curso), dependendo de Pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa verifica não ter sido ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre este projeto.

O Regimento, em seu art. 62, letra "a", atribui àquele órgão competência para emitir parecer sobre as proposições relativas às matérias previstas no artigo 94, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional é o que trata do Poder Judiciário, declarando-o exercido pelos órgãos

que enumera, entre os quais figuram, no item IV os Juizes e tribunais eleitorais.

Ora, o projeto em causa altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Trata-se, pois, de um dos órgãos do Poder Judiciário, e, nesse caso, sobre ele não pode deixar de pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça, cujo douto parecer a Mesa solicita.

O SR. GILBERTO MARINHO (*Lê o seguinte parecer*) — Originário de Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o presente projeto altera o Quadro da Secretaria dessa Corte de Justiça, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.348, de 2 de dezembro de 1954.

A proposição se encarta perfeitamente no artigo 97, III, da Constituição Federal, que dá competência aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e, bem assim, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, do ponto de vista jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do Parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

É lido o seguinte:

PARECER N.º 260, DE 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

I — Objeto de Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, altera o presente projeto o quadro de pessoal da Secretaria daquele órgão e dá outras providências.

II — A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, apreciando a matéria, entendeu de oferecer alguns reparos, através de um substitutivo que afinal logrou ser aprovado naquela Casa do Congresso.

III — Em síntese, a proposição atende à sistematização dos serviços administrativos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, ao mesmo tempo que vem ao encontro das necessidades do seu funcionalismo.

IV — Verifica-se que as linhas mestras que orientam a reestruturação em exame, são as mesmas já adotadas em vários outros órgãos congêneres (Tribunais Regionais de Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Sul, Paraná e Ceará).

V — Assim, e considerando que o presente projeto objetiva um melhor rendimento do serviço, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Ary Vianna*. — *Neves da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Lima Guimarães para, na qualidade de Relator, emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. LIMA GUIMARAES (*Lê o seguinte parecer*) — I — O presente projeto reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, atendendo à proposta submetida à Câmara dos Deputados pela referida Corte.

II — Para atender às despesas decorrentes da reestruturação, no corrente exercício, o art. 8.º au-

toriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o crédito especial de Cr\$ 300.000,00.

III — De acordo com o parecer da douta Comissão de Serviço Público, opinamos favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 93, DE 1958
(N.º 2.391-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, de classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Classe ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Periteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	M
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

(D. C. N. — Seção II — 26-6-58).

Projeto de Lei da Câmara n.º 124-58

Em votação o Requerimento n.º 280, do Sr. Gilberto Marinho, lido e apoiado na hora do expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1958, que altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Tratando-se de urgência especial, o projeto entra imediatamente em discussão.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1958, que altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Sr. Presidente, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e sendo o mais idoso dos seus componentes na sessão designo relator o nobre Senador Lameira Bittencourt.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Lameira Bittencourt.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT (*Não foi revisto pelo Orador*) — Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça designado relator, logo após haver sido concedida pelo Plenário a urgência especial, melhor diremos especialíssima, requerida pelo ilustre Senador Gilberto Marinho, cabe-me formular o pronunciamento daquele órgão técnico desta Casa, nos seguintes termos: O Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados n.º 124 de 1958, onde cabe desde já ressaltar, foi elaborado, discutido e aprovado mediante entendimento unânime de todas as correntes políticas representadas naquele ramo do Legislativo brasileiro. Sua tramitação só sofreu os obstáculos e o retardamento consequente da falta de "quorum" com que luta a Câmara dos Deputados. Objetiva, a proposição, além da redução dos vários prazos — que especifica no seu artigo 1.º — e de outras modificações constantes dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, a prorrogação até 24 de julho de 1958 do prazo a que se refere o parágrafo único, artigo 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956. Esse objetivo, aliás, é o principal, se não único, pretendido pelo projeto apresentado nesta Casa pelo eminente colega, Senador Vivaldo Lima. Vale dizer que quanto se contém no projeto do ilustre representante amazônense também se consubstancia na proposição aprovada pela Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista constitucional, Senhor Presidente, nada há a arguir, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, contra a aprovação do projeto submetido à nossa apreciação. Num exame mais demorado, metuculoso e severo da proposição aprovada, em regime de urgência e sob premência de tempo, pela Câmara dos Deputados, seria possível encontrar erros, deslises ou equívocos de ordem técnica. Não há negar, contudo que a matéria pode e deve ser aprovada, não só porque do ponto de vista da constitucionalidade nada há que o contra-indique, como porque, quanto ao mérito, inegavelmente, consulta aos interesses públicos.

Todos nós, Sr. Presidente, Senhores Senadores, que aqui representamos correntes políticas, estamos, na espécie, unidos por um só pensamento, um só desejo, um só objetivo — o de permitir se processe o alistamento dos eleitores ressaltados é claro, os requisitos necessários à sua autenticidade — com a máxima facilidade, para que o maior número possível de cidadãos exerça seu direito de voto. Se assim é, Senhor Presidente, seria um contrasenso, uma contradição, até mesmo uma aberração incompreensível, impor-se aos alistandos, a partir de 30 de junho, a restrição, o obstáculo, o impedimento de pena ou multa, do mesmo passo que se procura atender a esse salutar e nobre objetivo, de permitir se inscrevam os eleitores até 25 de julho próximo.

A só existência dessa multa, Senhor Presidente, já cria, não há dúvida, uma séria dificuldade para a ampliação desejada, no corpo eleitoral, que deve votar a 3 de outubro próxima.

Argumentar-se-á, Sr. Presidente: melhor seria se aprovasse o projeto do eminente Senador Vivaldo Lima, que, no ponto de vista técnico, indiscutivelmente, é superior ao elaborado pela Câmara dos Deputados. Rejeitando este, porém, e aprovado aquele, a consequência lógica e inevitável seria que a proposição do Senado, que, afinal, traduz o quanto se contém no art. 5.º do Projeto da Câmara, teria que ser remetido àquela Casa do Legislativo. Evidentemente, por melhor que fosse — e o seria com toda a certeza — a vontade dos Srs. Deputados, ainda mesmo que o número permitisse o resultado desejado, haveria uma irrecorrível premência de tempo a impedir se votasse o projeto até 30 do mês corrente.

Por essas razões, Sr. Presidente, pedindo vênia pelas palavras de certa forma um tanto desordenadas, surpreendido que fui pela designação para relatar a matéria, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1958. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Emitido o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, passa-se à discussão do projeto.

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Senhor 1.º Secretário.

E' lida a seguinte

EMENDA N.º 1

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Art. 1.º Ficam prorrogados até 25 de julho de 1958 os prazos a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, alterado pelo artigo 10 da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Verbal.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1958. —
João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE — A emenda será justificada oralmente da tribuna pelo seu autor.

Dou a palavra ao nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a responsabilidade do Senado, na elaboração das leis, está fixada na Constituição Federal.

Se é uma Câmara revisora, tanto quanto à Câmara dos Deputados em relação aos projetos oriundos desta Casa, nós, Senadores estamos na obrigação de examinar em todos os pormenores os projetos que por ela nos são remetidos.

Raramente, se me tem de frente nesta Casa proposição tão mal elaborada, tão infeliz como a que agora nos chega.

Sr. Presidente, em entendimento com o nobre Líder da Maioria desta Casa, manifestei minha opinião no sentido de não concordar com qualquer modificação que se pretendesse fazer na Lei Eleitoral, dada a proximidade em que nos encontramos das eleições de 3 de outubro vindouro.

Ontem, entretanto, manifestei-me pelas razões que então apresentei. Não pude, no momento, dar conhecimento ao nobre Líder da Maioria, da atitude que assumira, porque S. Ex.ª não se encontrava presente. Foi-lo, porém, ao eminente Sublíder, Senador Gilberto Marinho.

Aceitei o projeto do ilustre representante do Amazonas, porque propunha, apenas, a supressão das multas para os eleitores que se alistarem de 1.º a 24 de julho uma vez que, pela lei vigente, estão autorizados a votar nas eleições de 3 de outubro próximo.

Se esses eleitores, como os que se alistarem até 30 de junho têm os mesmos direitos e as mesmas garantias, não poderia discordar do projeto do nobre Senador Vivaldo Lima, que os liberava da multa e das outras restrições jurídicas que a lei impõe aos que se alistarem depois de 30 de junho.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — A elaboração do projeto traduzia um anseio geral. Nota-se em todos os quadrantes do País que se desejava apenas essa providência: isentar o eleitorado — o alistando — de primeiro a vinte e quatro de julho, dessa sanção de ordem financeira. Não se encontra em parte alguma do Brasil, aspiração outra senão que procura (ou substanciar o Projeto oriundo da Câmara dos Deputados. O povo brasileiro quer alistar-se. Está, naturalmente, atrasado, mas a circunstância é recularíssima à nossa gente: deixa sempre para a última hora

o atendimento dessas exigências. De qualquer maneira, temos que ir-lhe ao encontro, fazendo com que se aliste o maior número possível. Esse o objetivo do meu projeto, porquanto até ante-ontem não havia qualquer proposição na outra Casa do Congresso nesse sentido. Procurava o Senado ganhar tempo, por dispor, em seu Regimento, de providência capaz de assegurar a votação de proposição dessa ordem dentro do mais curto prazo de tempo possível. Assim, iria para a Câmara dos Deputados já com duas discussões, dentro de urgência especial, para lá ser submetido apenas a uma discussão. Resolveu, porém, a Câmara dos Deputados apressar a proposição elaborada há algum tempo, a qual chegou hoje à tarde ao Senado. O nobre colega, que esmiuçou o trabalho e lhe vasculhou o teor verificou inúmeras e graves inconveniências, sobre as quais esclarecerá o Senado na exposição que agora inicia.

O Sr. Vivaldo Lima — Desejava declarar, em suma, que a proposição por mim oferecida ao Senado, essa sim, traduzia anseio geral, que era libertar o eleitor das sanções econômicas e financeiras impostas pela legislação vigente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato a V. Ex.ª.

Sr. Presidente, se o projeto vindo da Câmara dos Deputados procura, no artigo 5.º, consignar a medida concretizada na proposição do nobre Senador Vivaldo Lima, seis de seus artigos não podem, absolutamente, receber a sanção do Senado verdadeiramente absurdos.

Estabelece o art. 1.º:

“Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim reduzidos:

a) de 30 dias, os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferências, a que se referem o art. 4.º, e letra A do art. 10, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955;

Sr. Presidente, parece que os legisladores da Câmara dos Deputados desconheciam, ao elaborar o Projeto a Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, cujo artigo 9.º, já contém a medida agora pleiteada na letra A do artigo 1.º da proposição em debate. O artigo 9.º da Lei n.º 3.338 é do seguinte teor: Câmara n.º 124, de 1958:

“Para as eleições que se realizem a 3 de outubro de 1958, ficará reduzido de trinta dias o prazo a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955”.

E' cópia *ipsis literis* daquilo que legislamos no ano passado, e não é possível repita, o Senado nesta hora o que já existe na legislação vigente.

Diz a letra B. do art. 1.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1958:

“20 dias, os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos, a que aludem o artigo 6.º e seu § 1.º, bem como as das providências contidas no art. 16 e no seu § 1.º, tudo da citada Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955”.

Pois bem, Sr. Presidente, o referido art. 9.º, que acabo de ler em parte, assim continua; assim como continuam sendo de vinte dias, como está no projeto atual, os prazos a que alude o § 1.º do artigo 6.º e o art. 16 da mesma lei.

Assim, estamos repetindo, neste projeto, o que já está legislado na Lei n.º 3.338, de 1957. Não é possível que os legisladores da Câmara dos Deputados não tenham conhecimento dessa lei.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um novo aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Receberei e com prazer o aparte do nobre colega.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex.ª acabou de ler as alíneas A e B e verifica que não têm expressão.

Quando aos objetivos, aos fatos, teríamos que votar letra morta. O que existe realmente, não tem nenhuma significação, não tem objetivo, porque já está previsto na legislação anterior.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Há, entretanto, uma novidade nesse artigo.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os tímpanos*) — Desejava cooperar com o nobre orador no que diz respeito ao tempo para prosseguimento de suas considerações.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Obrigado a Vossa Excelência, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Na justificativa da emenda ao projeto, o orador dispõe apenas de dez minutos, já esgotados. Anunciada a discussão do projeto com a emenda, V. Ex.^a pedirá a palavra, e então continuará nas considerações que vem fazendo.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Obrigado, Senhor Presidente. Peço a V. Ex.^a me conceda a palavra para discutir o projeto com a emenda.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a será atendido.

A emenda depende de apoio. Os Senhores Senadores que a apoiam, queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

Está devidamente apoiada.

Em discussão o projeto com a emenda.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOAO VILLASBOAS (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, como dizia, há uma inovação, pois foi introduzida, na letra A do art. 1.º referência à redução, também de trinta dias, do prazo a que se refere a letra C do art. 1.º da Lei número 2.550.

Ora, Sr. Presidente, o art. 10 da Lei n.º 2.550, estabelece prazo para a entrada em Cartório Eleitoral do novo domicílio do eleitor, e do pedido de transferência.

Quando se fez a modificação na parte referente ao alistamento, quando o art. 9.º da Lei n.º 3.338, reduziu de 30 dias o prazo para o alistamento eleitoral, não o fez, entretanto, com relação aos pedidos de transferência, atendendo a que aí nesse tocante, estava uma base larga de fraudes que se vinham praticando no País. A mesma razão de ser leva-me a combater essa alteração, única novidade trazida e ainda não legislada.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex.^a podia esclarecer a que prazo se está referindo?

O SR. JOAO VILLASBOAS — A prazo de sessenta dias.

A letra C desse artigo refere-se ao art. 12 da Lei n.º 2.550, que está assim redigido:

É vedada a expedição de segunda via de título por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor”.

Determinou a Lei Eleitoral, no art. 12, que nos casos de alegação de extravio, de perda de título, o eleitor só poderia pedir a segunda via do título até sessenta dias antes da eleição. No art. 14 estabeleceu medidas acauteladoras da publicação de editais, a fim de ser deferido o pedido, se não houvesse impropriedade. Aquele tempo, essa lei autorizava até a utilização dos títulos velhos para as eleições que se iam realizar em 1957.

Nestas condições, uma das maneiras mais usuais, de fraude era pedir-se a segunda via do título, a fim de que o eleitor, guardando a primeira via, pudesse votar em duas sessões.

O Artigo 13 seguinte estabeleceu entretanto que quando o título fôr danificado, ou de qualquer forma inutilizada, mas ainda em poder do eleitor, este poderá, em qualquer tempo pedir a segunda via.

Estabelece, que esse pedido, uma vez instruído com a primeira via do título, que ficará arquivada

em cartório e não poderá dar oportunidade ao seu aproveitamento na eleição, será logo deferido pelo juiz, que expedirá a segunda via, independente de processo de publicação, etc. Pois bem, a incongruência do projeto é a seguinte na letra c do artigo 1.º, reduz de dez dias aquele prazo de sessenta dias estabelecido no artigo 12 para o pedido de segunda via, quando o título se perdeu, quando o eleitor não tem mais em seu poder a primeira via. Logo a seguir, no artigo 2.º, estabelece o prazo de sessenta dias para a obtenção de segunda via, aquele que apresentar a primeira via sem o título do Juiz, impossibilitado, assim, de obter dois títulos para a votação.

Verifica-se aí a incoerência contida nesses dois dispositivos.

Tudo isto, porém, é inócuo, porque não há mais necessidade de se pedir segunda via de título, uma vez que a mesma Lei n.º 2.550, nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 68 estabelece que o eleitor, embora sem título, pode votar, porque, perante a Mesa estará sua folha individual de votação. Não há necessidade alguma de se requerer segunda via, e aquele que não a pedir, comparecendo perante a Mesa receptora, votará, independente de apresentação do seu título, recebendo o certificado de que votou, a fim de livrar-se das multas e outras penalidades existentes na lei.

Éis a incoerência do projeto, que procuro frisar: No art. 12, a Lei Eleitoral visando evitar que o eleitor conseguisse mais de um título, através da segunda via, reduziu de 60 para 50 dias o prazo para obtenção daquele, enquanto que, no caso da inutilização do título, por exemplo, que se molhou e o qual o eleitor apresenta ao juiz pedindo a substituição para esse caso, a Lei não fixa prazo algum, podendo a troca efetuar-se até à véspera da eleição.

Pois bem; aí o projeto estabelece o prazo de sessenta dias!

O Sr. Vivaldo Lima — Dá licença para um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Com satisfação.

O Sr. Vivaldo Lima — Diante da argumentação irresponsável de V. Ex.^a, chega-se à conclusão de que o art. 1.º, com as alíneas a, b e c e o artigo 2.º não têm mais razão objetiva.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Perdém a razão de ser.

Sr. Presidente, o artigo 3.º do Projeto dispõe:

“Os títulos decorrentes de nova inscrição de transferência e de pedido de segunda via, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues ao eleitor ou aos delegados de partido até 30 dias antes da citada eleição.

Ora, Sr. Presidente, a lei vigente que é sábia, cercando de todas as garantias a expedição das segundas vias de títulos, determina que sejam entregues pessoalmente ao alistando. Abrindo, porém margem à fraude, dando oportunidade à violação do Código Eleitoral, este artigo autoriza que as segundas vias sejam entregues aos delegados de Partidos até 30 dias antes da eleição, e o Parágrafo único estabelece que os títulos eleitorais devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito nos termos do § 7.º do artigo 69, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redução que lhe deu o artigo 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do pleito de 3 de outubro.

Sr. Presidente, o § 7.º do artigo 69 da Lei número 2.550, alterado pelo artigo 2.º da Lei número 2.982, de 1956, determina. Até 15 dias antes do pleito o delegado devolverá ao Juízo os títulos e recibos em seu poder. “Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor em Cartório”.

Foi a providência que a Lei tomou para cercar, mais uma vez, de realidade a nossa verdade eleitoral tão proclamada. Mas vem o projeto e substitui a palavra “eleitor” por “interessado”. Ora, interessado na obtenção do título, uma vez que a figura do Delegado de Partido tantas vezes aparece na nossa

legislação eleitoral, abre oportunidade a que esses títulos, já devolvidos pelo Delegado de Partido, por não ter encontrado os eleitores sejam novamente a eles entregues.

O Sr. Vivaldo Lima — Até quinze dias antes do pleito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Nos quinze dias anteriores ao pleito. Se a lei determinou que os Delegados de Partido que tenham títulos eleitorais em seu poder para serem entregues aos eleitores, na forma da legislação atual, devem devolvê-los a cartório, até 15 dias antes do pleito o projeto da Câmara manda que dentro desses 15 dias sejam eles entregues aos delegados de partido.

O Sr. Vivaldo Lima — Sejam entregues aos interessados.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — A palavra "interessados" é de sentido amplo.

O Sr. Vivaldo Lima — Muito amplo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Ao passo que o preceito contido na lei é que estes títulos devem ser entregues aos próprios eleitores e em cartório. É o que consta do § 7.º, adicionado ao artigo 69 da Lei n.º 2.550 pela Lei n.º 2.982.

Mas, Sr. Presidente, não fica aí o projeto.

O artigo 4.º prescreve:

É antecipado de 20 dias, antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrar o solicitar o cancelamento do seu nome, nos termos do artigo 49 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral determina que até 10 dias antes do pleito pode o candidato solicitar o cancelamento do seu nome no registro. O Projeto, talvez por espírito simplesmente de inovação, dilata esse prazo para 20 dias.

Não vejo vantagem alguma nessa mudança.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Eu ainda consideraria a única modificação aceitável, porque ainda não foi adotada a cédula oficial para os candidatos à deputação federal e estadual. Neste caso, então, precisariam um prazo pelo menos de 20 dias, para que o novo candidato pudesse espalhar por todo o Estado as suas cédulas. Isso, porque, repito, não existe a cédula oficial.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Já o Tribunal, nas Instruções expedidas em ano anterior, para as eleições, estabeleceu que, nos casos de votação não proporcional, de votação majoritária, se já estiverem impressas e distribuídas as cédulas e houver o cancelamento, por qualquer motivo, do nome do candidato, contar-se-á o voto das cédulas em que figurar o nome do substituto. É providência já aceita, mesmo porque o prazo de dez dias é exíguo, para se renovarem cédulas impressas para Senador, por exemplo.

O Sr. Vivaldo Lima — Principalmente em Estados como o de V. Ex.ª, o meu, Goiás, Maranhão e Pará. Seria impossível a impressão e distribuição de cédulas pessoais em prazo tão curto. Lembrou Vossa Excelência muito bem as Instruções do Tribunal Eleitoral, que eu desconhecia, as quais invalidam o art. 4.º do projeto.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Para o efeito de impressão de novas cédulas, quando o candidato não aceitar a sua inclusão na chapa, ou falece e deve ser substituído, o prazo de vinte dias também seria extremamente exíguo.

Vejamos o que prescreve o art. 5.º do projeto:

É prorrogado até 24 de julho de 1958 o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

Mais de uma vez, Sr. Presidente, fica-me a crença de que os autores do projeto desconhecem quanto se contém na Lei n.º 3.338, art. 10, pois que esse prazo consignado no art. 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, já foi por ela prorrogado.

Vejamos os seus termos:

"Ficam prorrogados, até 30 de junho de 1958, o prazo a que se refere o art. 3.º, parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

A referência, no caso, não podia ser mais à Lei de 1956, pois que o prazo nela consignado terminava em 31 de dezembro de 1957. Já a lei vigente, cujo artigo 10 acabo de ler, faz a prorrogação até 30 de junho. A esta deve referir-se o ato da prorrogação ou então à lei anterior, fazendo, porém, remissão à posterior, que já alterara o prazo até 30 de junho expirante.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — Pediria a V. Ex.ª, para esclarecimento dos Senhores Senadores, lesse o texto do art. 3.º, da Lei n.º 2.982, de 1956.

Pois não!

Art. 3.º "A partir de 1.º de janeiro de 1958, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos — salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados em conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou, do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no artigo 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo".

O parágrafo único, portanto, refere-se à multa de cem cruzeiros, a que está sujeito o eleitor que não se inscreveu.

O Sr. Vivaldo Lima — Agradecendo a Vossa Excelência a bondade de haver procedido à leitura, desejo completar os esclarecimentos: o art. 5.º do projeto de lei da Câmara dos Deputados não se afina, propriamente com o do Senado; neste, fala-se em prorrogação de prazos, no plural.

"Art. 1.º Ficam prorrogados até 25 de julho de 1958 os prazos a que se referem o artigo 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, alterado pelo artigo 10, da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957.

O art. 5.º da proposição daquela Casa trata apenas da prorrogação referente ao parágrafo.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Efetivamente, há ainda esse erro para o qual peço a atenção do nobre colega, Senhor Lameira Bittencourt, que deu parecer favorável à aprovação desse projeto...

O Sr. Vivaldo Lima — E' também, o que solicito como autor do Projeto do Senado.

O SR. JOAO VILLASBOAS — ... justamente porque nele se enquadrava o apresentado pelo nobre Senador Vivaldo Lima.

O Sr. Lameira Bittencourt — Embora sob forma tecnicamente menos exata, menos perfeita, é enquadrado. Faço justiça a V. Ex.ª de reconhecer, com sua esclarecida inteligência, o ponto de vista em que nos colocamos. Se o tempo nos permitisse meu parecer seria no sentido da aprovação do Projeto do nobre Senador Vivaldo Lima, mas, infelizmente, tal não acontece. Entendo porisso que a melhor homenagem que se pode prestar a S. Ex.ª é exatamente aprovar a proposição da Câmara dos Deputados porque, de outro modo, não conseguiremos nem uma nem outra e não teremos alcançado o objetivo do nobre representante do Amazonas que, estou certo, é também o de todos os eminentes colegas.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Solicito a atenção de V. Ex.ª justamente porque acompanhei com o máximo interesse o parecer que emitiu, na parte em que se refere ao art. 5.º alegando que nele se continha, precisamente, o pretendido pelo nobre Senador Vivaldo Lima.

O Sr. Lameira Bittencourt — Quanto à prorrogação. Reconheço que há defeitos, erros técnicos apontados pelo nobre colega. Não estou defendendo a tese da perfeição do projeto da Câmara dos Deputados; também não acompanho V. Ex.ª, em todos os pontos, na critica que faz ao projeto vindo da outra Casa do Congresso.

Discordo, por exemplo, na parte em que Vossa Excelência, ao criticar o parágrafo único do artigo 3.º, afirmou, manifestando ponto de vista, aliás, sincero, que se permite seja o título até entregue ao delegado.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Por que substituir, então, a palavra "eleitor" por interessado?"

O Sr. Lameira Bittencourt — Toda vez que o legislador quer classificar a figura do delegado, usa a expressão "delegado". Se V. Ex.ª ler com isenção e como estou certo o fez e o fará, sempre que necessário — o parágrafo único do Artigo 3.º, verá que a entrega é ao interessado, ao eleitor; não ao delegado, até porque este, conforme se verifica no início do texto do parágrafo único, já devolveu o título. Evidentemente, essa entrega não pode se referir àquele que já devolveu o título mas ao interessado em obtê-lo, isto é, o eleitor. Aliás, nosso debate é apenas uma digressão, à margem de nossa opinião a respeito.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Agradeço muito a gentileza com que V. Ex.ª atendeu ao meu apelo. Desejo justamente mostrar a V. Ex.ª que o que interessa aos alistando de 1 de julho em diante, é não pagar a multa; e o projeto vindo da Câmara dos Deputados a mantém.

O Sr. Filinto Müller — Isenta das penalidades graves.

O SR. JOAO VILLASBOAS — No art. 3.º, mas não se refere ao § 1.º.

O Sr. Lameira Bittencourt — A multa não é também penalidade?

O SR. JOAO VILLASBOAS — a penalidade do art. 175, n.º 1, do Código Eleitoral.

Se o projeto se referisse ao art. 10 da Lei número 3.338, de 4 de dezembro de 1957 que já prorrogara o prazo para 30 de junho de 1958, estaria certo, porque aquele artigo estabelece:

"Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958, os prazos a que se referem o artigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

O projeto vindo da Câmara dos Deputados, que volta a se referir à Lei n.º 2.982, para excluir o parágrafo único do art. 3.º, deixa os eleitores sujeitos ao pagamento da multa.

O Sr. Filinto Müller — Perdão. Prorrogar até 24 de julho de 1958 o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956. É o que reza o art. 5.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1958.

O SR. JOAO VILLASBOAS — A argumentação é inteiramente diversa; há prorrogação apenas da parte referente à multa.

O Sr. Filinto Müller — Exclue-se a penalidade. Até 30 de junho — o alistamento é normal, sem multa e sem penalidade. De acordo com o estabelecido na Lei n.º 3.382, que reduziu de trinta dias o prazo de 100 dias previsto no art. 4.º da Lei número 2.550, os Cartórios Eleitorais poderão receber inscrições de alistamento até 24 de julho de 1958. Neste caso, entretanto, estará o eleitor sujeito a multa, que será de cem a mil cruzeiros. O Juiz, no entanto, não é obrigado a multar. O eleitor poderá justificar-se...

O SR. JOAO VILLASBOAS — Pode não ser multado e a multa não impede o alistamento.

O Sr. Filinto Müller — ... mas ficará sujeito a penalidades muito mais graves; não poderá tomar posse em cargos públicos, não poderá fazer empréstimos, não poderá receber vencimentos, não poderá tirar passaporte e toda uma série de formalidades. A lei que estamos votando suspende essa penalidade até o dia 24 de julho, que é o último dia de alistamento.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Suspende, apenas, a penalidade constante do § 1.º. É a atenção que pedi ao nobre relator, porque se refere, exclusivamente ao § 1.º.

O Sr. Filinto Müller — Foi, exclusivamente, o que o nobre Senador Vivaldo Lima pediu.

O Sr. Vivaldo Lima — Pedi do artigo e do parágrafo.

O Sr. Lameira Bittencourt — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Agora, votado o Projeto, o eleitor não pagará a multa até o dia 24 de julho; ficará isento do pagamento da multa, mas sujeito a todas as outras penalidades a que Vossa Excelência se referiu, e que acabei de ler no artigo 3.º da Lei n.º 2.982.

Assim, é incompleto, imperfeito, ainda neste passo, o Projeto da Câmara dos Deputados. Não atinge a finalidade pela qual aqui nos batemos, que é justamente livrar o alistando, não somente da penalidade prevista no art. 171 — n.º I — do Código Eleitoral, como, também, das previstas no art. 3.º da Lei n.º 2.982.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Ouço, agora, o nobre Senador Lameira Bittencourt.

O Sr. Lameira Bittencourt — Já passou a oportunidade do aparte, pois queria apenas fazer uma ponderação a V. Ex.ª, pedindo para a mesma sua esclarecida atenção. Uma vez prorrogado o prazo para essa inscrição, uma vez que ela se efetivasse e o alistando se tornasse eleitor, ficaria livre de quaisquer outras restrições legais. Assim, o inconveniente, o engano apontado por V. Ex.ª, cuja procedência técnica reconheço, proclamo e não contesto, felizmente para nós não tem a gravidade apontada por V. Ex.ª.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite o nobre orador mais um aparte?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — Dentro de uma interpretação política, se poderia assim entender, mas o Magistrado que vai julgar, não vai, naturalmente, assim entender. A Magistratura togada está entregue à interpretação de toda a legislação eleitoral, e se o Projeto de Lei da Câmara, no art. 5.º, fala ape-

nas em parágrafo único do art. 3.º, logo só excluirá de sanção o eleitor quanto a esse parágrafo único, que nesses 25 dias sofrerá todas as sanções previstas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Foi no receio dessas sanções que o nosso nobre colega, ilustre líder do Partido Trabalhista nesta Casa, Senador Lima Guimarães, já partiu para o seu Estado, a fim de promover o seu alistamento eleitoral antes do dia 1.º de julho, porquanto S. Ex.ª estaria naturalmente sujeito a todas essas sanções, inclusive não poder transacionar em bancos, receber vencimentos ou participar de transação de qualquer natureza.

Vê, Sr. Presidente, que além de outras imperfeições de outros erros e redundâncias existentes no projeto, contradições e incoerências, ainda há essa de que ele não atinge à finalidade precípua que a Nação esperava do Congresso Nacional neste momento.

Ainda temos a examinar o último artigo que é o 6.º, pois não quero deixar de me referir a nenhum deles. Esse artigo vem inutilmente revogar o art. 19 da Lei n.º 2.550 de 1955.

Esse artigo 19, Sr. Presidente, determina:

“Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais, os que, até 60 dias antes da eleição não retirarem de cartório seus títulos eleitorais”.

Essa revogação é medida absolutamente inútil, uma vez que as listas eleitorais eram feitas quando as eleições se processavam pelos títulos anteriores.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — A Lei número 2.550 tem dois aspectos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perfeitamente.

O Sr. Filinto Müller — Regia o sistema de votação por títulos e na parte final estabelecia o novo sistema com o título, somente para dar autenticidade ao eleitor, pela sua folha que está sempre presente na seção. O art. 19 referia-se às listas anteriores.

Realmente, esse dispositivo, na própria Lei número 2.550, não tem mais razão de ser, não tem mais função, porque não teremos mais alistamento no sistema antigo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Recebo com a maior satisfação o aparte de V. Ex.ª. Entretanto, como já tive ocasião de me manifestar antes, a Lei n.º 2.550 pode ser dividida em duas partes precisas: uma referente à eleição, ainda pela utilização dos velhos títulos, e a outra criando a folha de votação e estabelecendo a norma de votação pelo novo sistema.

Nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 68 da Lei n.º 2.550, prescreveu-se o seguinte:

“§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar de apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção”.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Ex.ª conclui suas considerações a respeito do artigo 6.º que acaba também de fulminar com sua argumentação cerrada e bem fundada. Este artigo declara “e demais disposições em contrário”. Pergunto se essa disposição refere-se somente à Lei n.º 2.550 ou também às outras.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Revoga expressamente esse dispositivo da Lei n.º 2.550 e também todas e quaisquer disposições que se choquem com o projeto atual.

O artigo 6.º declara que fica revogado o artigo 19 da Lei n.º 2.550, de 1955 e mais disposições em contrário, quer dizer, disposições constante de quaisquer outras leis, que se choquem com o presente projeto.

O Sr. Vivaldo Lima — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, conforme acabei de ler, não há mais a lista de eleitores, outrora organizada em presença dos delegados de partidos a fim de evitar a exclusão de votantes, que só exercitavam seus direitos quando inscritos nessa relação. Desapareceu tal exigência, em face de não existir mais a lista, e sim a pasta que capela a folha individual do eleitor.

Também não há mais a distribuição por seção, pois, quando o eleitor recebe o título, já neste se acha consignado onde votará.

Sr. Presidente, não somente a providência referente à obtenção da segunda via do título é obsoleta — uma vez que o eleitor vota em face da folha de votação, mesmo que não tenha título: — também está revogada, por força dos parágrafos do art. 68, que acabei de ler.

Por que iria eu dar meu voto a projeto dessa natureza, no qual se enxertam dispositivos de leis em vigor, outros já revogados e ainda outros que só podem trazer maior confusão e facilitar a fraude no alistamento e na eleição?

Quando se refere ao único interesse de ordem geral, manifestado, por todos os Partidos e grupos eleitorais — o cancelamento da penalidade drástica imposta ao cidadão que não se alista eleitor. — O projeto falha e deixa o alistamento, de 1.º a 25 de junho, em absoluta desigualdade de condições em relação àquelles que se alistaram até o dia 30 de junho. Estes, além de se livrarem da multa a que estão sujeitos os faltosos, não sofrem qualquer restrição nos seus direitos civis.

Sr. Presidente, um Projeto que pretende, segundo se anuncia, sanar essa falha da nossa Legislação; que teria vindo atender aos anseios da população brasileira em relação ao alistamento, deixa de atender exatamente a esses anseios porque mantém as penalidades e restrições aos direitos civis do homem consignado no art. 3.º da Lei n.º 2.892.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Vivaldo Lima — É a Nação que V. Ex.ª acaba de convencer porque o Senado creio, já está convencido de que a emenda de V. Ex.ª tem toda a procedência.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Eis por que, Senhor Presidente, procuro corrigir esse monstro, oferecendo, como emenda substitutiva ao seu texto, o projeto aqui apresentado pelo nobre Senador Vivaldo Lima e que mereceu o apoio unânime do Senado.

O Sr. Fernandes Távora — Muito bem.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Senhor Presidente espero que a presença do tempo não dê motivo à rejeição da minha emenda, pois certo estou de que a Câmara dos Deputados, examinando a veracidade das afirmativas que ora faço, procurará imediatamente, aceitá-la, se merecer a aprovação do Senado — para enviar à sanção um projeto esboçado de todos esses defeitos que venho de assinalar.

Sr. Presidente, da reflexão do Senado, consciente da sua responsabilidade de Câmara revisora, espero a modificação do Projeto: espero não torne

inútil a nossa sessão pela aprovação de um projeto que não atende aos anseios da Nação. (*Muito bem; muito bem*).

Durante o discurso do Senhor João Villasboas o Senhor Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Freitas Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda. (*Pausa*).

Não havendo mais quem faça uso da palavra encerro a discussão. (*Pausa*).

Encerrada.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a emenda.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o Plenário já está suficientemente esclarecido sobre uma e outra proposição. Já compreendeu bem o ponto de vista em que se colocou o Relator da Comissão de Constituição e Justiça. Não nego, não contesto, antes confesso, reconheço e proclamo como fiz há pouco, em aparte tão generosamente permitido pelo Senhor João Villasboas que o projeto elaborado e aprovado pela Câmara apresenta erros, incongruências e defeitos de ordem técnica e, mesmo, na maior parte de seus dispositivos, é inócuo: valer dizer inofensivo. Mesmo sendo inócua, inofensiva e inoperante, nem por isso deixa de ser tecnicamente errado.

Estamos, porém, diante de uma situação de fato, da qual devemos tirar as necessárias conclusões de direito. É notória, evidente, irrecorrível a premissa de tempos. Se rejeitado for o projeto da Câmara dos Deputados e aprovado o do eminente Senador Vivaldo Lima, será materialmente impossível à Câmara aprová-lo, até trinta de junho, uma vez que estamos a vinte e sete, amanhã é sábado e domingo, dia inútil. Ficaria, assim, apenas a segunda-feira, dia trinta para o projeto ser recebido, discutido, votado e encaminhado à sanção, isto se houver número e lograr aquiescência pacífica dos membros da outra Casa do Congresso.

Não fora essa circunstância, seria o primeiro a aconselhar o Senado a aprovar o projeto do nobre Senador Vivaldo Lima ou, então, aceitar a emenda substitutiva do eminente Senador João Villasboas.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Considerando esse argumento de V. Ex.^a, realmente decisivo para a sorte da proposição, estaria inclinado a votar inclusive contra meu projeto. O que estatui o art. 5.º do projeto de lei da Câmara, entretanto, deixa ainda entregue a sérias sanções esse eleitorado que se vai alistar entre primeiro e vinte e quatro do mês de julho. Se essa disposição estivesse redigida dentro do espírito do artigo 1.º do projeto que tive a honra de apresentar ao Senado, afirmo a V. Ex.^a que desprezaria toda a minha proposição, certo de que naturalmente, o Executivo terá elementos para, dentro do direito do voto...

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Que é processo de elaboração legislativa.

O Sr. Vivaldo Lima — ... depurar, filtrar o que de realmente aproveitável se contivesse no trabalho da Câmara dos Deputados.

O artigo 5.º, infelizmente, não atende aos anseios gerais: isenta os eleitores, que procuram os cartórios, desde o Acre até o Rio Grande do Sul, da multa, mas não os libera das mais sanções constantes do artigo 3.º da Lei em causa. Esse o reparo que me cabia fazer, a fim de alertar o Senado.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Agradeço a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, ouvi com toda a atenção a crítica formulada pelo nobre Senador João Villasboas, como estou ouvindo, com não menor cuidado a argumentação desenvolvida, através de aparte, pelo nobre Senador Vivaldo Lima.

Vamos admitir, para efeito de argumentação, que realmente 6 artigos do Projeto de Lei da Câmara que, realmente, com essa, esta tecnicamente abaixo do projeto de V. Ex.^a e do substitutivo do Senador João Villasboas; tecnicamente apenas, ressalvo — vamos admitir que o artigo 5.º, cuja aprovação estou propondo ao Senado, apenas isente da penalidade da multa; vamos admitir, o que eu contesto, que um eleitor, depois de inscrito se pre- valecendo dessa facilidade, continue sujeito às de mais restrições o que felizmente não acontece, porque, uma vez inscrito se alistar com mais facilidade, já dispensado da multa, fica reintegrado inteiramente, de todos os direitos e prerrogativas de todos os cidadãos brasileiros, não se aplicando mais nenhuma restrição, vamos admitir, que se processe, em toda a sua inteireza, em toda a sua extensão, a crítica ou o receio suscitados pelo nobre Senador João Villasboas; mesmo assim não teríamos outra solução. Se rejeitássemos o Projeto da Câmara dos Deputados e aprovássemos o do nobre Senador Vivaldo Lima — já provei e S. Ex.^a reconheceu — não poderia o mesmo ser apreciado em tempo útil pela outra Casa.

O Sr. Vivaldo Lima — Dos males o menor.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — É a solução do mal menor: nem essa tolerância, nem essa dispensa de multa, concederíamos ao eleitorado que desejamos compareça às urnas a 3 de outubro próximo no maior número possível, para que exercite a soberana vontade do povo.

Sr. Presidente, não há mais necessidade de esplanar matéria já perfeitamente esclarecida.

Desejo encerrar estas considerações, em que, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, em busca da solução do mal menor — como tão bem acentuou o nobre Senador Vivaldo Lima — sou obrigado a propor a rejeição da emenda do nobre Senador João Villasboas.

Ao concluir este parecer, desejo congratular-me pelo elevado e nobre espírito público que acaba de ser tão eloquentemente demonstrado pelo nobre Senador Vivaldo Lima, ao concordar com a rejeição do projeto de sua autoria desde que dessa rejeição se consiga a realização do objetivo que todos nós desejamos: facilitar o alistamento do povo brasileiro, para que possa comparecer livremente às urnas a 3 de outubro vindouro e, assim, exercitar o direito maior do cidadão brasileiro. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Ouvido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, passa-se à votação da emenda, que tem preferência por força do Regimento, em virtude de se tratar de projeto oriundo da Câmara dos Deputados.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está rejeitada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 124, DE 1958

Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os prazos previstos na legislação eleitoral, para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim reduzidos:

a) de 30 dias, os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferências, a que se referem o art. 4.º, e letra a, do art. 10, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

b) de 20 dias, os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos, a que aludem o art. 6.º e seu § 1.º, bem como os das providências contidas

no art. 16 e no seu § 1.º, tudo da citada Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias, o prazo para expedição de 2.ª via, fixado no art. 12, da mesma lei citada.

Art. 2.º Os requerimentos de expedição de 2.ª via de título eleitoral (art. 13, da Lei n.º 2.550-55), somente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3.º Os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferências e de pedidos de 2.ªs. vias, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos, até 30 dias antes das citadas eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito,

nos termos do § 7.º do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia 3 de outubro.

Art. 4.º É antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49 do Código Eleitoral (Lei número 1.164-50).

Art. 5.º É prorrogado até 24 de julho de 1958, o prazo a que se refere o parágrafo único, do artigo 3.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6.º Fica revogado o art. 19 da Lei número 2.550-55 e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.398, de 7 de junho de 1958

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00, para pagamento de gratificação, pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros) para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Eurico de Aguiar Salles.
José Maria Alkmim.*

(Diário Oficial — Seção I — 11-6-58).

(Esta lei resultou dos Projetos ns. 2.332-57 da Câmara e 48-58 do Senado, cuja transcrição consta das páginas 154, 512, 569, 570 e 644 dos B. E. ns. 75, 81, 82 e 83, respectivamente).

Lei n.º 3.402, de 12 de junho de 1958

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica substituído pelo que consta da tabela anexa à presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria, a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação da tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 (dois) Diretores de Serviço,

símbolo PJ-5; 1 (um) Ajudante de Almojarife, classe "L"; 1 (um) Motorista, classe "J"; 2 (dois) Auxiliares de Portaria, classe "G"; e 3 (três) Auxiliares de Portaria, classe "F".

§ 1.º Serão providos esses cargos:

a) Os Diretores de Serviço, símbolo PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) o Ajudante de Almojarife, classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções;

c) os mais cargos, entre os funcionários da carreira de Auxiliares da Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos deste artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria, símbolo PJ-4, e Auditor Fiscal, símbolo PJ-5, passarão a ser classificados nos símbolos PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os atualmente em comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes "M", "L", "K", "J", "I" e "H", da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes "O", "N", "M", "L", "K" e "J" da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento das classes "G" a "I", as atuais de Escriurário e Dactilógrafo, mediante a extinção dessas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos, classe "G", ficam classificados na classe "I"; os escriturários e os dactilógrafos, classe "F", na classe "H", e os escriturários, classe "E", na classe "G".

§ 2.º Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 2.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5.º, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela

forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de escalonamento das classes "F" a "I" respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Ficam classificados nas classes "I", "H", "G" e "F", da carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D" de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: Arquivista, Almoxarife e Porteiro, padrão "M", e Ajudante de Porteiro, padrão "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias de Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Eurico de Aguiar Salles.

TABELA DE QUE TRATA O AR. 1.º DESTA LEI

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Arquivista	M
1	Almoxarife	M
1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Almoxarife	L
1	Motorista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
4	Oficiais Judiciários	K
5	Oficiais Judiciários	J
5	Auxiliares Judiciários	I
7	Auxiliares Judiciários	H
4	Auxiliares Judiciários	G
2	Auxiliares de Portaria	I
2	Auxiliares de Portaria	H
4	Auxiliares de Portaria	G
6	Auxiliares de Portaria	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador	FG-3

(Diário Oficial de 13-6-58 — Seção I).

(Esta lei resultou dos Projetos ns. 2.022-56 da Câmara e 68-58 do Senado, cuja tramitação consta das páginas 499, 566 e 640 dos B.E. ns. 81, 82 e 83, sendo que Projeto número 68-58 do Senado, consta deste B.E.).

Lei n.º 3.413, de 18 de junho de 1958

Retifica a Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1957.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São feitas, sem ônus, as seguintes retificações na Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1957:

- Anexo 5 — Poder Judiciário.
- Subanexo 5.04 — Justiça Eleitoral.
- 04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 04.02.01 — Alagças.
- Verba 1.0.00 — Custeio.
- Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
- Subconsignação 1.1.25 — Gratificação.
- Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se lê: 249.500

Leia-se: 249.580

JUSCELINO KUBITSCHER.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmim.

Mário Meneghetti.

Clovis Salgado.

Parsifal Barroso.

(Diário Oficial de 19-6-58).

Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958

Fixa vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. A gratificação dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d do Código Eleitoral, será paga na seguinte base:

- a) aos Juizes do Tribunal Superior Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;
- b) aos Juizes dos Tribunais Regionais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão;
- c) ao Procurador Geral Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos Procuradores Regionais (Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional perante o qual oficiem.

Art. 17. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1.º, e Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6.º) será respectivamente, de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmim.

Parsifal Barroso.

(Diário Oficial de 21-6-58).

Lei n.º 3.416, de 30 de junho de 1958

Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os prazos previstos na legislação eleitoral para os atos preparatórios das eleições de 3 de outubro de 1958, ficam assim *reduzidos*:

a) de 30 dias os fixados para o recebimento de pedidos de inscrição e de transferências a que se referem o art. 4.º, e letra "a" do art. 10 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

b) de 20 dias os prazos para inscrição do eleitor e preparo dos títulos a que aludem o art. 6.º e seu § 1.º, bem como os dias providências contidas no art. 16 e no seu § 1.º, tudo da citada Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955;

c) de 10 dias, o prazo para expedição de 2.ª via, fixado no art. 12 da mesma lei citada.

Art. 2.º Os requerimentos de expedição de 2.ª via de título eleitoral (art. 13 da Lei n.º 2.550-55) somente serão recebidos pelos cartórios até 60 dias antes do pleito.

Art. 3.º Os títulos decorrentes de novas inscrições de transferências e de pedidos de 2.ªs. vias, ex-

pedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos até 30 dias antes das citadas eleições.

Parágrafo único. Os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até 15 dias antes do pleito, nos termos do § 7.º do art. 69, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia 3 de outubro.

Art. 4.º É antecipado para 20 dias antes do pleito o prazo até quando poderá o candidato registrado solicitar o cancelamento de seu nome, nos termos do art. 49 do Código Eleitoral (Lei número 1.164-50).

Art. 5.º É prorrogado até 24 de julho de 1958 o prazo a que se refere o parágrafo único, do art. 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 6.º Fica revogado o art. 19 da Lei número 2.550-55 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Eurico de Aguiar Salles.

(Diário Oficial de 30-6-58).

(Esta lei resultou dos Projetos ns. 4.301-58 da Câmara e 124-58 do Senado que constam deste B. E.).

NOTICIÁRIO

Falecimentos

Homenagem prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória dos Srs. Senador Nereu Ramos, Governador Jorge Lacerda e Deputado Leoberto Leal.

O Sr. Ministro Rocha Laguna, Presidente: — "Senhores Ministros, a Nação brasileira está enlutada pela perda de um dos seus grandes filhos, o Presidente Nereu Ramos, homem de tempera moral excepcional, de sólida cultura jurídica e que, no exercício de sua longa vida pública teve oportunidade de prestar os mais assinalados serviços ao País, principalmente na elaboração das Constituições de 1934 e 1946, em que teve atuação de relêvo. Posteriormente, exerceu a Presidência da Câmara dos Deputados e a Vice-Presidência da República com a mais alta dignidade, e, após eleito senador foi escolhido para dirigir os trabalhos da Câmara Alta, tendo tido oportunidade de ocupar o cargo de Chefe da Nação, em momento difícil da vida nacional. Quero pedir permissão ao Tribunal para mandar inserir, na ata dos nossos trabalhos, voto de profundo pesar por este desaparecimento lamentável, fazendo-o extensivo em relação ao Governador Jorge Lacerda e ao Deputado Leoberto Leal".

Sobre o assunto, assim se manifestaram os demais membros do Tribunal:

O Senhor Ministro Nelson Hungria: "Senhor Presidente, estou de pleno acórdio em que se faça consignar, na ata dos nossos trabalhos de hoje, a expressão do nosso profundo pesar pelo infausto e trágico acontecimento que vem de enlutar o Brasil. — Tem Vossa Excelência razão ao afirmar que, com a morte do Senhor Nereu Ramos se perde uma nobre e apurada consciência jurídica — consciência jurídica que tanto serviu ao Brasil, quando ele, numa época incerta e difícil, como tão bem acentuou Vossa Excelência, teve de exercer a mais alta magistratura do País, embora transitóriamente. Era um homem lúcido, equilibrado, possuidor de acendrado espírito público, austero e coerente nas suas atitudes, figura, por assim dizer, ímpar, pelas

suas características, no cenário da política nacional. A nós, juizes, a nós, magistrados, cabe particularmente lamentar essa perda irreparável, porque perdemos um grande e sincero amigo. — Uma das suas últimas manifestações orais, no Senado, foi em prol dos membros do Poder Judiciário. Meu voto de pesar, como o de Vossa Excelência, também o formulei extensivamente pelo perecimento do Governador Jorge Lacerda e do Deputado Leoberto Leal, vultos destacados de estadista e parlamentar, respectivamente, no seio da geração nova do Brasil. Desapareceram com eles duas legítimas esperanças da Pátria, dois homens que ainda tanto podiam servir ao Brasil, nesta época de tantas apreensões e desesperanças. Senhor Presidente, não vacilo, um só instante, em aderir à manifestação de pesar de Vossa Excelência".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: "Senhor Presidente, na concepção materialista, a morte a todos nivela, mas, felizmente, o espírito distingue. E, a verdade, sentimo-la neste momento: entre os muitos mortos de ontem, um se destaca e é motivo de nossa imensa tristeza. Caiu um avião lá no Sul, matando vários brasileiros, entre os quais alguns em posição de destaque social. Um avulta entretanto: o Senador Nereu Ramos. Muitos eram os títulos que exornavam a sua ilustre personalidade; mas, entre eles, o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria acentuou um, que muito de perto nos diz respeito: tratava-se de um amigo do Poder Judiciário! Nesta hora em que incompreensões alçam o colo e procuram atingir o respeito devido ao Poder Judiciário, é natural que sintamos, particularmente, a extinção de uma voz que estava sempre pronta a se manifestar fazendo-nos justiça. Justiça a nós, que temos por dever, fundamental e constitucional, fazê-la a todos. Dou minha franca e sincera adesão à indicação de Vossa Excelência, porque, como toda a Nação, desde as primeiras horas do dia, me sinto chocado, a alma entristecida, com as notícias veiculadas pela imprensa a respeito do acidente fatal que vitimou ilustres brasileiros".

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valhadão: "Senhor Presidente, iniciamos os nossos trabalhos

sob a emoção do grande impacto que acaba de sofrer a nacionalidade brasileira. Perdeu a nossa Pátria três eminentes homens públicos. Desejo, apenas, em complemento às palavras tão justas que proferiram os oradores que me antecederam, ressaltar na figura de Nereu Ramos, o jurista. Ele o foi em toda a acepção do termo. Trabalhei com Sua Excelência no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representando êle, ali, a seção de Santa Catarina — e todos os que lêem a legislação da Ordem dos Advogados encontram, lá, a assinatura de Nereu Ramos, no Código de Ética Profissional. Depois, êle foi o jurista da Constituinte de 1934, mas, sobretudo, da Constituinte de 1946. Participou daquela última Comissão — Nereu Ramos, Prado Kelly e Costa Neto — que fez a revisão geral do projeto da Constituição. Muitas das boas disposições da Constituição de 1946 se devem a Nereu Ramos. De outra parte, o Senhor Ministro Nelson Hungria salientou muito bem que, enquanto Nereu Ramos era estadista da velha guarda, os dois outros infelizmente falecidos, eram da ala nova, duas grandes esperanças de homens públicos brasileiros. Estou de pleno acôrdo com o voto de pesar a ser inserido em ata”.

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha: “Senhor Presidente. É bom que abramos uma exceção em nossas praxes rigorosas e sóbrias, no que concerne às expansões de aleria ou de pesar d’este Egrégio Tribunal. O túmulo que se abre exige um pronunciamento d’este Egrégio Tribunal, a juntar-se ao luto que envolve o País, a dor crucial, ao sentimento coletivo. — O Brasil perdeu, um de seus notáveis homens públicos. Nereu Ramos pertence a essa hierarquia política de homens verticais, fiel aos princípios, leal às boas causas, dotado de grande espírito cívico e de profunda formação democrática, rico de propósitos. Tal foi sua vida, em todos os postos a que se alçou, que bem se poderá, sua vida, apresentar como modelo. — Nos quadros nobres dos políticos do País, na elite dos homens públicos que têm honrado e engrandecido sua Pátria e contribuído para o prestígio do regime, ocupava Nereu Ramos, lugar de assinalado relevo. Nenhum mais compreensivo, mais tolerante, quando se tratava de fortalecer as instituições, nem também nenhum mais corajoso, mais radical, mais veemente quando se jogava a sorte da República ou da Democracia. Político de escol e largo descortínio, homem público de alta linhagem, administrador de grande visão, caráter puro, inteligência brilhante e sólida cultura jurídica o grande morto deixa um claro impreenchível na vida política do País, na sociedade brasileira, na comunidade civil. — Acompanhei na Constituinte de 1946 a arão profícua, a esclarecida orientação, a decisiva intervenção do eminente parlamentar. — Deve-se-lhe a mais assinalada colaboração na nova Carta Magna. — Associe-me assim, à demonstração de pesar proposta pelo eminente Ministro Presidente”.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga: “Senhor Presidente, de espírito e de coração, associe-me, incondicionalmente, à manifestação de pesar d’este Tribunal, não somente ao grande estadista e brasileiro Nereu Ramos como, também, com rleação ao Deputado Leoberto Leal e ao Governador Jonge Lacerda”.

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo: “Dentro da exceção em que êste Tribunal sempre se colocou ao prestar homenagens, conforme salientou o ilustre colega Ministro José Duarte, entendo que o Senhor Nereu Ramos bem merece essa singularidade por suas virtudes cívicas por seu passado de honra e dignidade. Torna-se impossível, Senhor Presidente, silenciar a projeção do Senador Nereu Ramos no cenário da República, não só como estadista, como também como patriota. Sua Excelência passou pelos altos cargos da administração pública do País; foi Governador do seu Estado,

Deputado Federal, Senador, Ministro da Justiça e Presidente da República, em momento assaz difícil que todos reconhecem. — Peço licença para focalizar entretanto, detalhe que diz de perto comigo, isto é, o amparo imediato e decisivo que encontrei em Sua Excelência quando Ministro da Justiça e eu Presidente do Tribunal Federal de Recursos, por ocasião em que tive de ir à sua presença em momento difícil, bem difícil porque, afetando com a competência do Tribunal a que tinha a honra de presidir. Relatando a Sua Excelência o que se estava passando, veio logo a imediata resposta, traduzindo total solidariedade com o Poder Judiciário e acrescentando que a êste êle dedicava toda veneração e respeito irrestrito. — Sai do Ministério integralmente confortado com as palavras que tinha acabado de ouvir, principalmente por terem sido elas proferidas pelo Ministro da Justiça. E poucos dias fazem, Senhor Presidente, que o ilustre morto, ao votar a lei que estava em discussão no Senado Federal, referente ao aumento dos vencimentos da Magistratura, disse que dava o seu apoio ao referido projeto, porque, com isso, tinha também oportunidade feliz de prestar uma sincera homenagem ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. — O Senador Nereu Ramos, foi sem dúvida alguma, um admirador da Magistratura Nacional. A personalidade de Sua Excelência comportava muito maior divagação mas, a existência do tempo da presente sessão, impede-me de relatar em maior detalhe, os atos e as atitudes honradas e dignas de Sua Excelência, cujo passado valoroso, moral e civicamente a ninguém é lícito pôr em dúvida, porque êle tudo fez para merecer esse prêmio. Acompanhando os votos já proferidos pelos meus ilustres colegas, sendo eu o último a votar, de forma alguma poderia silenciar sobre tão distinta e altamente patriótica personalidade. — Estou de acôrdo com o voto de pesar proposto por Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que o mesmo conste da ata de hoje, e seja transmitida, por cópia, à enlutada família. Era o que tinha a dizer”.

“O Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral: “Senhor Presidente, em nome do Ministério Público Federal quero associar-me ao voto de pesar, que Vossa Excelência acaba de propor, pelo falecimento do ilustre brasileiro, Presidente Nereu Ramos, sem favor uma das figuras exponenciais da República Brasileira, tendo ocupado os mais altos postos, quer no Poder Legislativo, quer no Poder Executivo; em todos êles demonstrando capacidade invulgar, senso público e honestidade inatacável”.

Ainda sobre o assunto, assim se pronunciou o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Senhor Doutor Jardej Cruz: “Senhor Presidente, os delegados de Partidos Políticos que exercem suas atividades profissionais nesta Casa, associam-se às homenagens prestadas pelo Tribunal, às figuras dos ilustres mortos, cuja perda foi irreparável para a Nação e para a família brasileira”.

O Senhor Doutor Teles da Cruz: “Senhor Presidente, na qualidade de delegado do Partido Social Trabalhista, associe-me aos votos de pesar pelo falecimento d’estes grandes homens que a Pátria perdeu. O desaparecimento de vultos dessa tèmpera faz com que sintamos muito mais profundamente, a sua perda. Seria bom que tivéssemos homens como aquêles, ao lado da Justiça Eleitoral, que tanto se alcandora na Constituição da República. São figuras d’este talento que bem servem à Pátria Brasileira!”

Encerrando a manifestação de pesar, o Senhor Presidente assim se expressou: “Serão consignados, em ata, os votos de pesar — comunicando-se às famílias enlutadas, — as palavras dos Senhores Ministros e as manifestações do Senhor Doutor Procurador Geral da República e dos Senhores advogados”.

ÍNDICE

— A —		Página	Página
ACÓRDÃO — Não fundamentado. Anulação do julgamento. (Acórdão n.º 2.414) ...	659	CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Só ela pode estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado. (Resolução número 5.767)	690
ALFABETIZAÇÃO — A verificação da alistando compete ao Juiz. (Parecer número 586)	697	CONTRATADO — Juiz eleitoral não pode ser contratado pelo governo para exercer cargo de magistério. (Resolução n.º 5.387)	675
ALISTAMENTO ELEITORAL — A verificação da alfabetização do alistando compete ao juiz. (Parecer n.º 586)	697	CRÉDITO — De Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Lei número 3.398)	624
— Delegado de partido não pode retirar os documentos que serviram na inscrição. (Resolução n.º 5.558)	681	— De Cr\$ 260.400,00 e Cr\$ 28.080,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 4.367-58 da Câmara)	700
— Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. Sua noção é tênue e se confunde até com residência. (Acórdão n.º 2.443)	668	— De Cr\$ 300.000.000,00 à Justiça Eleitoral. Alteração da Lei n.º 3.338. (Projeto n.º 4.261-58 da Câmara)	699
— O domicílio eleitoral do funcionário público é o lugar em que ele está lotado. (Parecer n.º 607)	698	CUSTAS — Não se podem cobrar as custas em documentos expedidos pela Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 2.424)	661
— O portador de título antigo não pode optar entre o domicílio antigo e o atual. (Resolução n.º 5.594)	682	— D —	
— O praça de pré reformado pode inscrever-se eleitor. (Parecer n.º 601) ..	698	DECISÃO ADMINISTRATIVA — Do Tribunais Regionais Eleitorais. Incabível recurso (Distrito Federal). (Acórdão número 2.451)	675
— Postos volantes. (Resolução n.º 5.697)		DELEGADO DE PARTIDO — Não pode retirar os documentos que serviram para inscrição eleitoral. (Resolução número 5.558)	681
ANULAÇÃO — De julgamento, em face da não fundamentação do acórdão. (Acórdão n.º 2.414)	659	DIREITO DE DEFESA — Juiz Eleitoral não pode ser suspenso sem que se lhe possibilite defesa. (Parecer n.º 590)	697
ATAS — Sessões de junho		DIRETÓRIOS REGIONAIS — Estão sujeitos à aprovação dos diretórios nacionais. (Parecer n.º 483)	696
ATO ADMINISTRATIVO — De T.R.E. (Distrito Federal). Incabível recurso. (Acórdão n.º 2.451)	675	DOCUMENTOS — Nos expedidos pela Justiça Eleitoral só se pode cobrar a selagem. (Acórdão n.º 2.424)	661
— De T.R.E. Não cabe representação por ser cabível recurso. (Resolução n.º 5.738)	688	— Que serviram para inscrição eleitoral. O delegado de partido não os pode retirar. (Resolução n.º 5.558) ..	681
— B —		DOMICÍLIO ELEITORAL — Não se confunde com domicílio civil. Sua noção é tênue e se confunde até com residência. (Acórdão n.º 2.443)	668
BANCO DO BRASIL — A rigor não está obrigado a atender a requisição de funcionários feita pela Justiça Eleitoral. Atenderá dentro das possibilidades. (Resolução n.º 5.677)	686	— O do funcionário público é o lugar onde está lotado. (Parecer n.º 607) ..	698
BRASILEIRO NATURALIZADO — Pode ser eleito deputado estadual, prefeito, vereador e juiz de paz. (Resolução número 5.767)	690	— O portador de título antigo não pode optar entre o domicílio antigo e o atual. (Resolução n.º 5.594)	682
— Só a constituição pode estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado. (Resolução n.º 5.767)	690	— E —	
— C —		ELEIÇÕES DE 1958 — Alterados os prazos. (Projeto n.º 124-58 na Câmara)	717
CAMPANHA ELEITORAL — Instruções. (Resolução n.º 5.791)	694	— Duração dos mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, a serem eleitos em Goiás. (Acórdão n.º 2.446)	670
CANDIDATO — Instruções para registro. (Resolução n.º 5.780)	693	ELEITOR — Delegado de Partido não pode retirar os documentos que serviram na inscrição eleitoral. (Resolução número 5.558)	681
CARGO EM COMISSÃO — Não pode exercê-lo juiz eleitoral. (Resolução número 5.387)	675	— O portador de título antigo não pode optar entre aquele domicílio e o seu atual. (Resolução n.º 5.594)	682
CASSAÇÃO DE DIPLOMA — De prefeito e vice-prefeito sem forma de juízo. Mandando de segurança cabível. (Acórdão n.º 2.436)	666		
CÓDIGO ELEITORAL — Alteração da Lei n.º 3.338. Crédito para eleições de 1958. (Projeto n.º 4.261-58 da Câmara)	699		

— F —

FALECIMENTO — Senador Nereu Ramos, Governador Jorge Lacerda e Deputado Leoberto Leal	Página	726
FORÇA FEDERAL — O Tribunal Regional Eleitoral só a pode requisitar por delegação do T.S.E. (Resolução n.º 5.656) ..	683	
— Pedido de substituição da força estadual que guarda o prédio do T.R.E. pela força federal. Indeferimento. (Resolução n.º 5.395)	677	
FUNCIONÁRIO — Do Banco do Brasil. Este, a rigor, não está obrigado a atender à requisição da Justiça Eleitoral. Atenderá dentro da possibilidade. (Resolução n.º 5.677)	686	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Seu domicílio eleitoral é o lugar em que está lotado. (Parecer n.º 607)	698	

— H —

HORARIO ESPECIAL — Para funcionário da Secretaria do T.S.E. (Resolução número 5.748)	689
---	-----

— I —

INELEGIBILIDADE — De brasileiro naturalizado para deputado estadual, prefeito, vereador e juiz de paz. (Resolução n.º 5.767)	690
INSCRIÇÃO DE ELEITOR — Delegado de partido não pode retirar os documentos que serviram nela. (Resolução n.º 5.558)	681
INSTRUÇÕES — Para propaganda partidária e campanha eleitoral. (Resolução n.º 5.791)	694
— Para registro de candidatos. (Resolução n.º 5.780)	693

— J —

"JETON" — Dos Juizes dos Tribunais Eleitorais. Alteração. (Lei n.º 3.414 de 26-6-58)	725
JORGE LACERDA (Governador) — Homenagem póstuma no T.S.E.	726
JUIZ ELEITORAL — A êle compete a verificação da alfabetização do alistando. (Parecer n.º 586)	697
— Não pode exercer cargo em comissão nem ser contratado para magistério oficial. (Resolução n.º 5.387) ..	675
— Não pode ser suspenso sem lhe ser facultada defesa. (Parecer n.º 590) ..	697
— Suspensão a êle imposta. Não cabe representação por ser possível recurso. (Resolução n.º 5.738)	688
JULGAMENTO — Sua anulação por deficiência de fundamentação do acórdão. (Acórdão n.º 2.414)	659
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 300.000.000,00. Alteração da Lei n.º 3.338. (Projeto n.º 4.261-58 da Câmara)	699
— Nos documentos que ela expede só se pode cobrar a selagem. (Acórdão n.º 2.424)	661
— Orçamento para 1958 — Alteração na proposta. Parecer n.º 76-58 da Comissão de Orçamento da Câmara sobre o Ofício n.º 430-57	704
— Seu orçamento — Modificação do orçamento da União. (Lei n.º 3.413 de 18-6-58)	725

— L —

LEGISLAÇÃO — Lei n.º 3.398, crédito de Cr\$ 172.000,00 para o T.R.E. do Rio Grande do Norte	Página	724
— Lei n.º 3.402, de 12-6-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Pernambuco	724	
— Lei n.º 3.413 de 18-6-58 — Retifica o orçamento da União na parte referente à Justiça Eleitoral	735	
— Lei n.º 3.414 de 20-6-58 — Altera o "jeton" dos juizes dos TT.EE.	725	
— Lei n.º 3.416 de 30-6-58 — Altera os prazos para as eleições de 1958	726	
LEI N.º 2.550 — Alteração dos prazos para as eleições de 1958. (Projeto n.º 124-58 no Senado)	717	
LEI N.º 3.338 — Sua alteração. (Projeto n.º 4.261-58 da Câmara)	699	
LEI ELEITORAL — Alteração de prazos. (Projeto n.º 4.301-58 da Câmara) 703 e — Modificação dos prazos. (Lei número 3.416 de 30-6-58)	712	
LEOBERTO LEAL (DEPUTADO) — Homenagem póstuma no T.S.E.	726	

— M —

MAGISTÉRIO — Juiz eleitoral não pode ser contratado pelo govêrno para cargo de magistério. (Resolução n.º 5.387)	675
MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe con- Orç. 247.052 — J. Ramos — 8-8-57 tra ato de T.R.E. que cassa diploma de prefeito sem forma de juízo. (Acórdão n.º 2.436)	666
MANDATO — Duração do mandato do Governador. Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito a serem eleitos em Goiás em 1958. (Acórdão n.º 2.446)	670
MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Não cabe representação contra decisão administrativa de T.R.E. por ser cabível recurso. (Resolução n.º 5.738)	688
MINISTERIO PUBLICO — Tem qualidade para recorrer das decisões dos TT. RR.EE. (Acórdão n.º 2.435)	664

— N —

NEREU RAMOS (SENADOR) — Homenagem póstuma no T.S.E.	726
---	-----

— O —

OPÇÃO — De domicílio eleitoral. Não a tem o portador de título antigo que reside noutra domicílio eleitoral. (Resolução n.º 5.594)	682
ORÇAMENTO — Da União para 1958 — Alteração na parte referente à Justiça Eleitoral. (Lei n.º 3.413 de 18-6-58)	725

— P —

PARTIDO POLÍTICO — Seu delegado não pode retirar os documentos que serviram para instruir inscrição eleitoral. (Resolução n.º 5.558)	681
— Seus diretórios regionais estão sujeitos à aprovação dos diretórios nacionais. (Parecer n.º 483)	696
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Recurso para o T.S.E. erroneamente processado como pedido de reconsideração. (Parecer n.º 590)	697

	Página		
POSTO VOLANTE — De alistamento eleitoral. (Resolução n.º 5.697)	687	— Do quadro do T.R.E. de Pernambuco. (Lei n.º 3.402)	724
PRAÇA DE PRÉ — O reformado pode se inscrever eleitor. (Parecer n.º 601)	698	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto n.º 68-58 da Câmara)	713
PRAZOS — Alteração dos da lei eleitoral. (Projeto n.º 4.301-58 da Câmara) ...	703	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 93-58 do Senado)	715
— (Projeto n.º 124-58 no Senado) ..	712	— Do quadro do T.R.E. de Santa Catarina. (Projeto n.º 3.648-58 da Câmara e Projeto n.º 99-58 do Senado)	712
— (Lei n.º 3.416 de 30-6-58)	726	REGISTRO DE CANDIDATO — De brasileiro naturalizado para deputado estadual, prefeito, vereador e juiz de paz. (Resolução n.º 5.767)	690
PREFEITO — Cassação de seu diploma sem forma de juízo. Concedido mandado de segurança. (Acórdão n.º 2.436)	666	— Instruções. (Resolução n.º 5.780) ..	693
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL — Tem qualidade para recorrer das decisões dos T.R.R.EE. (Acórdão número 2.436)	664	REPRESENTAÇÃO — Não cabe contra decisão passível de recurso. (Resolução número 5.738)	688
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Parecer da Comissão de Orçamento sobre o Ofício n.º 430-57 sobre alteração da proposta orçamentária	704	REQUISICAO — De força federal. O Tribunal Regional Eleitoral só a pode fazer mediante autorização do T.S.E. (Resolução n.º 5.656)	683
— Projeto n.º 2.346-57 — Reestrutura o quadro do T.S.E.	701	REQUISICAO DE FUNCIONARIOS — A rigor, o Banco do Brasil não está obrigado a atender. Compete-lhe atender dentro de suas possibilidades. (Resolução n.º 5.677)	686
— Projeto n.º 2.663-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. da Paraíba	710	RESIDENCIA — Para fins de alistamento. A noção de domicílio eleitoral é ténue e se confunde até com residência. Não se confunde com domicílio civil. (Acórdão n.º 2.443)	668
— Projeto n.º 3.648-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Santa Catarina	711	— S —	
— Projeto n.º 4.261-58 — Altera a Lei n.º 3.338	699	SECRETARIA DO T.S.E. — Alteração de horário para funcíonário. (Resolução n.º 5.748)	689
— Projeto n.º 4.301-58 — Altera prazos da lei eleitoral	703 e	SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Substituição da força estadual, que a guarda, pela força federal. Indeferimento. (Resolução n.º 5.395)	677
— Projeto n.º 4.367-58 — Créditos de Cr\$ 260.400,00 e Cr\$ 28.080,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	700	SELOS — Em documentos expedidos pela Justiça Eleitoral só se pode cobrar a selagem. (Acórdão n.º 2.424)	661
— Senado Federal — Projeto n.º 17-57 — Substituição de títulos eleitorais ...	712	SUSPENSÃO — Imposta a juiz eleitoral. Não cabe representação por caber recurso. (Resolução n.º 5.738)	688
— Projeto n.º 68-58 — Que altera o quadro da Secretaria do T.R.E. de Pernambuco	713	— Não pode ser aplicada a juiz eleitoral sem que se lhe possibilite a defesa. (Parecer n.º 590)	697
— Projeto n.º 93-58 — Que altera o quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Norte	715	— T —	
— Projeto n.º 99 — Altera o quadro da Secretaria do T.R. de Santa Catarina	712	TITULO ANTIGO — O eleitor que com êle se inscreve não pode optar entre o domicílio eleitoral que dêle consta e o em que mora atualmente. (Resolução número 5.594)	682
— Projeto n.º 112 — Altera o quadro da Secretaria do T.R. da Paraíba	712	TITULO ELEITORAL — Sua substituição. (Projeto n.º 17-57 no Senado)	712
— Projeto n.º 124-58 — Altera prazos para as eleições de 1958	717	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Ato seu cassando diploma de prefeito, sem forma de juízo. Mandado de Segurança concedido. (Acórdão n.º 2.436) ..	666
PROPAGANDA PARTIDARIA — Instruções para propaganda partidária e campanha eleitoral. (Resolução n.º 5.791) ..	694	— De ato administrativo seu não cabe recurso. (Acórdão n.º 2.451)	675
PROPOSTA ORÇAMENTARIA — Da Justiça Eleitoral para 1958. Alterações — Parecer n.º 76-58 sobre o Ofício número 430-57 (da Comissão de Orçamento)	704	— De ato administrativo seu não cabe representação por ser cabível recurso. (Resolução n.º 5.738)	688
— Q —		— De suas decisões pode recorrer o Procurador Regional Eleitoral. (Acórdão n.º 2.435)	664
QUALIDADE — Para recorrer das decisões dos T.R.E. Tem-na o Procurador Regional Eleitoral. (Acórdão n.º 2.435)	664	— Incabível recurso de ato seu, referente a sua Secretaria (Distrito Federal). (Acórdão n.º 2.451)	675
— R —			
RECURSO — De ato administrativo de Tribunal Regional Eleitoral (Distrito Federal). Incabível Recurso. (Acórdão número 2.451)	675		
— Para o T.S.E. erroneamente processado pelo T.R.E. como pedido de reconsideração. (Parecer n.º 590)	697		
REESTRUTURACAO — Do quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto n.º 2.346-57 da Câmara)	701		
— Do quadro do T.R.E. da Paraíba. (Projeto n.º 2.663-57 da Câmara e Projeto n.º 112-58 do Senado)	712		

	Página		
— Não têm competência para requisitar força federal salvo mediante o T.S.E. (Resolução n.º 5.656)	683	— Créditos de Cr\$ 260.400,00 e Cr\$ 28.080,00. (Projeto n.º 4.367-58 da Câmara)	700
— Prédio onde funciona. Indeferido pedido de substituição da força estadual pela federal para sua garantia. (Resolução n.º 5.395)	677	— Projeto n.º 93-58 do Senado, que altera o quadro de sua Secretaria	715
— Bahia — Assumiram as funções de juiz os Drs. Alibert do Amaral Batista e Ademar Raymundo da Silva	699	— Santa Catarina — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 3.648-58 da Câmara e Projeto n.º 99-58 do Senado)	712
— Paraíba — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 2.663-57 da Câmara e Projeto número 112-58 do Senado)	712	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Alteração de horário de seu funcionário. (Resolução n.º 5.748)	689
— Paraná — Nomeado juiz o Dr. Mário Lopes dos Santos	699	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.346-57 da Câmara)	701
— Pernambuco — Projeto n.º 68-58 do Senado que altera o quadro de sua Secretaria	713	— V —	
— Lei n.º 3.402	724	VICE-PREFEITO — Cassação de seu diploma sem forma de juízo. Concedido mandado de segurança. (Acórdão número 2.436)	666
— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 172.000,00. (Lei n.º 3.398)	724		